



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
CENTRO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS  
ESCOLA DE SERVIÇO SOCIAL

ANTONIO ANDRADE FILHO

**A INTERDIÇÃO CIVIL DE IDOSOS NA CONTEMPORANEIDADE:  
reflexões e contribuições do trabalho do Serviço Social no Ministério Público do  
Estado do Rio de Janeiro.**

Rio de Janeiro  
2016

ANTONIO ANDRADE FILHO

**A INTERDIÇÃO CIVIL DE IDOSOS NA CONTEMPORANEIDADE:  
reflexões e contribuições do trabalho do Serviço Social no Ministério Público do  
Estado do Rio de Janeiro.**

Trabalho de conclusão de curso de  
graduação apresentado à Escola de  
Serviço Social da Universidade  
Federal do Rio de Janeiro, como  
requisito parcial para obtenção do grau  
de Bacharel em Serviço Social.

Orientador: Gustavo Javier Repetti

Rio de Janeiro

2016

ANTONIO ANDRADE FILHO

**A INTERDIÇÃO CIVIL DE IDOSOS NA CONTEMPORANEIDADE:  
reflexões e contribuições do trabalho do Serviço Social no Ministério Público do  
Estado do Rio de Janeiro.**

Trabalho de conclusão de curso de  
graduação apresentado à Escola de  
Serviço Social da Universidade  
Federal do Rio de Janeiro, como  
requisito parcial para obtenção do grau  
de Bacharel em Serviço Social.

Aprovado em 19 de abril de 2016.

BANCA EXAMINADORA

---

Orientador: Prof. Dr. Gustavo Javier Repetti

---

Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Silvina Verônica Galízia

---

Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Yolanda Aparecida Demétrio Guerra

---

Assistente Social do MPRJ, especialista em Gerontologia:  
Marcela Lobo de Castro

## AGRADECIMENTOS

É com imensa alegria que meu coração oferta estes agradecimentos, ciente de que o caminho foi construído em meio a lutas, persistência, determinação, superação de preconceitos/ceticismos, momentos de solidão e (auto)reflexão, fé e travessias, amores e dissabores, tendo a participação e colaboração de muita gente.

Portanto, não teria chegado até aqui se alguns olhares e oportunidades não tivessem sido me dados. Nem tudo é fruto do mérito pessoal, esta monografia e o que sou carrega a generosidade humana, intelectual e espiritual de muitas pessoas. Por isso, faço questão de registrar alguns nomes não só neste trabalho de conclusão de curso, mas na minha vida pessoal e profissional, pois “o importante na vida não é o que você tem, mas QUEM você tem” (O Menestrel, William Shakespeare).

Primeiramente, agradeço a **Deus**, a essa Força Maior, que foge da minha racionalidade, mas que nos momentos mais difíceis dessa caminhada humana foi meu amparo, refúgio e certeza o quão sou amado e que jamais caminho só. Sem a minha fé, não teria forças para prosseguir e saborear a grandiosidade dessa conquista.

Segundo, agradeço ao Prof. Dr. **Gustavo Javier Repetti** por ter aceitado o desafio de ser meu orientador, pelo apoio e contribuições na elaboração deste trabalho e pela serenidade em provocar questionamentos em meio à inquietude e ansiedade deste orientando.

Agradeço a todos da minha família pelo apoio incondicional às minhas decisões, por até mesmo algumas vezes sem entendê-las, nunca terem deixado de me ofertar o melhor que podiam: o amor humano e tantos outros esforços. Particularmente, oferto minha gratidão a minha mãe **Maria Aparecida**, por seu amor sem medidas e companherismo em todos os momentos de minha vida. Mãe, a senhora é maravilhosa! Ao meu padrasto, **Osmar Barros**, meu segundo pai, que desde meus quatorze anos me acolheu e amou como um verdadeiro filho. Você é um exemplo de superação para mim em vários aspectos, obrigado por tudo! Às minhas irmãs, **Joseane e Jeane**; Ao meu pai, **Antonio Félix**; Aos meus sobrinhos **Jislane, Juliane, Jefferson, Ryvia e Wilker**: obrigado por entenderem a minha ausência em diversos momentos e por torcerem por mim e pelo meu sucesso. Que essa conquista ressoe em seus corações e desperte horizontes, criando possibilidades humanas concretas em suas vidas. Amo todos!

À **Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ)**, ao corpo docente, técnicos administrativos e funcionários terceirizados: obrigado pelas contribuições, vivências e aprendizados intensos, fazendo-me vislumbrar horizontes ainda maiores. Levarei a certeza que ter feito parte dessa universidade foi até hoje uma das melhores experiências da minha vida, e isso é para sempre! Dos amigos que aqui fiz, entre muitos nomes queridos que tenho à memória, destaco alguns por terem sido com eles que tive a honra de compartilhar de forma mais intensa “as dores e as delícias” de ser universitário: **Platini Boniek, Kátia Argina, Rafaela Coelho e Raquel Pirassoli**, obrigado por me permitirem entrar em suas histórias e assim dividirmos a vida!

Meu agradecimento especial à Prof<sup>a</sup> Dra. **Yolanda Guerra**, a convivência e aprendizado durante o período em que me inseri no NEFSSC – Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre os Fundamentos do Serviço Social na Contemporaneidade como bolsista de iniciação científica do CNPq, que me fez admirá-la como profissional e mulher de luta que é.

A prof<sup>a</sup> Dra. **Silvina Galízia**, por gentilmente ter aceitado o convite para compor a banca examinadora e permitir que esse trabalho ganhasse um toque de sua seriedade profissional em meio à leveza de seu sorriso.

Agradeço a prof<sup>a</sup> Dra. **Verônica Cruz** pela oportunidade de ser monitor da disciplina de Avaliação e Monitoramento em Serviço Social, e assim, ter me permitido debruçar o olhar sobre o processo, planejamento e dilemas pedagógicos da turma que acompanhamos.

Às minhas supervisoras de estágio: **Suzane Costa, Thaíssa de Azevedo, Adriana Freitas e Marcela Lobo**, meu muito obrigado pela oportunidade concedida, pela paciência, ensinamentos, supervisão qualificada e amizade ofertada. Vocês são maravilhosas, minha paixão por vocês é sem fim!

Agradeço também as demais assistentes sociais (**Josely Loeser, Flávia Ventura, Jaqueline Regis, Fabiane Marinho e Claudia Aguiar**) e às psicólogas (**Roberta Pereira e Juliana Maio**) do CAO IDOSO e CAO CÍVEL do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro pelo acolhimento, por me fazerem entender a riqueza do trabalho multiprofissional, do olhar qualificado sobre as necessidades humanas e sociais do usuário e pelas demais contribuições no meu processo de formação.

Aos **Promotores de Justiça** da 2<sup>a</sup>, 3<sup>a</sup>, 4<sup>a</sup> e 5<sup>a</sup> Promotorias de Justiça de Proteção ao Idoso e à Pessoa com Deficiência – Núcleo Capital, que gentilmente

autorizaram a realização da pesquisa constante nesse trabalho a partir da análise de procedimentos administrativos institucionais.

À minha madrinha **Elza Gonzalez**, pelo amor materno, amizade e orações contínuas. Sempre atenta e preocupada com esse afilhado. Amo muito a senhora!

E por fim, porém não menos importante, registro aqui a minha imensa gratidão ao meu companheiro e amor da vida, **Romero de Souza**. Sem ele, minhas experiências humanas não teriam tanta razão de ser. A universidade foi uma experiência linda, dolorosa e desafiadora para se viver “a dois”. Você foi maravilhoso nesse processo, do início ao fim! Sobrevivemos! Obrigado pela força. Te amo, amo, amo!

Antonio Andrade Filho.  
(Outono de 2016)

“Que nada nos defina. Que nada nos sujeite. Que a liberdade seja a nossa própria substância, já que viver é ser livre.”

**Simone de Beauvoir**

## SIGLÁRIO

|        |                                                          |
|--------|----------------------------------------------------------|
| BPC    | Benefício de Prestação Continuada                        |
| CAO    | Centro de Apoio Operacional                              |
| CBAS   | Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais              |
| CC     | Código Civil                                             |
| CF/88  | Constituição Federal de 1988                             |
| CFESS  | Conselho Federal de Serviço Social                       |
| COSAPI | Coordenação de Saúde da Pessoa Idosa                     |
| CPC    | Código Processual Civil                                  |
| CREAS  | Centro de Referência Especializado da Assistência Social |
| CRESS  | Conselho Regional de Serviço Social                      |
| CSMP   | Conselho Superior do Ministério Público                  |
| DAET   | Departamento de Atenção Especializada e Temática         |
| DCNT   | Doenças Crônicas Não Transmissíveis                      |
| EMERJ  | Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro       |
| GECOM  | Gerência de Comunicação                                  |
| GPGJ   | Gabinete do Procurador-Geral de Justiça                  |
| IBGE   | Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística          |
| INPS   | Instituto Nacional de Previdência Social                 |
| INSS   | Instituto Nacional do Seguro Social                      |
| IPEA   | Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada                 |
| LBA    | Legião Brasileira de Assistência                         |
| LBI    | Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência     |
| LOAS   | Lei Orgânica da Assistência Social                       |
| MPC    | Modo de Produção Capitalista                             |
| MPRJ   | Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro           |



|         |                                                                        |
|---------|------------------------------------------------------------------------|
| MS      | Ministério da Saúde                                                    |
| MSM     | Módulo de Saúde Mental                                                 |
| OMS     | Organização Mundial da Saúde                                           |
| ONG     | Organização Não Governamental                                          |
| ONU     | Organização das Nações Unidas                                          |
| PA      | Procedimento Administrativo                                            |
| PAI     | Programa de Assistência ao Idoso                                       |
| PJPIPcD | Promotorias de Justiça de Proteção ao Idoso e a Pessoa com Deficiência |
| PNAD    | Pesquisa Nacional de Amostras de Domicílio                             |
| PNI     | Política Nacional do Idoso                                             |
| RMV     | Benefício da Renda Mensal Vitalícia                                    |
| SAS     | Secretaria de Atenção à Saúde                                          |
| SDH/PR  | Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República             |
| SESQV   | Secretaria Especial de Envelhecimento Saudável e Qualidade de Vida     |
| TJ-RJ   | Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro                        |
| UFRJ    | Universidade Federal do Rio de Janeiro                                 |
| VD      | Visita Domiciliar                                                      |

## RESUMO

ANDRADE FILHO, Antonio. **A interdição civil de idosos na contemporaneidade:** reflexões e contribuições do trabalho do Serviço Social no Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2016. TCC (Graduação em Serviço Social) – Escola de Serviço Social, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016.

Este Trabalho de Conclusão de Curso inicia evidenciando o fenômeno do envelhecimento demográfico ocorrido em escala mundial e analisa como a sociedade burguesa enxerga o trabalhador envelhecido, de que forma que as desigualdades fundantes dessa sociabilidade serão determinantes no modo de envelhecer da classe trabalhadora, a qual engendrou a luta por políticas sociais que atendam as suas especificidades.

A pesquisa tem como objetivos gerais: analisar a ação de interdição civil de idosos no Brasil na contemporaneidade e identificar as possíveis contribuições do trabalho do Serviço Social Ministerial como assessoria técnica às Promotorias de Justiça de Proteção ao Idoso e à Pessoa com Deficiência – Núcleo da Capital, especialmente nos casos em que é requisitado ao assistente social um parecer sobre a aplicação dessa medida judicial, considerada como um dispositivo de proteção social daqueles que não são capazes de exercer os atos da vida civil. Para tanto foram analisados alguns procedimentos administrativos instaurados pelo Ministério Público.

Utilizamos a metodologia de pesquisa bibliográfica e documental, além de alguns relatos oriundos da experiência de estágio curricular em Serviço Social, realizado no período compreendido entre setembro de 2014 a março de 2016.

**Palavras Chaves:** Interdição Civil. Idosos. Serviço Social. Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Envelhecimento.

## SUMÁRIO

|                                                                                                                                                                                                                                         |           |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>INTRODUÇÃO .....</b>                                                                                                                                                                                                                 | <b>13</b> |
| <b>1. ENVELHECIMENTO, “QUESTÃO SOCIAL” E POLÍTICAS SOCIAIS PÚBLICAS .....</b>                                                                                                                                                           | <b>16</b> |
| 1.1 O Idoso em cena: o envelhecimento demográfico na contemporaneidade .....                                                                                                                                                            | 16        |
| 1.2 A Velhice como expressão da “questão social” e a família como autoproteção social .....                                                                                                                                             | 28        |
| 1.3 As Políticas Públicas para a Pessoa Idosa no Brasil .....                                                                                                                                                                           | 37        |
| <b>2. O SERVIÇO SOCIAL MINISTERIAL .....</b>                                                                                                                                                                                            | <b>47</b> |
| 2.1 O Ministério Público e suas atribuições no Estado Democrático de Direito quanto à proteção social ao idoso .....                                                                                                                    | 47        |
| 2.2 A inserção do Serviço Social no Campo Sociojurídico e no MPRJ .....                                                                                                                                                                 | 53        |
| 2.3 O trabalho do Assistente Social no Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Proteção ao Idoso e à Pessoa com Deficiência – MPRJ: contribuições, limites e desafios da assessoria em matéria de Serviço Social ..... | 56        |
| <b>3. O PROCESSO DE INTERDIÇÃO CIVIL: a tutela da autonomia humana .....</b>                                                                                                                                                            | <b>72</b> |
| 3.1 A interdição Civil no Brasil: aspectos históricos, legais e os trâmites processuais .....                                                                                                                                           | 72        |
| 3.2 A pessoa idosa como objeto de interdição: interesses privados e negócio público .....                                                                                                                                               | 79        |
| 3.3 A Nova Interdição Civil e as inovações da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI): o fim da incapacidade total ou das incapacidades? .....                                                                       | 85        |
| 3.4 Metodologia da pesquisa de campo.....                                                                                                                                                                                               | 88        |

|                                                                                                                                                                                   |            |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| 3.5 Análise dos Casos e Procedimentos Administrativos da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Promotorias de Justiça de Proteção ao Idoso e à Pessoa com Deficiência (PJPIPcD) - Núcleo Capital: ..... | 91         |
| <b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>                                                                                                                                                 | <b>104</b> |
| <b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS E INTERNET .....</b>                                                                                                                                | <b>108</b> |

## INTRODUÇÃO

O referido trabalho de conclusão de curso, intitulado “*A interdição civil de idosos na contemporaneidade: reflexões e contribuições do trabalho do Serviço Social no Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*” é fruto da experiência de estágio curricular obrigatório do Curso de Serviço Social, ministrado na Escola de Serviço Social da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ).

A aproximação com o tema em questão se deu com a inserção no estágio em Serviço Social, iniciado em setembro de 2014 e concluído em março de 2016, no CAO IDOSO, o Centro de Apoio Operacional que presta auxílio às Promotorias de Justiça de Proteção ao Idoso e à Pessoa com Deficiência (PJPIPcD) do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ).

Essa vivência trouxe inquietações sobre o estatuto da interdição civil (medida judicial pela qual se restringe a capacidade negocial de alguém), sua efetivação e o incipiente (quicá inexistente) debate sobre o mesmo, seja na formação acadêmica e na área profissional, seja no âmbito da sociedade civil.

Sendo assim, o presente estudo traz como problemática a temática do processo de interdição civil de pessoas idosas na atualidade a partir da análise empírica e bibliográfica do trabalho do assistente social no âmbito do CAO<sup>1</sup> IDOSO do MPRJ.

Foram estabelecidos dois objetivos gerais: analisar a ação de interdição civil de idosos no Brasil na contemporaneidade e identificar as possíveis contribuições do trabalho do Serviço Social Ministerial<sup>2</sup> como assessoria técnica às PJPIPcD – Núcleo da Capital, especialmente nos casos em que é requisitado ao assistente social um parecer sobre a aplicação dessa medida judicial, considerada como um dispositivo de proteção social daqueles que não são capazes de exercer os atos da vida civil.

Como forma de aprofundar essa reflexão, foram eleitos os seguintes objetivos específicos: Avaliar como a interdição civil de idosos, se cooptada por uma lógica de banalização, pode afastar-se dos marcos do projeto ético-político do Serviço Social; Analisar a assessoria do Serviço Social prestada às Promotorias de Justiça de Proteção

---

<sup>1</sup> CAO = Centro de Apoio Operacional.

<sup>2</sup> A expressão “Serviço Social Ministerial” é frequentemente utilizada nas produções das assistentes sociais do Ministério Público do Rio Grande do Sul e foi adotada também no presente trabalho para indicar a profissão nesse espaço sócio-ocupacional.

ao Idoso e à Pessoa com Deficiência e a relação estabelecida entre o direito e cidadania do trabalhador envelhecido (idoso) no capitalismo, e por fim, Problematicar as possíveis alterações no estatuto da interdição civil trazidas pela Lei 13.146/2015, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), sancionada pela presidente da República em 06 de Julho de 2015 e que entrou em vigor desde o dia 06 de Janeiro de 2016.

Em nossa investigação, analisaremos casos pertinentes à população idosa, não focalizando os demais grupos sujeitos à interdição, os quais serão tratados de modo mais genérico. Vilas Boas (2014, p. 82) afirma que a condição pessoal do idoso pode torná-lo em alguns casos, comparável a uma pessoa relativa ou absolutamente incapacitada física ou mentalmente. Então, na atualidade, essa medida protetiva (interdição) torna-se relevante para os idosos “incapazes” porque garante judicialmente que um curador possa prover o seu amparo, bem-estar e administração dos assuntos que lhe sejam pertinentes, porém quando mal efetivada ou indevidamente outorgada se torna um mecanismo de restrição de seus direitos e de sua autonomia.

Consideramos assim relevante a promoção de reflexões minuciosas sobre o entendimento do assistente social acerca da dimensão do processo de interdição civil e quanto às questões ético-políticas da intervenção profissional ao emitir um parecer técnico sobre a aplicação ou não deste estatuto. Há de se considerar os interesses antagônicos envolvidos nessa requisição e as implicações na vida cotidiana do idoso, se lhe traria benefícios ou não, pois existe o risco da banalização dessa medida de proteção, atendendo a outros interesses que não sejam aos do próprio interditando<sup>3</sup>.

Como resultados esperados, pretendemos conhecer o perfil desse idoso e como o processo de interdição civil do trabalhador envelhecido na sociedade capitalista contemporânea tem se efetivado, posto como um instrumento de viabilização da cidadania daqueles considerados incapazes de administrar a sua própria vida e bens.

A monografia foi desenvolvida em três capítulos, o primeiro aborda alguns aspectos do envelhecimento demográfico na atualidade, uma análise do trabalhador na sociabilidade burguesa fundada em desigualdades sociais que influenciará o modo como este irá envelhecer. Identificamos a proteção social destinada ao trabalhador

---

<sup>3</sup> Pessoa que está em processo de interdição.

envelhecido a partir do levantamento das principais políticas públicas que lhe são destinadas, as quais nem sempre ganham efetividade no cotidiano e são desenhadas a partir da redescoberta da família como fonte de autoproteção social.

No segundo capítulo foi feito um panorama das atribuições do Ministério Público no Estado Democrático de Direito, um breve histórico sobre a inserção do Serviço Social no campo sociojurídico e também no órgão ministerial, além de levantar algumas questões atinentes ao trabalho profissional no Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Proteção ao Idoso e à Pessoa com Deficiência, especialmente no tocante à interdição civil.

O último capítulo trata da temática da interdição civil no Brasil, os aspectos históricos, alguns pontos de reflexão trazidos em relação à interdição do idoso e as inovações trazidas pelo recente Estatuto da Pessoa com Deficiência (LBI – Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência). Apresentamos os resultados da pesquisa realizada no âmbito das PJPiPCD, através do levantamento do perfil do idoso, alvo de ações de interdição, e também da análise de três procedimentos administrativos que estavam tramitando nas promotorias.

Por fim, as considerações finais deste trabalho destacam os limites da pesquisa realizada frente aos resultados apresentados, uma vez que nosso acesso aos procedimentos administrativos foi bem restrito. Constatamos também a relevância da inserção profissional no campo sociojurídico e do seu comprometimento com o projeto ético político profissional ante as questões do envelhecimento, principalmente no que concerne a interdição civil das pessoas e as restrições feitas a sua autonomia e cidadania, sem perder de vista os limites do ordenamento jurídico e do direito na sociabilidade burguesa. Evidenciando que o mero estabelecimento da interdição civil do idoso não quer e não deve significar proteção social, pois esta vai além de uma formalidade jurídica.

Cabe dizer que partimos do pressuposto de que esta análise denota um movimento aproximado do real, inconcluso, atravessado de limitações e transformações sociais passíveis de gerar novos determinantes à temática, por isso não existe a pretensão intelectual de esgotar esse debate, apenas fomentá-lo e colocá-lo em destaque.

## **1. ENVELHECIMENTO, “QUESTÃO SOCIAL” E POLÍTICAS SOCIAIS PÚBLICAS**

### **1.1 O Idoso em cena: o envelhecimento demográfico na contemporaneidade**

Primeiro, torna-se crucial destacar que o ato de envelhecer é um processo natural a todos os seres vivos e presente em todas as fases da vida, cujo ápice é alcançado com a velhice. Assim, o envelhecimento é um ato pessoal e inevitável para qualquer ser humano na linha de evolução da vida, todavia as experiências do sujeito em relação ao meio social, a sua condição de classe, são determinantes da forma como este chegará à velhice e enfrentará as diversas alterações decorrentes desse processo.

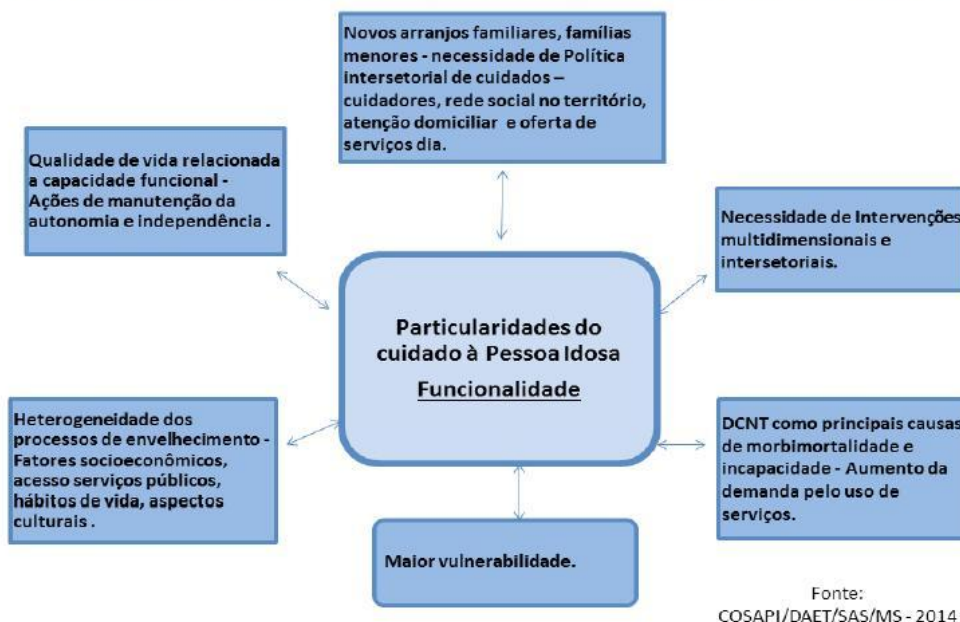
Vivenciamos o século do envelhecimento, transversal a todas as classes sociais, de forma que a velhice ultrapassou a esfera privada (da família) e tornou-se presente na agenda da vida pública. Mais que um destino social, o envelhecimento é uma conquista e jamais per si um problema social. É considerado um processo biopsicossocial heterogêneo, individualmente diferenciado e só será um problema se os países, cada um com suas particularidades, não se prepararem para dar condições dignas às pessoas idosas (KALACHE, 2012, p.5), pois a velhice como fenômeno sociopolítico requer um planejamento e uma socialização da reprodução material do trabalhador envelhecido, de forma que responda ao número crescente de pensões, aposentadorias, despesas com saúde e às demais questões pertinentes à dimensão gerontológica.

O envelhecimento populacional é considerado, para a história da humanidade, um fenômeno recente e observado em escala global. Esse fato está diretamente relacionado com os avanços tecnológicos, as novas técnicas medicinais, as descobertas de medicamentos que previnem ou controlam doenças crônicas e infecciosas, também em decorrência da diminuição das taxas de fecundidade e mortalidade, e como resultante do desenvolvimento de políticas públicas que propiciaram novos hábitos e cuidados com a saúde.



### Quadro 1: Características do Processo de Envelhecimento Brasileiro e as Particularidades do Cuidado à Pessoa Idosa<sup>4</sup>

#### Características do Processo de Envelhecimento Brasileiro



No quadro acima, verificamos algumas características do envelhecimento populacional brasileiro, cujo processo começou a ser percebido com mais veemência desde a década de 1970. No entanto, foi a partir dos anos de 1990 que ocorreu no Brasil um verdadeiro “boom gerontológico” e a velhice tornou-se matéria de interesse público, tanto por parte de pesquisadores e especialistas, quanto da mídia e de prestadoras de serviços que vislumbraram um mercado de consumo específico em emergência (PAULINO, s.d., p.5) e que sob o véu estigmatizante de promessas estéticas que afastariam o “fantasma da velhice” (GOMES, 2013, p.16) se formou um mercado potencial, uma vez que “a escala da acumulação (capitalista) pode ser ampliada (...) quando surgem novos mercados, novas esferas de aplicação do capital, em virtude do desenvolvimento de novas necessidades sociais, etc” (MARX, 2011, p. 716).

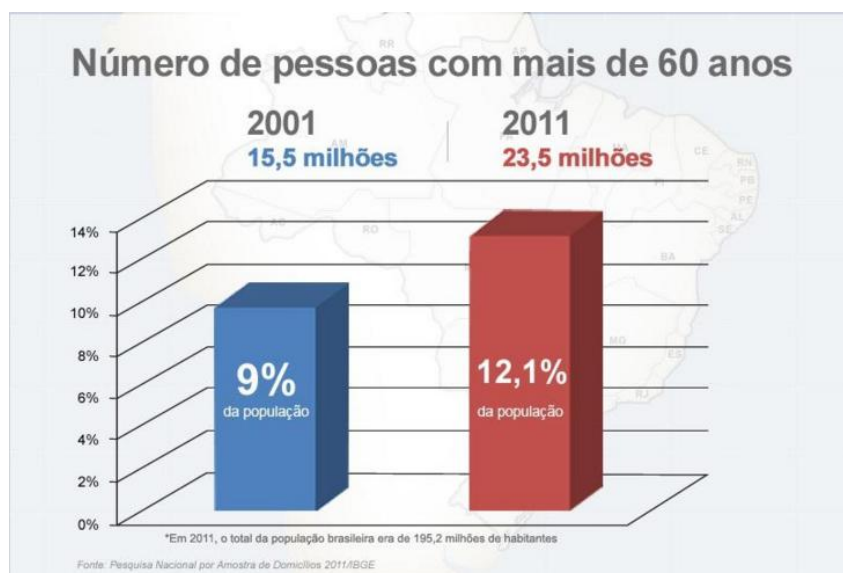
Através de estudos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) é possível observar o envelhecimento demográfico em nosso país. No ano de 1970 os idosos representavam 5,06% da população, em 1980 esse índice subiu para 6,06% e

<sup>4</sup> Quadro extraído do Guia de Políticas, Programa e Projetos do Governo Federal para a População Idosa: compromisso nacional para o envelhecimento ativo, 2015, p.52.

em 1990 atingiu 7,06%<sup>5</sup>. Nos anos 2000, constatava-se que essa população alcançou a marca de 13 milhões de anciãos, representando 8,6% da população total. Neste mesmo período, o IBGE já traçava uma projeção de que até 2025 o país possuiria aproximadamente 22 milhões de sexagenários, ou seja, 15% da população, o que passaria segundo Sousa (2011, p.8) de 14º para 6º lugar em população idosa no mundo<sup>6</sup>.

Porém, no gráfico a seguir, podemos verificar que em um período de dez anos, 2001 a 2011, o aumento da população brasileira com mais de 60 anos foi de 55%, ultrapassou essa estimativa e atingiu a marca de 12,1% da população. Portanto, saltou de 15,5 para 23,5 milhões de idosos em todo o território nacional. Os novos dados estatísticos dessa transição demográfica são da Pesquisa Nacional de Amostras de Domicílio de 2011(PNAD/IBGE - 2011), e foram utilizados pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR)<sup>7</sup> para planejamento de ações públicas voltadas para a população idosa.

**Gráfico 1: Número de pessoas com mais de 60 anos (2001-2011)**



FONTE: PNAD 2011 / IBGE

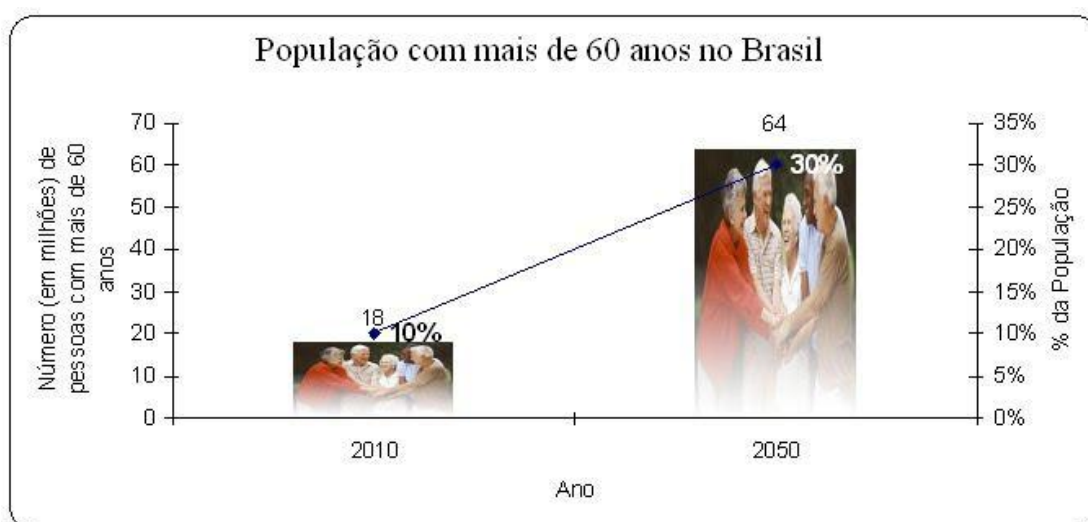
<sup>5</sup> Fonte: Anuário Estatístico IBGE – 1970/1980/1990. Disponível em: [www.ibge.gov.br](http://www.ibge.gov.br)

<sup>6</sup> Segundo Goldman (2000 apud Paulino, s.n.t., p. 3), baseada em estimativas das Nações Unidas, o Brasil ficaria atrás apenas da China, Índia, Rússia, EUA e Japão.

<sup>7</sup> Gráficos e dados disponíveis em: <http://www.sdh.gov.br/assuntos/pessoa-idosa/dados-estatisticos/DadosobreoenvelhecimentoonoBrasil.pdf>

Na mesma pesquisa, a nova estimativa prevê que no ano de 2050 a população idosa no país alcançará a margem de 30% de seus habitantes, portanto teremos em torno de 64 milhões de anciãos. Projeção esta também compartilhada pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

**Gráfico 2: População com mais de 60 anos no Brasil**



FONTE: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, 2011.

Cabe destacar que esse crescimento progressivo do número de pessoas idosas no mundo exige dos governantes um planejamento no âmbito das políticas sociais que de alguma forma responda às necessidades emergentes e às particularidades desse grupo social resultantes da expropriação de sua força de trabalho ao longo de sua vida adulta, assim como combater as fragilidades e violações de seus direitos que tendem a se intensificar nesse período da vida humana.

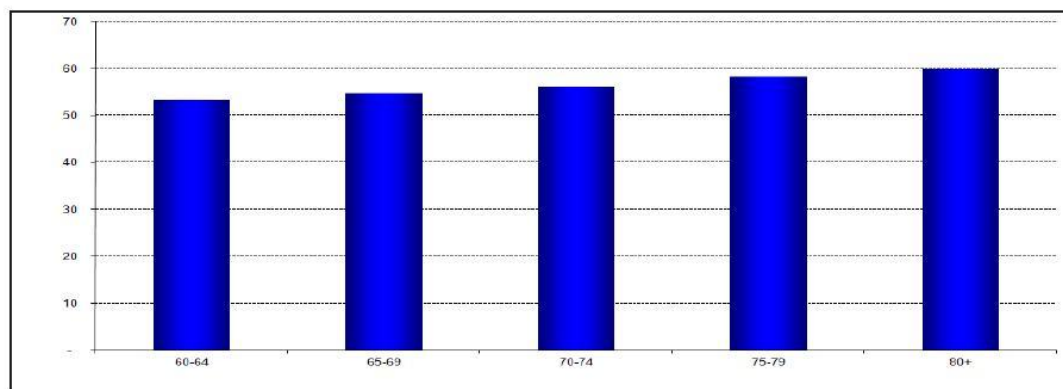
Logo, cabe destacar desde então que os idosos em questão, alvos das políticas públicas, carregam uma determinação de classe, pertencem à classe trabalhadora e, a partir dessa concepção defendida os mesmos também serão referenciados nesta monografia como “trabalhadores envelhecidos”.

Segundo a OMS, em seu *Relatório Mundial de Saúde e Envelhecimento* (2015), a população total brasileira é composta por 12,5% de idosos (23 milhões)<sup>8</sup> e a tendência é que esse número praticamente triplique até 2050. Já a população idosa mundial (900 milhões) representa 12,3% do total de seus habitantes e a expectativa é que até o ano de 2050 esse indicador social alcance a marca de 21,5% (próximo a dois bilhões de anciãos).

Importante evidenciar que o envelhecimento é considerado pelos pesquisadores da temática como um “*fenômeno de gênero*”<sup>9</sup>, uma vez que a velhice observada é altamente feminina e isso tem várias implicações se considerarmos a inserção da mulher no mercado de trabalho de forma subalterna, ou a condição de dedicação integral de muitas delas aos cuidados e manutenção do lar, que quando envelhecidas vivenciam situações de empobrecimento e dependência do sistema de proteção social público. Então, Pereira (2007, p. 249) advoga que

Esse segmento requer maior assistência e apoio, ao mesmo tempo em que denuncia implicações de gênero e classe social, quando não de etnia – já que as mulheres negras são ainda mais pobres e discriminadas – nos padrões de cuidados a serem prestados à população idosa.

**Gráfico 3: Proporção de mulheres na população idosa por grupos de idade – Brasil, 2010<sup>10</sup>.**



Fonte: Camarano e Kanso (2009).

<sup>8</sup> Segundo a PNAD 2012 do IBGE, esse número chegaria a 24,85 milhões de idosos, ou seja, 12,6% da população.

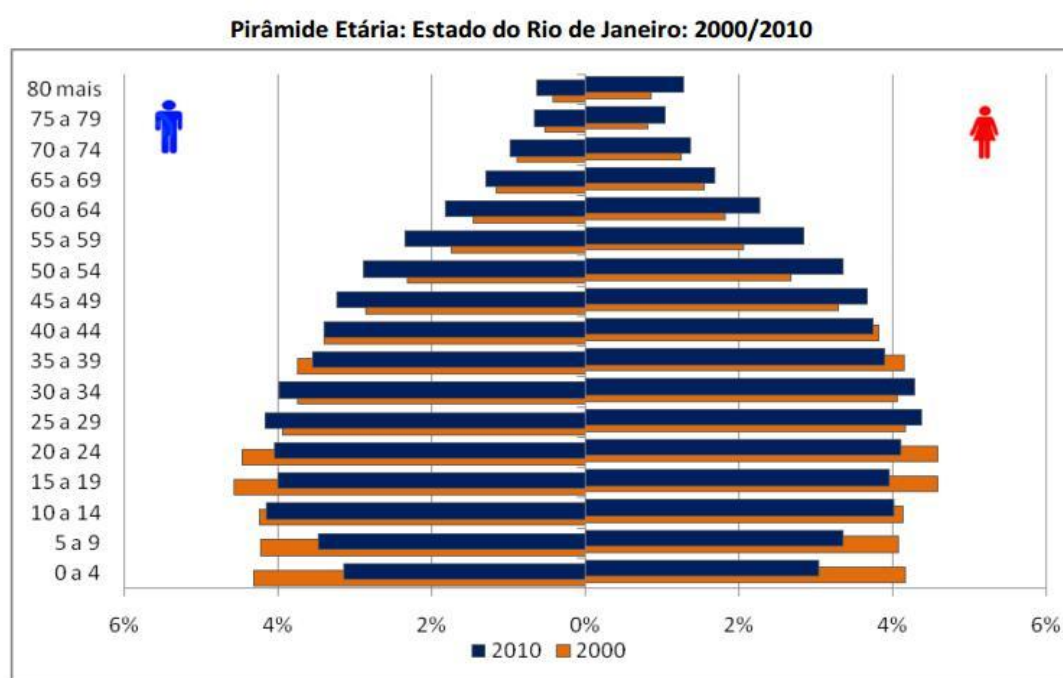
<sup>9</sup> Expressão utilizada pelo sociólogo britânico Anthony Giddens na obra “*Sociologia*” (Fundação Calouste, 2004) e corroborada por outros pesquisadores, a exemplo da professora Potyara Pereira (2007).

<sup>10</sup> Gráfico extraído do Guia de Políticas, Programa e Projetos do Governo Federal para a População Idosa: compromisso nacional para o envelhecimento ativo, 2015, p.15.

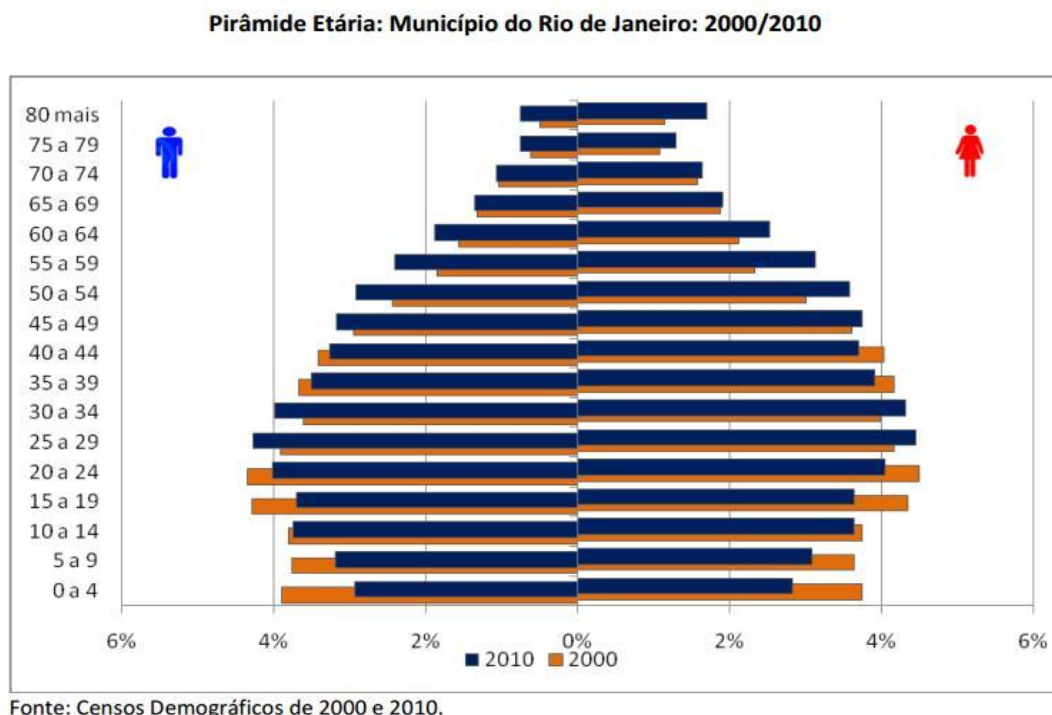
Ao analisar o gráfico anterior, constatamos que quanto maior a faixa etária da população idosa, maior é o número de mulheres que compõem esse grupo, ampliando o percentual da feminização do envelhecimento.

A partir dessa constatação e com base nos gráficos seguintes (gráficos 4 e 5) referentes a realidade do Rio de Janeiro (estado e município), reiteramos que os indicadores sociais revelam que as mulheres tem vivido mais que os homens. Sabe-se também que estas, de modo geral e em decorrência da maior expectativa de vida, apresentam mais debilitação física durante o processo de envelhecimento, tornam-se com mais frequência dependentes de cuidado. Em outras palavras, aquelas que tradicionalmente assumiram o papel de cuidadoras chegam a um momento em que requerem cuidados, os quais facilmente reproduzem as mesmas características de gênero frente às relações familiares e/ou comunitárias.

**Gráfico 4: Pirâmide Etária do Estado do Rio de Janeiro (2000/2010)**



**Gráfico 5: Pirâmide Etária do Município do Rio de Janeiro (2000/2010)**



Nos gráficos anteriores (gráficos 4 e 5), podemos perceber o envelhecimento demográfico entre os anos de 2000 e 2010 no estado fluminense. A realidade da capital é bastante determinante no retrato demográfico a nível estatal, sinalizando o aumento do número de idosos no seio da sociedade e a relevância dos debates na atualidade sobre esse fenômeno sociopolítico.

Vale ressaltar que o envelhecimento é composto por um processo heterogêneo, onde cada indivíduo o vivenciará de modo diferenciado, dependendo de suas condições históricas, econômicas, culturais e sociais, pois *“a vida social deve ser compreendida como um processo dinâmico, resultante da relação contínua entre indivíduo e sociedade”* (SELL apud PESSÔA, 2010, p.19). O modo de vida das pessoas, o ambiente e as condições objetivas e materiais em que elas se encontram, o excesso de trabalho e outros fatores, interferem diretamente no processo de envelhecimento, seja contribuindo para a sua longevidade, seja aumentando a probabilidade de desenvolver precocemente as características da senescência.

O fenômeno do envelhecimento é complexo e multifacetado, abrangendo as dimensões biológicas, psicológicas, sociais, demográficas, jurídicas,

políticas, éticas, filosóficas, em torno do significado e das repercussões do prolongamento da vida humana, no âmbito do indivíduo e da sociedade (BERZINS, 2012, p.19).

Pessôa (2010, p. 64) destaca alguns sinais característicos das mudanças nítidas por conta da interferência do meio social e em decorrência do tempo. São as *mudanças físicas* (aparecimento gradual de rugas, cabelos brancos ou ausência deles, perda da elasticidade da pele e da força muscular, etc.), as *mudanças psicossociais* (alterações afetivas e cognitivas, sentimentos de solidão e inutilidade, segregação social e etc.), as *mudanças funcionais* (necessidade de auxílio ou dependência total para desempenhar as atividades da vida diária) e as *mudanças socioeconômicas* (decorrentes de aposentadorias, dependência financeira, recebimento de benefícios, ou até mesmo quando há a exploração financeira ou patrimonial por parte de terceiros).

Via de regra, tanto a OMS quanto a Organização das Nações Unidas (ONU) consideram como idoso<sup>11</sup> a pessoa a partir dos 60 anos de idade, quando estes são residentes em países em desenvolvimento, e a partir de 65 anos quando forem moradores de países desenvolvidos. Essa classificação distinta é justificada devido à variação da qualidade de vida propiciada pelos países à sua população e não distante revela a condição brasileira de país capitalista periférico, onde as desigualdades sociais são mais acentuadas.

No Brasil, tanto a Política Nacional do Idoso (PNI) quanto o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) definem como idosa a pessoa que tem 60 anos ou mais. Entretanto, esse conceito pode ser revisto em um futuro breve. Algumas políticas brasileiras já admitem o critério etário a partir dos 65 anos, como é o caso da aposentadoria urbana por idade<sup>12</sup> e o Benefício de Prestação Continuada (BPC).

A demógrafa do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA)<sup>13</sup>, Ana Amélia Camarano, entre outros estudiosos dos assuntos pertinentes à senescência, tem proposto a redefinição do conceito de idoso e sugere que diante dos ganhos da expectativa de vida nas últimas décadas o traço definidor da velhice seja a partir dos

---

<sup>11</sup> Há na literatura diferentes termos ou expressões usadas para identificar o(s) período(s) vivenciado(s) pela pessoa idosa, dentre eles: terceira idade, quarta idade, melhor idade, senescência, velhice, gerontolescência, senilidade, maturidade, longevidade e outros.

<sup>12</sup> Critério para o homem, para a mulher continua a ser considerado os 60 anos.

<sup>13</sup> Fundação pública vinculada à Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, fornecendo suporte técnico e institucional às ações governamentais.

65 anos. Essa possibilidade segue a tendência do Estado neoliberal, de enxugamento das políticas sociais e maiores restrições na oferta da proteção social por parte do poder público.

Ora, segundo o artigo 8º do Estatuto do Idoso, o envelhecimento é um direito personalíssimo e sua proteção é um direito social. Sua garantia envolve a proteção do direito à vida, à saúde, ao trabalho, à educação, ao lazer, à cultura, à moradia, ao voto e à previdência social. Portanto, entendemos que não é restringindo ainda mais o acesso às políticas públicas de atendimento ao trabalhador envelhecido que seus direitos serão garantidos. Há de se considerar que viver mais não significa viver melhor. Logo, esse salto redefinidor do critério etário pode acirrar as dificuldades econômicas e sociais vivenciadas por grande parte dos anciãos brasileiros.

É evidente que diante do fenômeno do envelhecimento demográfico tão complexo e atual no país e no mundo, para entendê-lo faz-se necessária e urgente a desconstrução de preconceitos e mitos<sup>14</sup> acerca da velhice e sobre as suas possibilidades de participação nas diversas esferas da sociedade civil. O envelhecimento por si não constitui diretamente um estado de doença, entretanto, cabe salientar que os idosos configuram um grupo que, de modo geral, está mais suscetível a desenvolver algumas enfermidades ou sofrer alguma forma de violência, especialmente a psicológica ou física.

O envelhecimento é progressivo e degenerativo, caracterizado por menor eficiência funcional, com enfraquecimento dos mecanismos de defesa; diminuição da cognição, das respostas reflexas e do estado de alerta, além do enfraquecimento da função óssea e da massa muscular. (PESSÔA, 2010, p.66).

Todavia, não é possível apreender o envelhecimento demográfico e seu caráter sociopolítico, sem retomar as bases sobre as quais se fundam essa sociedade burguesa (a propriedade privada dos meios de produção) e que definem o lugar do idoso frente às relações sociais, uma vez que é feita a distinção entre o trabalhador produtivo e o trabalhador envelhecido como forma de engendrar a sua condição e situação de classe explorada por outra.

---

<sup>14</sup> A condição da velhice é permeada por alguns mitos: o Mito da Senilidade, o Mito do Isolamento Social, o Mito da Inutilidade, o Mito da Pouca Criatividade e da Capacidade para Aprender e o Mito da Assexualidade.



O modo de produção capitalista (MPC), vigente em escala global, funda-se na exploração do trabalho, cujo objetivo é o lucro, a acumulação e a ampliação de capitais.

Não se trata, aqui, de questões que digam respeito às *pessoas* dos sujeitos sociais: trata-se, no campo das atividades e relações econômicas, da função social que tais sujeitos desempenham. Como o lucro é a força motriz do MPC, como o MPC só pode existir e reproduzir-se na escala em que a busca do lucro é interminável, a função social do capitalista não pode ser compreendida através de [ou reduzida a] traços psicológicos, biográficos ou morais [...], é preciso deixar de lado toda a ideologia que tenta revestir com um verniz moralizador a ação das empresas capitalistas; essa ideologia [atualmente resumida nos motes ‘empresa cidadã’, ‘empresa com responsabilidade social’ etc] pretende ocultar o objetivo central de todo q qualquer empreendimento capitalista: a caça aos lucros (NETTO; BRAZ, 2010, p. 96-97).

O trabalhador envelhecido, ou seja, o idoso, segundo Beauvoir apud Sousa (2011, p.13) nos recorda que enquanto ele é produtivo, mantém-se integrado à coletividade e nenhuma distinção lhe é feita, porém ao perder suas capacidades, “*torna-se outro*”, um puro objeto que não serviria à sociedade e ainda lhe seria um peso, uma carga.

Ressaltamos que essa é uma característica da sociedade contemporânea, a história da humanidade e as diferentes civilizações demarcam que por muito tempo e em muitas delas, o ancião sempre foi considerado fonte de sabedoria e conhecimento, aquele que não distante ditava os costumes sociopolíticos de sua comunidade, sob a qual mantinha grande poder de influência.

No entanto, nos marcos da Revolução Industrial, ganharam destaque aqueles trabalhadores mais jovens e produtivos, que alcançavam maiores níveis lucrativos, mesmo que fosse em detrimento de um trabalho mais qualificado, desenvolvido por aqueles trabalhadores mais experientes.

Com a inserção das máquinas no processo de produção, a contratação da mão de obra de jovens passou a ser mais econômica. Já não era fundamental a contratação de um “trabalhador velho” que, por sua capacidade técnica e consequente qualidade do trabalho, onerava o ciclo da produção. O vigor físico e a energia dos jovens foram considerados mais condizentes com o potencial engendrado pelo maquinário nos grandes centros industriais.

A sociedade capitalista explora a força de trabalho, de como expropria o tempo de vida do trabalhador, submetendo-o ao tempo linear, invariável e abstrato, ao tempo das coisas, tempo-mercadoria, tempo de desvalorização do homem e da valorização do capital, em que a degradação do trabalho vivo condena-o não apenas a uma antecipação do processo de depreciação natural de sua capacidade de labor, mas segundo Haddad (1986a), a uma depreciação social que afeta o conjunto da classe trabalhadora, em especial, os que já não tem mais valor de uso para o capital, os supérfluos para o capital, que só ganham visibilidade como consumidores manipulados de mercadorias e serviços regidos pela lógica do capital (TEIXEIRA, 2008, p. 42).

Sousa (2011, p.166) defende que é no marco da sociedade do capital que o trabalhador envelhecido passa a ser visto de uma forma menos valorativa e produtiva, segundo as leis de mercado e consumo, gerando uma rejeição devido a sua perda de força de trabalho e forjando-o a partir de uma concepção de ser social em declínio, provocando assim uma segregação desde a época da Revolução Industrial.

A sociedade contemporânea esquece-se da população idosa, restringindo e por vezes, negligenciando e desrespeitando características e peculiaridades próprias do cidadão idoso, definindo-o como um ser em total declínio físico, moral, psicológico, econômico e estético; em suma, traduzindo-o como um ser doente, velho, descartável (SOUSA, 2011, p.10).

Percebemos em meio à sociedade uma concepção ideologicamente enraizada sobre a validade do trabalho humano e o caráter subordinado da humanidade em relação à lógica de acumulação capitalista. O material humano enquanto for produtivo será explorado por esse modo de produção; no entanto, quando não alcançar os níveis de produção desejados e que forneçam o “*trabalho não-pago*” (mais-valia), gerador de capital adicional, será parcialmente descartado, restando-lhe principalmente as formas de trabalho sub-valorizadas e precárias que ainda o insiram no mercado.

Aos poucos, estabeleceu-se um distanciamento do trabalhador que chega à senescência da esfera produtiva. Sucessivamente, os trabalhadores envelhecidos que não oferecem um ritmo de trabalho desejado pelos empregadores, percebem a necessidade de resignificação de seu papel como sujeito social, uma vez que lhe é feita distinção dos demais trabalhadores ditos produtivos e vivenciam uma condição de desvalorização social. Não distante, o trabalhador envelhecido será alvo de preconceitos e marginalização na sociedade, ficando suscetível a situações de vulnerabilidade social.

Janczura (2012, p. 302-304) trabalha com o conceito de **vulnerabilidade social** como a “exposição a riscos e baixa capacidade material, simbólica e comportamental de famílias e pessoas para enfrentar e superar os desafios cotidianos”. Revela-se a partir de certa fragilidade diante de um contexto social, dificuldade para acessar direitos e serviços sociais, o que requer a percepção dos níveis de autonomia da pessoa e/ou da família. Já o **risco social** se refere às situações características do ciclo de vida das pessoas, das condições e relações estabelecidas sob as quais vive uma pessoa, família ou comunidade, considerando prováveis circunstâncias de violações de direitos. A autora entende que, embora tenham conceitos diferentes, ambos remetem a noções de carências e exclusão.

Pessoas, famílias e comunidades são vulneráveis quando não dispõem de recursos materiais e imateriais para enfrentar com sucesso os riscos a que são ou estão submetidas, nem de capacidade para adotar cursos de ações/estratégias que lhes possibilitem alcançar patamares razoáveis de segurança pessoal/coletiva (JANCZURA, 2012, p. 304).

Teixeira (2008, p. 40) afirma que o envelhecimento passa a se constituir como um problema social para a classe trabalhadora, destituída de propriedade, exceto de sua força de trabalho, que pode a levar a uma condição de vulnerabilidade em massa, pois o trabalhador ao envelhecer perde o seu valor de uso para o capital.

O envelhecimento do trabalhador assume a condição de vulnerabilidade social, cuja proteção é de responsabilidade pública, uma questão de seguridade social. Embora a existência e a constituição dos sistemas de proteção dessa natureza não excluam a persistência ou o estabelecimento de outras formas de proteção mercantis ou não mercantis, com interações diversas com o sistema público, e mantenha mesmo neste último mecanismos de intervenção que transmutam os problemas sociais em problemas individuais, compondo um misto de rupturas e continuidade com as formas de intervenção social anteriores (TEIXEIRA, 2008, p. 96).

Destarte, após anos de exploração de sua força de trabalho - técnica ou intelectual - o sujeito social pode alcançar um status quase que de inutilidade para a lógica do sistema produtivo burguês, uma vez que a manutenção da força de trabalho, *“a sua reprodução constitui, na realidade, um fator de reprodução do próprio capital”* (MARX, 2011, p. 717). Então, o trabalhador envelhecido com o advento da aposentadoria ou benefício assistencial, passa a ser visto pelo Estado como um ser

improdutivo, e ao mesmo tempo, uma fonte de despesas, especialmente para a seguridade social.

## **1.2 A Velhice como expressão da “questão social” e a família como autoproteção social**

A velhice que historicamente teve sua proteção social relegada ao âmbito individual ou familiar, quiçá a cargo de associações filantrópicas, tornou-se uma “questão pública e social”. As suas implicações sociais, políticas e, sobretudo, econômicas, recaem não apenas sobre o idoso e seus familiares, mas sobre toda a sociedade que frente ao crescimento dessas demandas socioeconômicas precisa se preparar quanto às questões previdenciárias, médicas e assistenciais (PAULINO, s.d., p.5). No entanto, cabe destacar que “os problemas sociais do envelhecimento não afetam todo o segmento populacional, mas sim a parte concernente à classe trabalhadora” (GOMES, 2013, p.14). Há atravessamentos e determinações diretas da chamada “questão social” sobre o processo de envelhecimento populacional.

Na literatura do Serviço Social, há concepções distintas sobre a gênese da categoria “questão social”. Neste trabalho, partimos do entendimento de que ela está diretamente associada ao modo de produção capitalista, datando seu surgimento no século XIX na Europa, a partir do processo de urbanização e industrialização e que assume diferentes expressões, conforme o estágio de desenvolvimento do capitalismo. Portanto,

A expressão [”questão social”] surge para dar conta do fenômeno mais evidente da história da Europa Ocidental que experimentava os impactos da primeira onda industrializante, iniciada na Inglaterra no último quartel do século XVIII: trata-se do fenômeno do *pauperismo*. Com efeito, a pauperização [neste caso, *absoluta*] massiva da população trabalhadora constituiu o aspecto mais imediato da instauração do *capitalismo* em seu estágio industrial-concorrencial (NETTO, 2009, p.152-153).

Dessa forma, compreendemos que a “questão social” se revela na totalidade da realidade social e na reprodução das relações sociais, nas quais o Serviço Social atua captando fragmentos dessa realidade. Para Guerra (2007, p.1) o assistente social irá

intervir pela via das políticas sociais não só no âmbito das expressões tradicionais da “questão social”, mas também nas “novas” expressões, pois ambas nada mais são do que um tipo de manifestação da relação de subalternidade do trabalho ao capital.

[...] as sequelas da “questão social” se constituem na matéria sobre a qual o exercício profissional vai se realizar. Dada a sua dimensão estrutural, a “questão social” atinge a vida dos sujeitos nas suas requisições pela garantia de direitos civis, sociais, políticos e humanos, remetendo-os à luta pela “cidadania” (GUERRA, 2007, p.1).

As novas expressões da “questão social” na atualidade não distante nos revelam a permanência das expressões mais tradicionais como a pobreza, o desemprego, a fome, miséria, a violência familiar/doméstica, as doenças, a falta de moradia, entre outras. Vale lembrar que não há uma *nova* “questão social”, mas sim novas expressões que revelam as mesmas desigualdades estruturais da sociedade de classes, porém sob nova roupagem devido as diferentes manifestações sociopolíticas e humanas instauradas pelos diferentes estágios de desenvolvimento do capitalismo (NETTO, 2009, p.157).

Portanto, a velhice na contemporaneidade expressa as contradições do desenvolvimento capitalista frente às relações de produção e reprodução da vida social, revela nas condições objetivas de vida justamente a sua situação da classe trabalhadora explorada pela classe burguesa dominante. Netto (2009, p. 161) conclui que a “questão social” assume novas ou diferentes manifestações conforme os diferentes estágios do modo de produção capitalista, instalando “expressões sócio-humanas diferenciadas e complexas, correspondentes à intensificação que é a sua razão de ser”. Assim as novas expressões da “questão social” tendem a considerar as particularidades histórico-culturais nacionais, como as relações de classe, “geracionais”, de gênero e de etnia, as quais se tensionam na efetividade social.

Corroboramos com Teixeira (2008, p.41) em afirmar que a velhice se configura como uma expressão da “questão social” na medida em que imprime a marca de empobrecimento da classe trabalhadora, através da ampliação das desigualdades entre as diversas camadas sociais, revelando que a capacidade dessa sociabilidade burguesa em produzir riquezas, bens e serviços é diretamente proporcional à produção de pobreza social, onde um grupo populacional se vê

“despossuído das condições materiais de vida de que dispunham anteriormente” quando engendravam a condição de trabalhador produtivo (NETTO, 2009, p. 153).

Diante da nova conjuntura sociopolítica que se constituiu com o envelhecimento demográfico, a “questão social” sob a face do envelhecimento chega para a profissão expressa na forma de conflitos familiares, episódios de violência, maus tratos físicos ou psicológicos do idoso, abandono familiar e social, necessidade de institucionalização, negligência afetiva ou social, autonegligência em decorrência de comprometimentos psicológicos ou psiquiátricos, problemas relacionados ao uso de álcool e/ou outras drogas, abuso de recursos financeiros ou patrimoniais por terceiros, conflito familiar com base em interesse financeiro/patrimonial, além de outras situações silenciosas e perversas que alguns trabalhadores envelhecidos têm vivenciado no seio da sociedade burguesa na contemporaneidade, que revelam o caráter de barbárie deste modo de produção em detrimento da satisfação das necessidades humanas.

O fato de que há idosos em diferentes camadas, segmentos e classes sociais, que eles vivem o envelhecimento de forma diferente e, principalmente, de que é para os trabalhadores envelhecidos que essa etapa da vida evidencia a reprodução e a ampliação das desigualdades sociais, constituindo o envelhecimento do trabalhador uma das expressões da questão social na sociedade capitalista, constantemente reproduzida e ampliada, dado o processo de produção para valorização do capital, em detrimento da produção para satisfazer as necessidades humanas dos que vivem ou viveram da venda da sua força de trabalho (TEIXEIRA, 2008, p. 41).

Cabe destacar que também consideramos o envelhecimento como nova expressão da “questão social”, pois, tornou-se objeto de intervenção do Estado, a fim de manter a coesão social mediante a pressão popular, especialmente das classes mais empobrecidas frente ao acirramento das desigualdades sociais no período da velhice. O fenômeno do envelhecimento populacional é de suma importância diante das instâncias do Estado e da sociedade civil, sendo válido destacar que são estes os atores sociais que geralmente negociam a oferta de políticas públicas para os idosos brasileiros, principalmente para aqueles que vivem em situação de fragilidade e vulnerabilidade social. Ressaltando que

Não podemos esquecer que as políticas públicas não nascem no Estado. Elas nascem no berço da sociedade civil que, a partir das demandas levantadas na vida social, pressiona o Estado para ofertar políticas sociais que atendam as suas necessidades. Nesse sentido adensam forças e pressões para transformá-las em prioridade. Nesse movimento, são estabelecidas disputas políticas de forças (KALACHE, 2012, p. 6).

Ademais, as transformações econômicas e sociais, com o aprofundamento da crise do capitalismo contemporâneo, exigem um novo olhar para o fenômeno do envelhecimento e para as questões atinentes ao aumento da expectativa de vida no Brasil e no mundo. O Estado, regido pelo ideário neoliberal, propõe-se a atender minimamente algumas necessidades dos indivíduos, enquanto as demais necessidades humanas e sociais são transferidas para a responsabilidade do próprio sujeito ou para o âmbito familiar, de forma que é preciso evidenciar que a família assumiu na contemporaneidade um lugar crucial na conformação das políticas públicas brasileiras.

O exercício da cidadania deve estar presente em todas as fases da vida humana, todavia a responsabilidade em prover os cuidados e atender as necessidades da pessoa idosa geralmente - quando não unicamente - tem ficado a cargo da família, especialmente da figura feminina, a qual historicamente carrega o ônus dos cuidados domésticos. Por isso, a sociedade ainda espera dela a renúncia das conquistas na esfera do trabalho e da cidadania social, delegando como foco de suas preocupações a casa enquanto o homem ficaria encarregado das preocupações acerca do trabalho (PEREIRA, 2010, p. 39).

Precisamos relembrar as mudanças na estrutura familiar que ocorreram ao longo do tempo, dando principalmente à mulher um novo papel em relação ao mercado de trabalho e a própria organização familiar, de modo que esses novos arranjos exigem do poder público outras formas de apoio e compensação no período da velhice.

[...] desde os anos 1980 – o mundo vive sob a égide de um modelo socioeconômico global, denominado neoliberal, que é avesso à extensiva e autônoma realização de políticas sociais públicas, tal como aconteceu entre os “gloriosos” anos de 1945 a 1975, nas democracias centrais. Ocorre que o fenômeno do envelhecimento se dá nesse contexto desfavorável à proteção social pública. E como se não bastasse, se dá também num momento em que a família agora redescoberta como possível absorvedora de riscos criados por esse e outros fenômenos e processos – entre os quais o mau funcionamento do mercado de trabalho – está se reestruturando e

não pode assumir cuidados e encargos como acontecia no passado (PEREIRA, 2007, p. 245).

Vale lembrar que a família é a primeira rede de socialização dos indivíduos, e apresenta um “caráter contraditório” que, de acordo com Pereira (2010, p. 36-37), torna-a uma instituição social forte e frágil, simultaneamente. Forte porque é um locus privilegiado de solidariedade, que pode gerar segurança e refúgio aos seus membros, além de que é através da reprodução humana e da socialização das crianças que se propagam valores político-culturais. Todavia, também é frágil devido não estar livre de violências, arbitrariedades ou rupturas de seus vínculos afetivos.

Pesquisas realizadas no Brasil atestam a prevalência dessa fragilidade da família sobre os aspectos fortes, especialmente nas camadas mais pobres da população, em que as privações são maiores (PEREIRA, 2010, p. 37).

Destacamos a centralidade que a família tornou-se o principal grupo responsável pela efetivação ou êxito das políticas sociais. Não raramente, o Estado é omissor e provê ações e serviços sociais para os trabalhadores idosos apenas na ausência de suporte intrafamiliar, pois segundo Pereira (2010, p. 29) a família na relação da sociedade com o Estado é tradicionalmente vista como geradora da autoproteção.

Portanto, a família torna-se determinante no desenho das políticas sociais brasileiras e é vista como

A fonte de apoio informal mais direta para a população idosa [...], os seus membros se ajudam na busca do alcance do bem estar coletivo, constituindo um espaço de “*conflito cooperativo*”, onde se cruzam as diferenças por gênero e intergeracionais (CAMARANO et al, 2004, p.137).

Pereira (2010, p. 29-30) continua sua reflexão convidando-nos a pensar sobre a família contemporânea e sua diversidade, frente ao impasse de quem deve ser o provedor da gestão do lar e dos cuidados daqueles entes considerados debilitados ou incapazes de gerir sua própria vida.



A família deverá ser considerada [...] como uma instituição contraditória que, a par de suas características positivas, poderá funcionar como um fator de reprodução de desigualdades e perpetuação de culturas arcaicas. Isso sem falar no equívoco da recuperação de antigos encargos domésticos, incluídos nos planos governamentais sob o nome de solidariedade informal, os quais, por recaírem mais pesadamente sobre as mulheres, incompatibilizam-se com o atual status de cidadã autônoma e de trabalhadora conquistado por esse segmento (PEREIRA, 2010, p. 28).

A diversidade das configurações familiares, associada às significativas mudanças demográficas – que requer maior volume de assistência, cria sérios problemas para uma definição clara do papel da família no século XXI diante dos arranjos plurais de bem-estar em voga. Cria também dificuldades para a formulação coerente, única e consciente de uma política social voltada para essa instituição, pois mais do que a política é “a família que vem se caracterizando como fenômeno plural”, longe de formas idealizadas (PEREIRA, 2010, p. 40).

Diz o ditado popular que *“um pai cuida de dez filhos, mas dez filhos não cuidam de um pai”*. Camarano (2013, p. 21) afirma que o fato do idoso viver com os filhos não é garantia de cuidado adequado, respeito e ausência de maus tratos, pois “a família é uma instituição idealizada, é um espaço de disputa de poder entre gênero e gerações”, sujeita às diferentes formas de conflitos e violências.

A integração social do idoso depende de uma série de fatores e ações por parte da família, sociedade e Estado, que aliados podem eliminar as barreiras sociais e contribuir com a sua participação social. Dentre tais barreiras, as poucas condições de produção e reprodução social da classe trabalhadora fazem com que o idoso se revista de uma mística produtora da ideia de inutilidade e impedimento do bem-estar familiar, uma vez que potencializa uma provável condição de dependência pessoal.

Dessa forma, o idoso pode deixar de solicitar o acesso a direitos ou serviços por não se ver como sujeito de direito, por não querer incomodar ao restringir o tempo de alguém, por medo da negação, de sobrecarregar a família, de ser visto como um incômodo diante do rótulo da dependência, entre outros fatores (PESSÔA, 2010, p.31)

Camarano et al (2004) observam que a convivência em “co-residência”<sup>15</sup>, ou seja, a família composta por diferentes gerações, compartilhando a mesma moradia e condições sociais, pode se configurar como uma estratégia que beneficie tanto os mais velhos quanto os mais novos, em função de dependência funcional ou econômica das partes. Esse cenário traduz uma conjuntura mundial neoliberal de enxugamento do Estado e a transferência para a família dos cuidados com aqueles considerados socialmente “vulneráveis” ou até mesmo “dependentes”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe importantes contribuições à esfera familiar, como o estabelecimento de igualdade entre os cônjuges, a eliminação de discriminação quanto à relação que originou os filhos, o reconhecimento de novas configurações de família e a solidificação do princípio da dignidade humana. Portanto, de acordo com Carvalho Júnior (2003, p.3), a carta cidadã passa a ser considerada a “*bússola hermenêutica*” para aplicação do direito. Porém, ele alerta que

No particular é de se supor que a utilização do vocábulo “família” sem predicções acaba por cumprir funções ideológicas, ao encobrir relações de poder subjacentes, até porque – e isto parece evidente, as instituições sociais são determinadas pelo modo como os homens, na produção material de sua existência, se dividem no processo de trabalho. Assim é inegável que no seu *modus vivendi* a família proletária difere e muito das famílias de classe média, e mais ainda se distancia das entidades familiares que compõem a grande família burguesa, situada no topo da pirâmide social (2003, p.3-4).

É importante observar que os cuidados familiares para as pessoas dependentes, segundo Caldas apud Pessôa (2010, p.96) são geralmente apresentados de “forma inadequada, ineficiente ou mesmo inexistente”. Fato verificado quando os membros da família se encontram indisponíveis, estão despreparados ou então estão sobrecarregados por essa responsabilidade de cuidar da pessoa idosa dependente. A situação se agrava quando não se tem nenhum suporte por parte do poder público.

A sobrecarga física, emocional e socioeconômica do cuidado de um familiar é intensa, e não se deve esperar que os cuidados sejam entendidos e executados corretamente sem que os responsáveis pelo idoso sejam orientados (CALDAS apud PESSÔA, 2010, p.97).

---

<sup>15</sup> É uma forma importante de transferência de apoio entre as gerações e que geralmente reflete necessidades e interesses de ambas as partes, resultando de certa forma em uma reciprocidade de cuidados.

Contudo, existe uma tendência desses casos serem vistos como abandono, maus tratos, violências, entre outros casos de violação de direitos da pessoa idosa. Todavia, devemos lembrar que raramente existe um acompanhamento concomitante de instituições públicas e/ou privadas que ofereçam uma capacitação, suporte ou orientações nos cuidados a esse familiar.

Devemos ter atenção e cautela, não podendo simplesmente isentar o Estado de suas obrigações e enquadrar os familiares como os únicos culpados e responsáveis pela situação em que o idoso se encontre. O próprio Estatuto do Idoso já assume esse papel acusador de responsabilizar a família pelos cuidados com trabalhador envelhecido, inclusive daquele em situação de dependência e carência de recursos, não obtém do Estado nenhum subsídio.

**É obrigação da família**, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária (Art. 3º - Estatuto do Idoso).

Esse retrato de (não) atuação do Estado na proteção social, sob a égide do neoliberalismo, revela seu caráter assumido, especialmente a partir da década de 1990, onde muitos direitos sociais e trabalhistas começaram a sofrer um processo de desregulamentação. É nessa conjuntura que observamos a defesa e incentivo a uma maior participação do setor privado na oferta de bens e serviços sociais, os quais antes eram de responsabilidade de cidadania exclusiva do Estado. Por outro lado, a formação da proteção social assumiu um modelo misto ou plural, denominado de pluralismo de bem-estar, o qual foi progressivamente colocando a família na “berlinda” (PEREIRA, 2010, p.25).

O compromisso estatal com o pleno emprego (fortalecedor dos sindicatos), com a segurança no trabalho, com a oferta de políticas sociais universais e com a garantia geral de estabelecimento de um patamar mínimo de bem-estar, vem se desfazendo a passos largos (PEREIRA, 2010, p. 30-31).

O próprio Estatuto do Idoso, considerado a legislação primordial de atendimento ao idoso, traz o polêmico modelo “mix público/privado”, que de acordo

com Teixeira (2008, p. 298) estabelece que as iniciativas da sociedade civil de proteção à população idosa se articulem com o Estado, o qual as regula, normatiza, e legaliza diretrizes da política setorial, responsabilizando a sociedade civil sob a argumentação de participação social.

Pereira (2010, p. 26) afirma que o modelo do pluralismo de bem-estar<sup>16</sup> foi gestado na Europa, em reuniões promovidas pelos organismos supranacionais, como a ONU, e posteriormente foi propagado silenciosamente para o resto do mundo, demandando uma racionalidade própria nas políticas sociais das diferentes nações do globo. O pluralismo de bem-estar contemporâneo que prega a “multitude” de fontes da proteção social, dentre elas a sociedade e sua integrante, a família, revela-nos

Desde a crise econômica mundial dos fins dos anos 1970, a família vem sendo redescoberta como um importante agente privado de proteção social. Em vista disso, quase todas as agendas governamentais preveem, de uma forma ou de outra, medidas de apoio familiar [...]. Uma estratégia de esvaziamento da política social com direito de cidadania, já que, com o “desvanecimento das fronteiras entre as esferas pública e privada”<sup>17</sup>, se alarga a possibilidade de privatização das responsabilidades públicas, com a consequente quebra da garantia de direitos (PEREIRA, 2010, p. 26, 33).

A médica geriatra e pesquisadora, Dr<sup>a</sup> Karla Cristina Giacomini<sup>18</sup> convida-nos a refletir sobre a criminalização somente da família diante da necessidade de amparo à velhice, embora esse amparo seja competência do tripé constitucional família, Estado e sociedade. Giacomini destaca que muitas das vezes a família brasileira cuida mal do idoso, especialmente daquele em estado de dependência, por não contar com políticas efetivas que forneçam cuidados de longa duração. Mesmo o país possuindo um arcabouço legal vasto, que contempla a pessoa idosa necessitada de cuidados, a oferta do cuidado domiciliário ou asilar apresenta-se de forma insuficiente, ficando a cargo da família a responsabilidade em prover tal assistência.

Pereira (2007, p. 249) traz dados de uma pesquisa feita pela Fundação Getúlio Vargas (2005) que demonstra que os idosos compõem o grupo mais desfavorável

<sup>16</sup> O pluralismo de bem-estar introduziu conceitos atuais como descentralização, participação, controle social, parceria ou corresponsabilidade, solidariedade, relação das esferas pública e privada, etc. (PEREIRA, 2010, p. 32,34).

<sup>17</sup> Expressão utilizada por dois teóricos do pluralismo de bem-estar: Rein e Rainwater (PEREIRA, 2010, p. 32).

<sup>18</sup> Entrevista cedida ao Portal Brasil Idoso, em 16 de dezembro de 2014. Disponível em: <<http://www.brasilidoso.net.br/Noticias/view/10>>.

materialmente, pois é justamente na velhice que há uma queda significativa em seus rendimentos, seja pela redução salarial mediante o advento da aposentadoria, seja pela ausência de benefício assistencial ou previdenciário. Tem-se também o aumento do uso de medicação, a tarifa dos planos de saúde é mais cara nessa fase da vida, e os gastos com contas regulares de luz, água e gás são maiores, haja vista que a tendência é os idosos passarem mais tempo em suas residências, portanto aumentando o consumo desses serviços.

Cabe destacar que a perda da capacidade laborativa da população, e da consequente geração de renda familiar, advém com o avanço da idade. Então, com o surgimento das questões atinentes ao envelhecimento, observa-se o crescimento de demandas da seguridade social, e principalmente, fez-se necessária a criação de um sistema de proteção que forneça respostas às necessidades dos trabalhadores envelhecidos e propicie a reposição de renda, seja via mecanismos contributivos (previdência social) ou não contributivos (assistência social) (CAMARANO, 2013, p. 16).

### **1.3 As Políticas Públicas para a Pessoa Idosa no Brasil**

A dinâmica do fenômeno do envelhecimento trouxe questões que extrapolaram o âmbito familiar e passaram a fomentar o interesse de estudiosos de diversas áreas do conhecimento, sobretudo diante das implicações das políticas públicas diante das exigências do capital, sob a lógica neoliberal e em contexto de desresponsabilização do Estado, quanto à assistência ao segmento da terceira idade. Nota-se um processo de descentralização das responsabilidades sociais entre a família, a sociedade e o poder público. Todavia, como vimos, recai sobre a família a quase totalidade desses encargos do cuidado.

As necessidades sociais do trabalhador envelhecido se configuram como demandas para o sistema político, as quais são parcialmente institucionalizadas pelo Estado diante da pressão da classe trabalhadora pela elaboração de políticas públicas para atender às suas reivindicações. Vale lembrar que os idosos brasileiros das classes sociais mais empobrecidas são portadores de inúmeras privações, sejam econômicas,

afetivas ou sociais, e portanto, necessitam de um conjunto de ações políticas mais amplas que lhes garantam proteção social.

O decorrer da idade pode trazer para os idosos algumas dificuldades de caráter econômico, social, físico e cultural, as quais se não forem consideradas pela família, mercado de trabalho, sociedade e/ou Estado, produzirão um cenário de segregação do ancião.

Então, o envelhecimento demográfico brasileiro trouxe para o governo e para a sociedade civil um desafio de desenvolver políticas públicas e privadas que ofertem atendimento especializado segundo as necessidades da população idosa, sem lhe tirar sua autonomia e poder de decisão, além de incentivar novos hábitos que promovam vivências mais saudáveis e que assegurem os direitos pertinentes à terceira idade, tendo como base um dos princípios fundamentais da Constituição Federal de 1988<sup>19</sup> que é a dignidade da pessoa humana.

Souza (2013, p.2) afirma que foram as instituições militares as pioneiras em ofertar cuidados à população idosa no Brasil, através da criação de asilo para soldados inválidos. Posteriormente, a Santa Casa de Misericórdia, criada em 1852, concedia abrigo aos loucos, doentes e ex-escravos libertos que se encontravam em idade avançada ou inválidos para as atividades laborais dos engenhos.

Em 1890, tem-se notícia da primeira instituição destinada exclusivamente para o atendimento do ancião, o *Asilo São Luiz para a Velhice Desamparada*<sup>20</sup>, no Distrito Federal do Rio de Janeiro, que amparava alguns funcionários de uma antiga fábrica de tecidos (“São Lázaro”), abrigando-os em uma chácara. O fundador do asilo foi o próprio dono da fábrica, o Visconde Luiz Augusto Ferreira D’Almeida.

Em 1948, foi aprovada pela ONU a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que prevê os cuidados recíprocos, de forma fraternal, entre os seres humanos e fomentou os debates e lutas a favor dos direitos da pessoa idosa. No

---

<sup>19</sup> Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Neste Trabalho de Conclusão de Curso, por opção metodológica, faremos referência apenas como Constituição Federal de 1988.

<sup>20</sup> Atualmente, essa instituição é chamada de Casa São Luiz, manteve o nome em homenagem ao Rei da França, considerado um dos pioneiros em dedicar atenção aos direitos das pessoas idosas. Não abriga apenas idosos que estejam desamparados perante a sociedade, mas tornou-se uma opção de habitação para a terceira idade, uma ILPI (Instituição de Longa Permanência para Idosos).

entanto, foi somente a partir da década de 1970 com o redimensionamento do Estado que este passou a incorporar algumas ações para além dos muros excludentes dos asilos. As iniciativas propostas, através da Previdência Social e posteriormente pela Assistência Social, objetivavam restabelecer as relações dos idosos com a família e a sociedade, “diminuindo a pressão dos trabalhadores, gerada pela falta de política previdenciária, especialmente para as demandas das camadas mais pobres” (SOUZA, 2013, p.3).

É importante salientar que antes da década de 70, o trabalho realizado com idosos no Brasil era de cunho caritativo, desenvolvido especialmente por ordens religiosas ou entidades leigas e/ou filantrópicas [...]. Tecendo um breve relato sobre as políticas desenvolvidas para o idoso até 1970, pode-se notar o caráter paliativo, fragmentário dessas políticas, visto que as mesmas não abrangem uma noção ampla dos direitos sociais (SILVA apud PESSÔA, 2010, p. 101).

No ano de 1974 foi criado o Benefício da Renda Mensal Vitalícia (RMV), extinto posteriormente pela Lei nº 8.742/93, e o Programa de Assistência ao Idoso (PAI), vinculado ao INPS<sup>21</sup>, que promovia grupos de convivência para os trabalhadores envelhecidos segurados, objetivando a criação de condições para a promoção social destes.

Com a criação do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (SINPAS), em 1977, o PAI passou a ser administrado pela fundação da Legião Brasileira de Assistência (LBA), que a partir de 1979 passou a ser a responsável pelo atendimento ao idoso em todo o território nacional (SOUZA, 2013, p. 3). O programa posteriormente foi ampliado, criando convênios com ONG's<sup>22</sup>, estados e municípios, atendendo não só a pessoa idosa com renda de até dois salários mínimos, mas também aos excluídos da Previdência Social.

O envelhecimento ganhou visibilidade na política pública através das lutas e reivindicações dos trabalhadores, pois é em meio às tensões de forças sociais que a cidadania é construída, a partir de criação de agendas políticas que culminam na promulgação de legislações de proteção social. A política social é vista como uma possibilidade de garantia de direito para os trabalhadores idosos, uma vez que se torna

---

<sup>21</sup> Atual INSS (Instituto Nacional do Seguro Social)

<sup>22</sup> Organizações Não Governamentais

uma estratégia de enfrentamento das desigualdades sociais e econômicas vivenciadas nessa sociedade de classes. Todavia, os ganhos sociais são travados pela não concretude das normativas, pois na atualidade “os direitos já adquiridos são questionados diante do processo de transição demográfica, da política neoliberal de redução dos direitos sociais e da mudança nas condições de vida da família e da sociedade” (FALEIROS, 2007, p.157).

Goldman apud Paulino (s.d., p. 6) afirma que até os últimos anos do século XX vigorou uma política assistencialista no atendimento das necessidades sociais e cuidados dos anciãos brasileiros. Foi a partir dessa época, dos movimentos sociais de aposentados e pensionistas da década de 1980, que foram engendradas lutas junto aos poderes públicos em prol dos direitos e de condições atinentes à conservação da saúde, da alimentação, das condições de trabalho e lazer, do transporte e habitação, além de pensão ou aposentadoria, preservação da autonomia e socialização dos idosos.

As formas de incorporação dessas demandas sociais pelo Estado conformam as políticas sociais, sendo necessário avaliar até onde tais políticas são ou não um avanço para a população. Pelo padrão de cooptação herdado do populismo tais políticas consistiriam mais na manutenção da cooptação do que no reconhecimento de direitos (...) O assistencial, como mecanismo presente nas políticas sociais, revela-se, ao mesmo tempo, como exclusão e inclusão aos bens e serviços prestados direta e indiretamente pelo Estado (SPOSATI, 2014, p. 32 e 45).

A realidade brasileira, sob o modelo político neoliberal, revela-nos por ora uma carência na efetividade de políticas, programas e serviços de assistência à pessoa idosa, os quais já são previstos em lei e também na elaboração de mais políticas de prevenção e promoção da saúde e das questões relacionadas à velhice. Reiteramos que viver mais não significa necessariamente viver melhor, uma vez que a proteção social ainda se efetiva de forma insuficiente para atender as reais e diversas demandas sociais da senescência. Em consonância com Paulino (s.d., p.4) destacamos o paradoxo vivido na sociedade brasileira, pois “[...] ao mesmo tempo em que promove o aumento da expectativa de vida, ainda não reconhece o valor do idoso, tampouco quer assumir o processo de envelhecimento”.

As primeiras legislações sociais a contemplarem diretamente a velhice, em decorrência da pressão feita pelos trabalhadores idosos ao ocuparem o espaço



político, foram segundo Paulino (s.d., p. 8-9): a Constituição Federal de 1934 (art. 21 – “instituição de previdência, mediante atribuição igual da União, do empregador e do empregado, a favor da velhice, da invalidez, da maternidade e nos campos de acidentes de trabalho ou morte”); a Aposentadoria por Velhice (1973 – criada pelo Ministério do Trabalho e pelo INPS para os homens com mais de 65 anos e mulheres com mais de 60 anos. Em 1991, passou a se chamar de aposentadoria por idade); o Decreto Lei de 1974 (instituiu a pensão vitalícia para maiores de 70 anos) e a Política Social do Idoso (definida pelo Ministério da Previdência e Assistência Social com um dos objetivos de implementação de um programa médico-social para os idosos).

Segundo Pessôa (2010, p. 103), no ano de 1982 aconteceu em Viena (Áustria) a *Primeira Assembleia Mundial sobre o Envelhecimento*, onde foi traçado um *Plano Global de Ação* que trouxesse para o debate político o envelhecimento nas esferas sociais, da saúde e do trabalho, de maneira que os idosos fossem reconhecidos como um novo ator social e vistos como colaboradores do desenvolvimento das nações, portanto merecedores de proteção social e econômica por parte do Estado.

Em 2002 aconteceu em Madri (Espanha) a *Segunda Assembleia Mundial sobre o Envelhecimento*, com a aprovação do novo Plano de Ação, o Plano Internacional de Madri, cuja meta foi a redução em 50% até 2015 da proporção de idosos que vivem na extrema pobreza.

No plano, a ONU prega a necessidade de promover uma abordagem positiva de envelhecimento e de superar os estereótipos que estão associados aos idosos. O trabalho expõe diversas estratégias para enfrentar o desafio de envelhecimento da população além de apresentar aos responsáveis pela formulação de políticas de todo o mundo um conjunto de 117 recomendações (PESSÔA, 2010, p. 105).

No Brasil, é inegável o avanço da proteção social voltada para a pessoa idosa durante as últimas décadas, todavia os serviços ofertados tem se dado de forma insuficiente ou simplesmente não estão à disposição da sociedade. Vale destacar alguns marcos legais importantes na proteção social, especialmente, a Constituição Federal de 1988, o Sistema Único de Saúde (SUS), o Sistema Único da Assistência Social (SUAS), a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS (Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993), a Política Nacional do Idoso (Lei nº 8.842, de 04 de janeiro de

1994), a Política Nacional de Saúde do Idoso (1999), a Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa (Portaria 2.528, de 19 de outubro de 2006) e o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), ápice da proteção social para o trabalhador envelhecido.

A Constituição Federal de 1988, além dos artigos 14, 153, 203 e 229 (amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade), versa em seu artigo 230 que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando a sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida; reiterando que a dignidade humana é um dos pilares do Estado Democrático de Direito e fundamento para que todos os demais direitos dos idosos sejam respeitados e usufruídos.

A Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS – Lei nº 8.742/93) regulamentou o Benefício de Prestação Continuada (BPC)<sup>23</sup>, sob a forma de um salário mínimo mensal, para aqueles idosos com 65 anos ou mais e pessoas com deficiência, que não usufruam de recursos para prover seu sustento ou tê-lo suprido por sua família, e a renda per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo vigente. Esse é um benefício assistencial (embora seja operacionalizado pelo INSS) e não uma forma de aposentadoria, o qual os anciãos entre 60 e 64 anos não são contemplados.

Em 1994, foi promulgada a Política Nacional do Idoso e a criação do Conselho Nacional do Idoso (Lei nº 8.842/94), que prevê a criação dos conselhos municipais, a fim de *“assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade”* (artigo 1º).

A Política Nacional do Idoso também reafirmou os direitos da pessoa idosa nas áreas da assistência social, educação, trabalho e previdência social, habitação e urbanismo, justiça, cultura, esporte e lazer, e da saúde nos diferentes níveis de atendimento do SUS, com prioridade para a abordagem interdisciplinar, na prevenção e promoção de saúde, no incentivo e financiamento de pesquisas sobre a temática do envelhecimento e criação de serviços especializados para o idoso.

Com isso, temos a criação da Política Nacional de Saúde do Idoso, em 1999, através da Portaria Ministerial nº 1.395, que incumbe os órgãos e entidades do

---

<sup>23</sup> O Benefício de Prestação Continuada (BPC) tem seu fundamento legal na Constituição Federal de 1988, porém só foi regulamentado pela LOAS em 1993 e desde 1994 passou a transferir um salário mínimo para o idoso ou à pessoa com deficiência que se enquadrem nos critérios de elegibilidade (idade ou deficiência e renda) do benefício assistencial, operacionalizado pelo INSS.

Ministério da Saúde a promoverem a elaboração ou até mesmo a adequação de planos, projetos e atividades conforme as diretrizes desta portaria, reconhecendo que o principal problema que afeta o idoso é a perda ou diminuição de sua capacidade funcional, ou seja, de suas habilidades físicas e mentais para a realização das atividades básicas e instrumentais da vida diária (SOUZA, 2013, p. 6).

O Estatuto do Idoso (Lei 10.741, de 01 de outubro de 2003) é considerado o marco da proteção social do trabalhador envelhecido no Brasil e é fruto da mobilização da sociedade e dos movimentos sociais em prol dos direitos da pessoa idosa, prevendo que as suas necessidades sejam respeitadas ou providas.

Camarano (2013, p. 8) diz que

Este foi fruto da organização e mobilização dos aposentados, pensionistas e idosos vinculados à Confederação Brasileira dos Aposentados e Pensionistas (COBAP) e ao movimento de Servidores Aposentados e Pensionistas (MOSAP), de representantes da Associação Nacional de Gerontologia (ANG) e de diversas seções estaduais, de representantes da Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia (SBGG), da Confederação Nacional dos Trabalhadores da Agricultura (CONTAG), de representantes religiosos, em especial, da Pastoral Nacional e pastorais de diversos estados e de federações e associações de aposentados.

Um dos principais avanços dessa legislação é a definição de sanções administrativas e crimes para o não cumprimento do ordenamento jurídico, incumbindo o Ministério Público a responsabilidade na garantia de sua efetivação.

Conforme Souza (2013, p. 5), essa política

[...] elege o Ministério Público como seu órgão de aplicação e execução perante o Poder Judiciário e tem por objetivos assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade; [...] Mediante essa lei é que o governo deve adotar medidas efetivas voltadas para a política de atenção ao idoso, envolvendo a sociedade como um todo, em parceria com os demais Ministérios envolvidos na formulação, acompanhamento e avaliação de políticas.

Cada artigo do Estatuto do Idoso define o devido zelo, os direitos e benefícios específicos, a proibição de discriminação de qualquer natureza, a punição dos crimes contra idosos ou a medida de proteção a ser tomada para efetivação da lei, resgatando

e ratificando os direitos e deveres elencados nas leis anteriores e no artigo 230 da Constituição Federal de 1988, conforme disposto anteriormente.

É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária (Estatuto do Idoso – Título I, art. 3º).

Os 118 artigos do Estatuto do Idoso envolvem os seguintes temas<sup>24</sup>:

| TEMA                                                       | ARTIGO                                        |
|------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------|
| Princípios e conceito                                      | Art. 2                                        |
| Princípio da liberdade absoluta                            | Art. 3 e 71                                   |
| Direitos fundamentais                                      | Art. 3, 9, 10, 11, 15, 20, 26, 29, 33, 37, 39 |
| Punição em caso de violação                                | Art. 4                                        |
| Da prevenção                                               | Art. 4 e 5                                    |
| Fiscalização pelo cumprimento de direitos                  | Art. 7                                        |
| Comunicação, qualquer forma de violação                    | Art. 6                                        |
| Direito à vida, liberdade ao respeito à dignidade          | Art. 8, 9 e 10                                |
| Direito a alimentos                                        | Art. 11-14                                    |
| Direito à saúde                                            | Art. 15-19                                    |
| Direito à educação, cultura, esporte e lazer               | Art. 20- 21                                   |
| Direito à profissionalização e ao Trabalho                 | Art. 26 – 28                                  |
| Da Previdência Social                                      | Art. 29 – 32                                  |
| Da Assistência Social                                      | Art. 33 – 36                                  |
| Direito à habitação                                        | Art. 37 e 38                                  |
| Direito ao transporte                                      | Art. 39 – 42                                  |
| Medidas de proteção gerais                                 | Art. 43                                       |
| Medidas Específicas, abrigos                               | Art. 44 e 45                                  |
| Política de atendimento geral                              | Art. 46 e 47                                  |
| Entidades de atendimento, fiscalização e apuração          | Art. 48, 52 - 55, 64 - 68                     |
| Infrações administrativas - infrações de proteção ao idoso | Art. 56 – 63                                  |
| Acesso à justiça                                           | Art. 69- 71                                   |
| Ministério Público                                         | Art. 73 – 77                                  |
| Crimes                                                     | Art. 93 -108                                  |
| Disposições finais                                         | Art. 109 -118                                 |

Fonte: Estatuto do Idoso (2003).

Camarano (2013, p.7-13) reafirma o avanço sócio-jurídico do Estatuto do Idoso na defesa dos direitos da pessoa idosa, todavia aponta algumas contradições nessa legislação, como o não estabelecimento de fontes de financiamento e as prioridades para que ocorra a sua implementação, comprometendo na contemporaneidade a efetivação de suas diretrizes e a “solidariedade intergeracional”. A autora e pesquisadora questiona o fato do restante da sociedade arcar com o custeio

<sup>24</sup> Tabela extraída da tese de doutorado de PESSÔA, 2010, p.111.

das gratuidades ou “meias-entradas” fornecidas a todos os idosos devido à presunção de sua “fragilidade econômica”, embora esta não seja uma realidade e necessidade compartilhada por todos, mas sim por alguns.

Posteriormente, em 22 de fevereiro de 2006, foi publicada a Portaria nº 399/GM, um documento com as Diretrizes do Pacto pela Saúde, que inclui o Pacto pela Vida<sup>25</sup>, onde

Nesse documento, a saúde do idoso aparece como uma das seis prioridades pactuadas entre as três esferas de governo, sendo apresentada uma série de ações que visam, em última instância, a implementação de algumas das diretrizes da Política Nacional de Atenção à Saúde do idoso (SOUZA, 2013, p. 7).

Ainda no ano de 2006 foi aprovada através da Portaria nº 2.528 a Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa, a qual defende que não importa apenas viver muito, é essencial que se viva bem. Para tanto, considera fundamental a preservação da autonomia e da independência funcional do trabalhador envelhecido, logo essas duas dimensões nortearão o atendimento nos diferentes níveis de atenção, visando o enfrentamento das fragilidades do idoso, da família e do próprio sistema de saúde, e a promoção da saúde e da integração social.

Destacamos também a criação do Fundo Nacional do Idoso, criado em 2010, por meio da Lei nº 12.216 e regulamentado pela Resolução nº 07, cujo objetivo é financiar ações e programas pertinentes à pessoa idosa, de forma a lhe assegurar os direitos sociais e propiciar autonomia, integração e participação efetiva na sociedade. Entretanto, mais uma vez não foram explicitadas as prioridades das ações e programas propostas para o trabalhador envelhecido (CAMARANO, 2013, p. 23).

Por fim, em 30 de setembro de 2013, comemorou-se os dez anos do Estatuto do Idoso e se reconheceu que, para além dos avanços significativos nas legislações referentes à pessoa idosa, ainda havia muitas lacunas que necessitavam ser superadas. Na ocasião, a presidente Dilma Rousseff assinou o Decreto Presidencial 8.114 sobre o Compromisso Nacional para o Envelhecimento Ativo, com a coordenação da SDH/PR e a participação de dezessete ministérios.

---

<sup>25</sup> O Pacto pela Vida está constituído por um conjunto de compromissos sanitários, expressos em objetivos de processos e resultados, derivados da análise da situação de saúde do país e das prioridades definidas pelos governos federal, estaduais e municipais. Um dos seus objetivos é justamente implantar a Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa, buscando a atenção integral.

Cabe destacar também que o SUS, através da Estratégia de Saúde da Família, e o SUAS (com o processo de descentralização) têm sido desafiados a prestar assistência aos idosos mais vulneráveis ou dependentes, que com frequência não possuem o suporte de um cuidador, seja um familiar ou não, com as competências e disponibilidade de ofertar a devida atenção e respeito à sua condição humana e aos valores construídos ao longo da vida.

Dessa forma, concluímos que nem sempre direitos formalmente reconhecidos nas legislações e normativas jurídicas significam que efetivamente os idosos estejam gozando do exercício de sua cidadania e direitos – como habitação, alimentação, saúde, lazer e respeito a sua dignidade e reconhecimento social, uma vez que a mera normatização de direitos para este segmento populacional não tem significado de fato a efetivação de direitos na vida cotidiana, como é prevista.

As relações concentradoras de poder e de exclusão social têm por consequência a produção de um déficit de cidadania, isto é, a redução ou o impedimento à participação, à autonomia, à garantia de condições de vida e à construção democrática do Estado e da sociedade (FALEIROS, 2007, p.167).

É válido ressaltar que se, por um lado, as políticas sociais são maneiras de socialização dos gastos com a reprodução da força de trabalho (ocupada e excedente) para torná-la mais apta às próprias demandas do capital, por outro, elas satisfazem, efetivamente, as necessidades dos trabalhadores (GUERRA, 2013, p.44). No entanto, as contradições desse modo de produção e seus ajustes econômicos tem inviabilizado a materialização de tais políticas.

Quanto a isso, Kalache (2012, p.6) chama a atenção para o “fosso extenso e profundo entre o Brasil Legal e o Brasil Real” diante de políticas sociais focalizadas, precárias e fragmentadas. Portanto, as políticas públicas esperadas ainda estão nas páginas do Estatuto, seja por aguardar regulamentação específica para serem implementadas, seja porque se confrontam com os princípios neoliberais.

## 2. O SERVIÇO SOCIAL MINISTERIAL

Com relação ao segmento idoso, o olhar sobre as questões que envolvem o cotidiano requer análise complexa, que valoriza não somente as perdas da faixa etária, com a consequente necessidade de proteção, mas também a compreensão do contexto que favorece o estabelecimento de fragilidades, resultando em direitos negados. As disputas por poder e bens materiais, a falta de afeto, as relações familiares desgastadas pelos conflitos ocorrem em diversas fases da família, mas tornam-se acirradas quando um dos membros precisa de assistência e cabe aos demais compartilhar responsabilidades (REY, 2008, p. 12-13).

### 2.1 O Ministério Público e suas atribuições no Estado Democrático de Direito quanto à proteção social ao idoso

O Estado Democrático de Direito foi constituído, conforme preconizado no artigo 1º da Constituição Federal de 1988 (CF/88), através da união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal. A atuação do Ministério Público é importante para preservar a democracia brasileira e principalmente os dois fundamentos deste Estado de Direito: a defesa da cidadania e da dignidade da pessoa humana.

Sobre o Estado de Direito é necessário pontuar que

A expressão *Estado de direito*, na concepção normativista, de que o positivismo jurídico de Kelsen é o maior representante, seria uma redundância, porque o direito, por sua natureza, é uma instituição estatal. [...] Essa redundância também se expressaria na concepção dos direitos humanos, porque, evidentemente, não há direitos que não sejam humanos. Porém essas expressões devem ser entendidas em seu significado histórico-cultural, desde a formação dos Estados despóticos e escravagistas, e, mesmo modernamente, das ditaduras e dos Estados totalitários. Isso porque a simples institucionalização de um estado constitucional não significa, necessariamente, a garantia de direitos fundamentais dos cidadãos (SIMÕES, 2011, p. 91-92).

O Ministério Público brasileiro é, conforme art. 127 da Constituição Federal de 1988, considerado a instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado (poder estatal em julgar e aplicar o direito ao caso concreto), responsável pela defesa da ordem jurídica, da democracia e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Seus princípios institucionais são a *unidade* (vários agentes integrando uma só corporação), a *indivisibilidade* (os membros podem ser indiferentemente

substituídos sem que haja alterações subjetivas nos processos em curso) e a *independência funcional* (liberdade de atuação segundo consciência jurídica).

Portanto, não está subordinado aos poderes Executivo, Judiciário ou Legislativo, possuindo autonomia funcional e administrativa como garantia de condições para o cumprimento da lei e de seu papel fiscalizatório, assim como a promoção de medidas que visem à garantia do Estado Democrático de Direito, a defesa da dignidade humana, da cidadania e dos interesses da sociedade. Atua em parceria efetiva com o Judiciário, principalmente em circunstâncias que expressem a necessidade de se resguardar direitos dos cidadãos, em especial daqueles considerados como incapazes (crianças, adolescentes, idosos em situação de risco, pessoas com deficiência, etc.).

O Ministério Público Brasileiro compreende o Ministério Público da União e os Ministérios Públicos dos Estados. Cada estado brasileiro possui um Ministério Público o qual atua em todos os seus municípios através das Promotorias de Justiça. Já o Ministério Público da União possui ramificações, sendo dividido em Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Federal, Ministério Público Militar e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

O artigo 129 da Constituição Federal enumera as atribuições do Ministério Público:

Art. 129 – São funções institucionais do Ministério Público:

- I – promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;
- II – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;
- III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;
- IV – promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;
- V – defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;
- VI – expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;
- VII – exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;
- VIII – requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicando os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;
- IX – exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.



A Carta Cidadã é um marco do compromisso do Estado com a proteção social do trabalhador envelhecido. A atuação do Ministério Público na tutela dos direitos individuais da pessoa idosa se dá principalmente com base no art.127 da CF/88 e nos artigos 3º e 74º do Estatuto do Idoso, que estabelece ser incumbência do ministério em prover tais garantias legais.

Cabe ao Ministério Público<sup>26</sup> zelar pela garantia dos direitos da pessoa idosa, assim como acolher denúncias e promover ações que evitem ou cessem situações de abuso e lesão de seus direitos, pois segundo Alcântara (2013, p. 174) o Estatuto do Idoso lhe conferiu destaque no sistema de garantia de direito desse segmento populacional, possuindo autonomia para determinar a aplicação de medidas de proteção a fim de resguardar sua integridade humana.

Isso porque, com o adensamento da democracia, as pessoas deixaram de ser encaradas como cidadãos isoladas, abstratas, para serem vistas e tratadas “na especificidade ou na concreticidade de suas diversas maneiras de ser em sociedade, como criança, velho, doente, etc” (BOBBIO apud PEREIRA, 2007, p. 244).

Quanto à proteção social da pessoa idosa, o Estatuto do Idoso em seu artigo 74 define como atribuições do órgão ministerial:

- I – instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso;
- II – promover e acompanhar as ações de alimentos, de *interdição total ou parcial*, de designação de curador especial, em circunstâncias que justifiquem a medida e oficiar em todos os feitos em que se discutam os direitos de idosos em condições de risco;
- III – atuar como substituto processual do idoso em situação de risco, conforme o disposto no art. 43 desta Lei;
- IV – promover a revogação de instrumento procuratório do idoso, nas hipóteses previstas no art. 43 desta Lei, quando necessário ou o interesse público justificar;
- V – instaurar *procedimento administrativo* e, para instruí-lo:
  - a) expedir notificações, colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado da pessoa notificada, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar;
  - b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta e indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias;
  - c) requisitar informações e documentos particulares de instituições privadas;

<sup>26</sup> O Ministério Público não é o único ator ou protagonista da defesa dos direitos da pessoa idosa [...]. Outros componentes dessa Rede de proteção são os Conselhos do idoso, Sistema Único de Saúde – SUS, Sistema Único de Assistência Social – SUAS, Defensoria Pública, Poder Judiciário Vigilância em Saúde e Polícia Civil (ALCÂNTARA, 2013, p.180).

VI – instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, para a apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção ao idoso;

VII – zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados ao idoso, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

VIII – inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta Lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas;

IX – requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços de saúde, educacionais e de assistência social, públicos, para o desempenho de suas atribuições;

X – referendar transações envolvendo interesses e direitos dos idosos previstos nesta Lei.

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações cíveis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuser a lei.

§ 2º As atribuições constantes deste artigo não excluem outras, desde que compatíveis com a finalidade e atribuições do Ministério Público.

§ 3º O representante do Ministério Público, no exercício de suas funções, terá livre acesso a toda entidade de atendimento ao idoso.

A mesma legislação elege o Ministério Público ou o Poder Judiciário para aplicação de algumas medidas de proteção ao idoso. Conforme estabelecido pelo referido estatuto, o *Parquet*<sup>27</sup> é a instituição que, na figura das PJPIPcD, fica encarregado de averiguar os casos de ameaças ou violações dos direitos da pessoa idosa. Devido à condição pessoal do idoso ou por ação ou omissão da família, curador, sociedade, entidade de atendimento ou do próprio Estado, que o pode colocar em situação de risco social, O Ministério Público tem a incumbência de aplicar as seguintes medidas protetivas, conforme preconiza o art. 45:

I – encaminhamento à família ou curador, mediante termo de responsabilidade;

II – orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III – requisição para tratamento de sua saúde, em regime ambulatorial, hospitalar ou domiciliar;

IV – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a usuários dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, ao próprio idoso ou à pessoa de sua convivência que lhe cause perturbação;

V – abrigo em entidade;

VI – abrigo temporário.

Sendo assim, a atuação do órgão ministerial, através das PJPIPcD, para aplicação de qualquer medida de proteção é fundamentada no entendimento de risco social presente no artigo 43 do próprio Estatuto:

---

<sup>27</sup> Palavra de origem francesa utilizada no ramo do Direito em referência ao Ministério Público ou a um de seus membros.

Art. 43. As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II – por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento;

III – em razão de sua condição pessoal.

O Parquet Fluminense tem a sua atuação a partir da instauração de procedimentos administrativos (PA) através de portarias, conforme recomendação CSMP nº 02/05, que determina que tanto os PAs quanto os procedimentos preparatórios devem ser instaurados por portaria, com base nos artigos 127 e 230 da CF/88 (defesa dos direitos individuais indisponíveis) e nos artigos 3º e 74º do Estatuto do Idoso (zelo pelo efetivo respeito e garantias legais assegurados ao trabalhador envelhecido, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis).

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ) também precisou construir estruturas para o desenvolvimento de suas atividades conforme as novas incumbências da Constituição Federal em vigor. Então, foram criados os Centros de Apoio Operacionais (CAOs), que são órgãos auxiliares das atividades funcionais do Ministério Público, cuja finalidade é a integração e o intercâmbio entre os órgãos de execução, bem como expedir informações técnico-judiciais (Resolução GPGJ nº 1.796, de 17 de janeiro de 2013).

Incumbe aos Centros de Apoio Operacional, segundo a resolução acima citada:

I – estimular a integração e o intercâmbio entre órgãos de execução que atuem na mesma área de atividade e que tenham atribuições comuns;

II – remeter informações técnico-jurídicas, sem caráter vinculativo, aos órgãos ligados à sua atividade;

III – estabelecer intercâmbio permanente com entidades ou órgãos públicos ou privados que atuem em áreas afins, para obtenção de elementos técnicos especializados necessários ao desempenho de suas funções;

IV – remeter ao Procurador-Geral de Justiça, anualmente, relatório das atividades do Ministério Público referentes às suas atribuições;

V – exercer outras funções compatíveis com suas finalidades, vedado o exercício de qualquer atividade de órgãos de execução, bem como a expedição de atos normativos a estes dirigidos.

Destaca-se como a função principal dos CAO IDOSO o assessoramento técnico “aos órgãos de execução com atuação na defesa dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos de relevância e individuais indisponíveis, em matéria de proteção ao idoso e à pessoa com deficiência” (art. 12 – Resolução GPGJ nº 1.804/2013).

A instituição irá atuar, conforme visto (Art. 74, II), sobre o caso de interdição da pessoa idosa e/ou da pessoa com deficiência. No intuito de intensificar o debate no âmbito do órgão ministerial, foi criado em 2013 um Grupo de Trabalho (GT) sobre interdição, envolvendo as equipes do CAO IDOSO, do CAO CÍVEL e do GATE (Grupo de Apoio Técnico Especializado). Esse GT elaborou o *“Roteiro de Atuação na Ação de Interdição: uma releitura a partir da Convenção sobre os direitos das Pessoas com Deficiência”*, lançado no dia 30 de maio de 2014, em um evento realizado no MPRJ intitulado *“Interdição: uma releitura a partir da Convenção sobre Direitos da Pessoa com Deficiência”*. Também, no dia 28 de novembro do mesmo ano, a instituição em parceria com o Conselho Regional de Serviço Social/7ª Região – RJ, promoveu o evento *“Assistentes Sociais (re)pensando a interdição civil”*, outra tentativa de acumular debates sobre o assunto. Porém, diante das possibilidades limitadas de sua realização, o evento foi restrito a poucos ouvintes e profissionais do Serviço Social. Sobre essa temática, expandiremos uma abordagem no terceiro capítulo.

É preciso pontuar que o MPRJ se coloca como defensor dos interesses da sociedade e dos direitos humanos, porém a instituição é colocada numa arena de disputa política pela hegemonia de sua direção social e de suas complexas relações sociais, convivendo membros de cunho altamente conservadores e contrários a mudanças, enquanto outros são mais solícitos a avanços na articulação com a promoção dos direitos humanos.

[...] o Estado não expressa o interesse geral nem está voltado para o bem comum, simplesmente ele também atua atendendo a determinados interesses das classes subalternas, na medida da necessidade de garantia de estruturas de dominação fundada na propriedade privada. Em outras palavras, em outra sociedade estruturada em classes sociais não há como haver interesse geral, pois os interesses estão vinculados às estruturas de classe (SOUZA FILHO apud SILVA, 2012, p.28).

Há de se pontuar que existe na contemporaneidade uma tendência à judicialização dos direitos. Esse fato ocorre devido ao esvaziamento do conteúdo de classe dos direitos, como veremos mais adiante, e a concepção positivista de que as classes mais vulneráveis são sujeitos de direitos e precisam de instituições “democráticas”, a exemplo do Ministério Público, que os reconheçam como tais e regulem as relações sociais, a partir da coerção dos indivíduos. Porém, a efetividade do direito em si se dá de forma pontual, sem universalidade e alcance das classes trabalhadoras, onde o direito é materializado de forma focalizada e cada vez mais restrito aos casos que recorrem ao judiciário, individualizando conquistas que são coletivas.

## **2.2 A inserção do Serviço Social no Campo Sociojurídico e no MPRJ**

O debate sobre o trabalho do assistente social no campo sociojurídico é relativamente recente, datando do ano de 2001, na ocasião do X Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais (CBAS), ocorrido no Rio de Janeiro (RJ) e que teve pela primeira vez uma sessão temática sobre o Serviço Social e o Sistema<sup>28</sup> Sociojurídico. No mesmo evento foi lançada a revista Serviço Social e Sociedade nº 67 da Editora Cortez, intitulada “*Temas Sociojurídicos*” – contendo artigos sobre a inserção profissional no Poder Judiciário e no sistema penitenciário (CFESS, 2014a, p. 8, 11).

A partir do X CBAS a categoria profissional, representada pelo Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) e pelos Conselhos Regionais de Serviço Social (CRESS), promoveu alguns encontros nacionais sobre o Serviço Social e o campo sociojurídico (2004 e 2009), além da criação de um Grupo de Trabalho (GT) em 2010 sobre essa temática. Também, alguns Conselhos Regionais se empenharam em criar comissões sociojurídicas que fomentassem os debates e aprofundassem os conhecimentos sobre esses espaços de atuação profissional.

---

<sup>28</sup> O termo “sistema” já não é corrente na literatura profissional por sua aproximação a uma concepção estrutural-funcionalista. Atualmente, há um debate em aberto entre os termos “área”, “campo” e “esfera”, sendo os dois primeiros mais utilizados pelos autores que abordam a temática do sociojurídico.

O conjunto CFESS-CRESS delimitou como espaços sócio-ocupacionais do campo sociojurídico<sup>29</sup>: Ministério Público, Poder Judiciário, Defensoria Pública e os Serviços de Assistência Jurídica Gratuitas, Sistema Penal/Penitenciário e Segurança Pública, Sistema de Aplicação de Medidas Socioeducativas, Instituições Policiais, Programas na Área de Políticas Públicas de Segurança, Serviço de Acolhimento Institucional/Familiar (CFESS, 2014a, p. 9).

Chuaui esclarece que o trabalho do assistente social, neste campo, 'caracteriza-se por uma prática de operacionalização de direitos, de compreensão dos problemas sociais enfrentados pelos sujeitos no seu cotidiano e suas interrelações com o sistema justiça, [...] possibilitando o desenvolvimento de ações que ampliem o alcance dos direitos humanos e a eficácia jurídica em nossa sociedade' (REY, 2008, p.4).

A inserção de assistentes sociais no campo sociojurídico data da década de 1940, na Vara da Infância e da Juventude do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O Código de Menores de 1979 e, posteriormente, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - 1990), provocaram uma expansão da atuação do Serviço Social com instituições de relação direta com o universo jurídico, como os tribunais, os ministérios públicos, instituições de cumprimento de medidas socioeducativas e de acolhimento institucional, defensorias públicas, entre outras. A partir da CF/88, especialmente nos anos 2000, a Defensoria Pública e o Ministério Público ao assumirem a defesa de direitos difusos, coletivos e/ou individuais, constituíram-se como espaços sócio-ocupacionais do Serviço Social em franca expansão (CFESS, 2014a, p.13-14).

O Ministério Público iniciou as contratações de assistentes sociais a partir da década de 1990<sup>30</sup>, aumentando o quadro funcional apenas nos anos 2000. Abriu-se um espaço sócio-ocupacional para profissão, fundamentalmente como colaboradores do trabalho dos promotores de justiça, pois estes com a ampliação das funções ministeriais passaram a requerer novas competências e técnicas que não possuem e que são necessárias na construção do sistema de proteção social, uma vez que o

---

<sup>29</sup> Destaca-se que a inserção do Serviço Social no Poder Judiciário e no Sistema Penitenciário data, no Brasil, desde a origem da profissão, na década de 1930. Um dos primeiros campos de trabalho do assistente social na esfera pública foi o Juízo de Menores do Rio de Janeiro, então capital do país (CFESS, 2014a, p. 13).

<sup>30</sup> A primeira assistente social a compor o quadro funcional do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro foi a Sra. **Claudia Domingues Guimarães**, em 1994, lotada na Coordenadoria das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude. (Fonte: arquivo da Equipe do Serviço Social do CAO IDOSO).

Ministério Público passou a ser considerado como “*um mecanismo político de proteção social*” (JATAHY, 2007, p.7).

É nesse contexto que no ano de 1994 se dá o ingresso do Serviço Social no Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro por meio de concurso público e/ou cessão de profissionais de outros órgãos públicos. Dentre as funções requeridas destacam-se a emissão de laudos e relatórios que subsidiassem a decisão dos promotores de Justiça (SOUZA apud SILVA, 2012, p.27).

Cabe destacar que, de acordo com as Diretrizes Curriculares gerais para o Curso de Serviço Social<sup>31</sup>, a profissão “se particulariza nas relações sociais de produção e reprodução da vida social como uma profissão interventiva no âmbito da ‘questão social’”, ou seja, segundo Carvalho (2012, p. 52) o Serviço Social é uma profissão de caráter singular, que atua não sobre uma única necessidade humana ou sem fazer distinção de classe e renda, mas seu trabalho profissional se debruça sobre todas as necessidades humanas de uma determinada classe social, composta pelos setores pauperizados, subalternos, dominados e à margem dos serviços e bens sociais.

A prática social exercida pelos profissionais de Serviço Social se articula às demais práticas, mas, sobretudo, ela deve se articular e buscar seu horizonte e sua direção nas práticas movidas pelos grupos sociais oprimidos (...) para cumprir seu papel mediador com bases em um ato reflexivo, partilhado, coletivo, consciente e criativo (CARVALHO, 2012, p.60-61).

Portanto, o Serviço Social, como profissão inserida na divisão sociotécnica do trabalho, encontra na contemporaneidade via políticas públicas um novo espaço sócio-ocupacional para a profissão também no campo jurídico. O Ministério Público, com o advento do Estatuto do Idoso, necessitou de suporte técnico no âmbito de perícia social para verificar a caracterização de situação de risco social em que possa viver a pessoa idosa, pois a instituição só tem atribuição legal para atuar na defesa de direitos coletivos ou direitos individuais quando estes estão indisponíveis, ou seja, para atuar como representante do idoso faz-se necessária a existência da situação de risco social, fora dessa condição não se configura atribuição de atuação do órgão ministerial. Todavia, alguns promotores de justiça em busca de resolução para

---

<sup>31</sup> Fonte: ABESS/CEDEPSS. Cadernos ABESS. São Paulo, Cortez, nº 7, 1997, p.60.

determinado conflito social ou institucional que tenha chegado até a Promotoria, por vezes tomam para si algumas questões que fogem de suas atribuições institucionais.

No cotidiano, percebe-se que a velhice se configurou como uma expressão das desigualdades sociais, decorrentes desta sociabilidade burguesa, e que incidem como demanda para o Serviço Social do CAO IDOSO. O processo de envelhecimento desses usuários geralmente está atrelado a outras expressões da questão social, como a pobreza e as diversas formas de violências sofridas pelo segmento idoso.

Nessa esteira, o Ministério Público tem o dever de agir quando os segmentos mais vulnerabilizados e enfraquecidos na luta política apresentam necessidades não supridas, como crianças e adolescentes, IDOSOS, interditos, pessoas com deficiência, entre outros, tendo um papel ativo na defesa de direitos (TEJADAS,2013, p.466).

A seguir, levantaremos alguns aspectos e reflexões acerca do trabalho desenvolvido pelas assistentes sociais do CAO IDOSO, especialmente no tocante a questão da interdição civil de idosos, a partir de requisições das Promotorias de Justiça de Proteção ao Idoso e à Pessoa com Deficiência (PJPIPCD), solicitando estudo social sobre os idosos referidos em denúncias de ouvidorias.

### **2.3 O trabalho do Assistente Social no Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Proteção ao Idoso e à Pessoa com Deficiência – MPRJ: contribuições, limites e desafios da assessoria em matéria de Serviço Social**

A equipe do Serviço Social do CAO IDOSO atua na esfera pré-processual, visando que muitos conflitos familiares e sociais sejam resolvidos sem a necessidade de que as denúncias da ouvidoria que chegam ao Ministério Público se transformem em processos judiciais, mas preferencialmente sejam resolvidos ainda sob a condição de procedimento administrativo, instaurado pelo órgão ministerial em questão.



A referida equipe é composta por seis assistentes sociais e duas psicólogas<sup>32</sup>, todas ocupantes de cargos comissionados e vale dizer que não existe uma Coordenação de Serviço Social no organograma institucional. Essa condição laborativa configura um dos maiores entraves e fragilidade do trabalho profissional no MPRJ, pois conforme discussão feita por Iamamoto (2012), Guerra (2013) e Antunes (1995) essa realidade expressa o processo de desregulamentação, flexibilização e precarização das relações de trabalho e das profissões, engendrada pelo processo de contrarreforma administrativa da era neoliberal e que tem perpassado diversas instituições do sociojurídico, a partir do desmonte de direitos sociais e das políticas públicas.

A principal atribuição profissional na instituição continua sendo a assessoria técnica em matéria de Serviço Social. Todavia, a conjuntura citada de vínculo empregatício precário, sem estabilidade profissional garantida, exige das profissionais uma grande habilidade técnica e política para avançar numa direção social à luz do projeto ético-político do Serviço Social diante das requisições institucionais, que por vezes extrapolam as atribuições da própria profissão. Há uma ausência de concursos públicos há anos que contemplem vagas para a profissão (e não há perspectiva de realização<sup>33</sup>). Fato este que ocasiona também uma baixa salarial, uma vez que o valor ofertado ao profissional de nível superior, ocupante de cargo comissionado, é por exemplo menor que o salário de um técnico administrativo de nível médio concursado, e em relação às três assistentes sociais concursadas da instituição o salário chega a ser aproximadamente sete vezes menor, conforme consulta ao site da transparência do MPRJ (março/2016).

Tal condição de assalariamento impõe determinações diversas ao trabalho profissional, tensionando a autonomia dos/as profissionais e, por conseguinte, as possibilidades de concretização dos princípios ético-político do projeto profissional (RAMOS, 2009, p. 153).

---

<sup>32</sup> As duas psicólogas não são exclusivas do CAO IDOSO, atendem também PAs do CAO CÍVEL.

<sup>33</sup> Vale destacar que a instituição lançou edital para concurso público em fevereiro do ano corrente, organizado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), para preenchimento de vagas nos cargos de técnico do MP (nível médio) e analistas (nível superior com formação em uma das seguintes especialidades: Direito, Administração, Ciências Contábeis ou Economia). Ou seja, mais uma vez nenhuma vaga foi ofertada para o cargo de assistente social.

Cabe sinalizar também a condição de subalternidade da profissão presente nas relações de poder do órgão ministerial, relegando ao Serviço Social um *lôcus* de inferioridade em relação aos operadores do direito. Um dos reflexos dessa condição é o não cumprimento da Lei nº 12.317/2010, que dispõe sobre a duração do trabalho do assistente social ser de 30 horas semanais. Dessa forma, embora exista esse instrumento legal, os profissionais trabalham 40 horas semanais como os demais servidores, e seu saber é relegado a ser “os olhos dos promotores de justiça” frente às situações de violação de direito dos idosos. Iamamoto (2009) defende que o assistente social deve ser um sujeito profissional que tenha competência para negociar com a instituição projetos que defendam o seu campo de trabalho e suas atribuições, de forma a observar as possibilidades e tendências do movimento da realidade.

O Ministério Público recebe denúncias de origens distintas, desde aquelas provenientes da Ouvidoria<sup>34</sup> da própria instituição (através do número 127 ou por formulário disponível no site do MPRJ), mas também oriundas do DISQUE 100 (Direitos Humanos), através de algum órgão de proteção ao idoso ou por outras instituições que façam a comunicação ao órgão. Essas denúncias recebidas são analisadas quanto à pertinência de atribuições institucionais, para então posteriormente, as PJPIPcD (cada uma possui atribuições em uma área determinada de abrangência do município do Rio de Janeiro) solicitarem à equipe do Serviço Social a realização de estudo social para averiguação da denúncia de violações de direito, das condições socioeconômicas em que vive a pessoa idosa mencionada e se ela per si, ou familiares tem meios de tutelar seus interesses sem a intervenção do MPRJ.

O CAO IDOSO tem como usuários as pessoas de 60 anos ou mais, conforme preconizado pelo Estatuto do Idoso e vai atuar principalmente quando o trabalhador

---

<sup>34</sup> “A Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro existe desde o ano de 2005 e foi regulamentada pela Lei n.º 6.451, de 21 de maio de 2013, constituindo um canal de interlocução da sociedade com a Instituição. A Ouvidoria é a porta de entrada do cidadão no Ministério Público, permitindo o recebimento de denúncias, reclamações, críticas, elogios, pedidos de informação ou sugestões sobre as atividades desenvolvidas por nossos membros, servidores e órgãos da Instituição, com o objetivo de dar efetividade, manter e aprimorar um padrão de excelência nos serviços e atividades públicos. É ela que recebe as comunicações de danos ao meio ambiente e ao patrimônio público, desrespeito ao Código de Defesa do Consumidor, má prestação de serviços públicos, abusos de autoridade, maus tratos a idosos, crianças e deficientes físicos, e de vários tipos de crimes (pedofilia, corrupção, pirataria, atuação de milícias, violência sexual, entre outros)” – descrição disponível em: <http://www.mprj.mp.br/web/internet/cidadao/ouvidoria/sobre-a-ouvidoria>.

envelhecido (idoso) não possua capacidade para responder por seus interesses ou não tenha ninguém que o represente (familiar ou outrem), colocando-se assim em situação de vulnerabilidade e risco social.

As assistentes sociais, inseridas no CAO IDOSO, são frequentemente requisitadas, pelas cinco PJPIPcD – Núcleo da Capital, para a realização de visita domiciliar/institucional, mediante casos de “situações individuais” que requerem a elaboração do estudo social, com a finalidade de auxiliar os promotores de justiça acerca de possíveis violações de direito dos idosos.

As demandas que aparecem como “jurídicas”, ou como “normativas”, são fetichizadas e ideologizadas no campo do direito, pois elas são essencialmente sociais. Elas se convertem em demandas “jurídicas” ou de “preservação da paz e da ordem” pela necessidade de controle e manipulação da realidade, de disciplinamento ou normalização de condutas sociais, segundo os interesses dominantes em determinado momento histórico (FÁVERO apud CFESS, 2014a, p.16).

São atendidos idosos de todas as regiões do município, porém a grande maioria encontra-se em áreas periféricas da cidade, não tendo acesso a algumas políticas públicas ou o tem de forma precária, especialmente aquelas destinadas a qualidade de vida da população idosa, como as promovidas pela Secretaria Especial de Envelhecimento Saudável e Qualidade de Vida (SESQV), da Prefeitura do Rio de Janeiro.

Por vezes, familiares autores de ouvidorias, tentam acionar o Ministério Público, com expectativas de prover o acesso da pessoa idosa às políticas que compõem a rede socioassistencial ou pela falta de oferta de alguns serviços sociais previstos na legislação (Política Nacional do Idoso), como, por exemplo, os Centros Dia, uma modalidade não-asilar de atendimento ao idoso, e que lamentavelmente só existe um<sup>35</sup> em todo o município do Rio de Janeiro. Caso existissem outros, as famílias teriam um suporte assistencial maior, reduziria o número de institucionalizações e/ou até diminuiria o número de denúncias de abandono ou negligência devido ao fato do idoso ficar só em seu domicílio, enquanto os demais membros da família trabalham fora.

---

<sup>35</sup> O único Centro Dia existente é localizado dentro do Abrigo Cristo Redentor.

Por ser uma profissão que atua em constante interação com as políticas e os direitos sociais, o Serviço Social não pode ficar alheio à tematização do fenômeno do envelhecimento. E mais, não pode se abster do exame crítico do significado e implicações contextuais desse fenômeno, visto que ele não se dá de forma isolada. O envelhecimento populacional é antes de tudo uma questão complexa (PEREIRA, 2007, p. 244).

O Serviço Social, não raramente, depara-se com uma concepção instrumental do direito, cuja fundamentação pouco dialoga com as relações intrínsecas da realidade vivida pelo sujeito. Portanto, é requisitado às profissionais um parecer de cunho imediatista, incluindo os PAs referentes aos casos de interdição civil, em um contexto institucional de uma perspectiva de valorização da ordem burguesa e da valorização da propriedade privada (patrimônio familiar), em detrimento da proteção social do interdito, onde a igualdade formal no campo jurídico corresponde necessariamente à desigualdade real no campo socioeconômico (GUERRA, 2013, p.32).

Dessa forma, é um risco para o assistente social assumir um cunho moralizante ao trabalhar com essas situações e demandas institucionalizadas como se fossem problemas isolados do contexto social, desenraizando as bases econômicas, políticas e ideológicas dessa sociedade e da “questão social”. Mesmo que as respostas a essas situações se deem de modo fragmentado e individualizado, é preciso sempre se referenciar a totalidade da vida social, tendo como estratégia a “coletivização das demandas individuais” a partir de uma compreensão de direitos universais. Pois, segundo Tejedas (2013, p.467) será a percepção de “totalidade, a conexão entre os fragmentos do real e a compreensão crítica da correlação de forças é que dará qualidade política à intervenção do Ministério Público, por meio de sua preparação para o diálogo entre os atores que interagem na esfera pública”.

Cabe destacar que um dos dilemas no processo de trabalho profissional no MPRJ é estar imbuído na “polaridade antitética” da instituição, característica intrínseca a todas as instituições do campo sociojurídico, entre proteção de direitos e responsabilização civil ou criminal.

Mas, o que é uma polaridade antitética? É a convivência numa mesma totalidade de duas determinações que são antagônicas, embora complementares. O capitalismo é a totalidade que tem no seu interior a polaridade, a convivência da polaridade antitética da produção de riqueza de um lado e a produção de pobreza e desigualdade do outro. O capitalismo caracteriza-se por isso: uma polaridade antitética, com produção de riqueza e produção de desigualdade, ambas intrínsecas aos movimentos do capital (BORGIANNI, 2009, p.167).

Borgianni (2009) nos recorda que o assistente social que atua no campo sociojurídico é chamado a dar respostas a inúmeras necessidades de proteção, principalmente à “proteção jurídica dos direitos”, marca da resolutividade dos conflitos pela impositividade frente a um sistema de responsabilização judicial. Portanto, o trabalho profissional se encontra imerso nessa polaridade e não é possível escapar dessa dimensão.

A autora destaca o exemplo do Ministério Público, que realiza seu trabalho buscando a proteção e ao mesmo tempo, responsabilizando alguém, alguma instituição ou entidade pela falha naquela proteção, ou seja, “punindo” aquele que desprotegeu ou violou os direitos de outrem. Fica evidente a sobreposição da proteção jurídica dos direitos em detrimento da proteção social da pessoa.

[...] É possível desmistificar o fetiche do mero reconhecimento dos direitos apartado dos meios para a sua efetivação, fazendo com que ele se constitua em mero discurso de inquestionável conteúdo ideológico. A denominação de direitos sociais se torna uma abstração e a requisição aos direitos parece esvaziada de suas determinações concretas se não forem buscados os seus nexos e relações com a sociedade burguesa desenvolvida, como produto e expressão da luta de classe (GUERRA, 2013, p.38).

É preciso revisar constantemente a concepção de direito que tem balizado à profissão e a sua atuação. Guerra (2013, p.40) nos recorda que o direito burguês, fundado no direito à propriedade, é “expressão do reconhecimento do direito de se apropriar dos frutos do trabalho de outrem” e por isso mantém as bases de desigualdades dessa sociabilidade enquanto camufla a luta de classe a ela inerente. Cabe destacar que os direitos humanos defendidos pela categoria profissional não são aqueles de concepção natural, mas que “os direitos são fenômenos sociais, são resultado da história” (COUTINHO apud GOMES, 2013, p.18).

Então, um dos grandes desafios é não engendrar a lógica de responsabilização e criminalização dos indivíduos e do não direito, pois isso não é competência do Serviço Social. No entanto, o assistente social deve atuar na direção da garantia da proteção social, sendo preciso recriar cotidianamente a sua intervenção diante da complexidade de casos que chegam para a profissão.

[...] os riscos da atuação profissional estão na sua fragilização e descontextualização, depositando nas famílias e coletividades as responsabilidades individuais ou daqueles grupos, especificamente pelas desigualdades socialmente construídas. Por outro lado, descortinam-se possibilidades significativas destes/as profissionais contribuírem com

processos emancipatórios e de asseguramento de direitos, especialmente pelas interfaces dessa instituição com as políticas públicas (CFESS, 2014a, p. 96).

Portanto, consideramos relevante a apropriação da categoria profissional sobre a temática da interdição civil de idosos, pois segundo Abreu (2014) a curatela judicial assumiu na modernidade um status de cidadania, responsável pela manutenção da dignidade humana. É preocupante existir na atualidade, além de alguns raros trabalhos de conclusão de curso disponíveis na internet, apenas uma referência bibliográfica consolidada na área do Serviço Social<sup>36</sup>, carecendo de esforços intelectuais que contribuam para a produção do conhecimento da profissão acerca do tema.

As questões da interdição civil e da curatela – tradicionalmente objetos do estudo jurídico – não fazem parte da literatura profissional do Serviço Social. Apesar de estarem presentes em inúmeras circunstâncias do cotidiano do trabalho dos assistentes sociais que desempenham suas atividades nas áreas de saúde mental, sistemas previdenciários, atendimento a idosos e portadores de deficiência e, notadamente, no âmbito sociojurídico, não são encontradas publicações com relatos de experiências, pesquisas em andamento ou reflexões sobre o tema ou a situação dos sujeitos a elas submetidos (MEDEIROS, 2006, p.1).

A crescente demanda de processos envolvendo a questão da interdição civil no âmbito institucional despertou a atenção das profissionais para uma realidade vivida por muitas pessoas, incluindo os idosos. A interdição precisa ser vista como uma medida judicial de cunho excepcional, no intuito de garantir a proteção da pessoa idosa (assim como da pessoa com deficiência ou com transtorno mental), a qual no cotidiano já não consiga se autodeterminar a gerir de forma satisfatória os seus bens, a sua vida e sua dignidade humana. Entretanto, constatamos que essa medida passou a ser usada indiscriminadamente.

Mas quais seriam os parâmetros e saber do Serviço Social a subsidiar essa assessoria quanto à interdição? Como o Serviço Social, através do assessoramento técnico, pode contribuir numa perspectiva de totalidade social para a afirmação dos direitos do trabalhador envelhecido?

---

<sup>36</sup> Livro “Interdição Civil: proteção ou exclusão?”, da autora e assistente social do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, Maria Bernadette de Moraes Medeiros, lançado pela editora Cortez (2007).

Pensando sobre essa questão, evidenciamos que a atuação profissional busca (re)conhecer as reais necessidades e condições de vida da classe trabalhadora, daqueles idosos que estejam em processo de avaliação por parte do Ministério Público sobre as suas condições de lucidez e discernimento, sem descontextualizar suas capacidades e autonomia frente as relações e os processos históricos construídos, pois não raramente há basicamente o interesse nos bens do ancião.

Amman (1980) chama a atenção para o papel do Serviço Social, advertindo que, ao invés deste funcionar como paliativo e álibi aos interesses das classes dominantes, deve-se reconhecer as verdadeiras necessidades e condições de vida das classes subalternas, conduzindo-os à co-determinação e co-gestão dos processos históricos, na construção de uma participação social real, concreta e efetiva. A participação social deve ser considerada sob a visão histórico-estrutural do todo societário e dos seus próprios condicionamentos externos, devendo esta ser vista sob o contexto das relações sociais nos níveis local e macroestrutural (PAULINO, s.d., p. 14).

Pessôa (2010, p.49) afirma que o Serviço Social pode sinalizar indicadores empregados para dimensionar as necessidades e possibilidades dos idosos, sendo um contribuinte nas discussões sobre o processo de envelhecimento e sobre políticas sociais que promovam a qualidade de vida desse segmento, de forma a ampliar e agregar outras possibilidades de intervenção interdisciplinar que preserve a sua autonomia. Já Matos (2010, p.32) evidencia que o trabalho de assessoria prestado pelo assistente social não é neutro, sempre irá expressar uma concepção de profissão e de mundo, portanto, cabe ao Serviço Social refletir sobre a questão da interdição civil a partir de temas já caros a profissão, como a liberdade, cidadania, direitos humanos, autonomia, doença, inadaptação e exclusão social, capacidade, proteção social, função do Estado, entre outros (MEDEIROS, 2006, p.2).

O professor da Escola de Serviço Social da UFRJ Charles Toniolo, ex-coordenador da Comissão Sociojurídica do CRESS-RJ afirma que a questão da interdição tem chegado às equipes de Serviço Social de diversas instituições:

A definição sobre o que é “capacidade” historicamente, ficou a cargo do saber médico. Mas assistentes sociais, pelo seu conhecimento teórico e técnico, têm plenas condições de interferir nessa definição. Avaliar o cotidiano da vida de uma pessoa interditada ou prestes a ser, o que ela faz, como ela se relaciona com os familiares e socialmente. Isso requer a

produção de um laudo fundamentado, e pode ser decisivo para enfrentar a banalização da interdição (Revista CRESS/RJ, novembro/dezembro 2014, nº 80, p.11).

A assessoria em matéria de Serviço Social é fundamentada legalmente pela Lei de Regulamentação da Profissão (Lei 8.662/93) que em seu artigo 5º prevê como uma das atribuições privativas da profissão: “III – assessoria e consultoria a órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, empresas privadas e outras entidades, em matéria de Serviço Social”. Os assistentes sociais também possuem competência no campo do conhecimento coletivo para prestarem “assessoria à gestão/formulação de políticas sociais públicas e privadas e aos movimentos sociais” (MATOS, 2010, p. 43), porém esta última não se enquadra como uma atribuição privativa do Serviço Social, outras profissões também compartilham dessa competência e podem realizar esse assessoramento.

Diante de requisições para avaliar a suposta necessidade de interdição do idoso, o Serviço Social Ministerial entende que não deve balizar seu trabalho profissional em uma perspectiva conservadora, que enxerga os fragmentos da realidade como casos de desajustamentos sociais. No entanto, faz-se necessário encará-los como expressões das desigualdades e da barbárie dessa sociabilidade burguesa, que faz com que o trabalhador esteja submetido a um determinado modo de envelhecer devido à relação de exploração do trabalho pelo capital durante décadas de sua vida.

A criminalização dos pobres se converte em uma das principais formas de controle da “questão social” diante do cenário socioeconômico contemporâneo. Criminalizar e ampliar diversas formas de práticas punitivas, em vários aspectos e em diferentes dimensões (de inquérito, de verificação, de controle), supõe mobilizar essas instituições, que são a expressão máxima do poder impositivo estatal (CFESS, 2014a, p.16).

Frente a essa temática, surge mais um dilema para a profissão e que necessita ainda ser muito debatido, pois é preciso que os assistentes sociais avaliem até que ponto a intervenção profissional deve e pode interferir na vida dos usuários em prol de uma mera proteção juridicamente determinada. As assistentes sociais do CAO IDOSO são convidadas a opinar sobre essa questão, pois através de seu relatório social que fornece suporte para a decisão dos demais membros ministeriais. Vale



destacar que as profissionais podem fazer encaminhamentos sob a forma de sugestão aos promotores de justiça, no entanto não compete ao assistente social a decisão final acerca da intervenção ministerial, mas sim aos operadores do direito em tela.

O assessor não é aquele que intervém, deve sim, propor caminhos e estratégias ao profissional ou à equipe que assessora e estes têm autonomia de acatar ou não suas proposições. Portanto, o assessor deve ser alguém estudioso, permanentemente atualizado e com capacidade de apresentar claramente as suas proposições (MATOS, 2010, p. 31-32).

Outro grande embate das assistentes sociais no MPRJ é resistir a cooptação da dimensão técnico-operativa profissional pelas imposições advindas do jurídico quando este tenta impor os instrumentos que devem ser utilizados na abordagem social. Esse enfrentamento busca meios de não ocasionar a perda da autonomia (relativa) que a profissão possui e para que não ocorra o alijamento de seu trabalho assim como das demais dimensões (teórico-metodológica e ético-política), que juntas sustentam o seu saber profissional.

Historicamente, o estudo social tem se configurado como a maior demanda para o Serviço Social no campo sociojurídico. Existem diferentes denominações de acordo com a finalidade que o mesmo seja empregado, a exemplo do parecer social, exame criminológico, laudo social, relatório social, opinião técnica, avaliação social, relatório técnico, acompanhamento social, etc. De acordo com Mioto (2001, p. 153)

O estudo social é o instrumento utilizado para conhecer e analisar a situação, vivida por determinados sujeitos ou grupos de sujeitos sociais, sobre a qual fomos chamados a opinar. Na verdade, ele consiste numa utilização articulada de vários outros instrumentos que nos permitem a abordagem dos sujeitos envolvidos na situação.

De acordo com Tejedas (2013, p.477), o direito se apresenta como um instrumento usado pelo Estado para resolver conflitos pertinentes às relações sociais, numa visão de comportamentos admitidos e/ou desejados socialmente, e que obviamente, não coloque em xeque os interesses e níveis de acumulação do capital. Daí, somente um estudo social construído na ótica da garantia de direitos é possível romper com a lógica do enquadramento social e dar uma nova interpretação para as

situações individuais, atravessadas de determinações socioeconômicas, que chegam até a profissão.

Estes dados conduzem-nos à conclusão de que, no campo do Serviço Social, os estudos, laudos ou pareceres e perícias sociais têm sempre, por fundamento, um determinado conflito social, demandado pela autoridade administrativa ou judiciária, seja de caráter coletivo [...], seja grupal [...], seja individual [...] (SIMÕES, 2011, p. 529).

No CAO IDOSO, a equipe do Serviço Social utiliza a denominação de “*Relatório Social*”, entendendo que para se elaborar um estudo social de abordagem mais complexa, “com a finalidade de conhecer com profundidade, e de forma crítica uma determinada situação ou expressão da ‘questão social’, objeto da intervenção profissional especialmente nos seus aspectos socioeconômicos e culturais” (MIOTO, 2009, p.6), requer mais tempo para o conhecimento acerca da vida pregressa do idoso e os seus aspectos interrelacionais, assim como contatar algumas pessoas de sua rede de relações familiares e/ou afetivas mais próximas. O relatório social é resultado da sistematização do processo de conhecimento levantado pelas assistentes sociais acerca de uma determinada realidade, com base na realização de visita domiciliar, entrevista, observação, análise documental, contato telefônicos com familiares ou com a rede socioassistencial.

Os estudos sociais são realizados nos mais diversos campos de intervenção profissional e estão vinculados ao acesso a determinados benefícios sociais de ordem material e financeira, em que se inclui a aquisição de bens e de serviços. Ou ainda, são realizados para servir como subsídio para o arbítrio de situações conflituosas como é típico do campo sociojurídico. [...] implica, em termos gerais, conhecer as formas assumidas pelas famílias, isto é, sua estrutura de relações tanto dentro de seus limites como fora deles. Deve analisar como ela exerce a proteção social de seus membros e como o Estado/Sociedade provê suas necessidades. Trata-se de um trabalho complexo que exige clareza sobre os marcos teóricos que orientam a sua compreensão, pois a falta dela pode redundar numa ação profissional que reduz o social ao familiar e a proteção social à solidariedade familiar. (MIOTO, 2009, p.7,10-11).

Cabe dizer que quando não é possível estabelecer um contato direto com a pessoa idosa, alvo da ouvidoria no MPRJ, devido ao falecimento da referida, ou por alguma impossibilidade de ter acesso ao local em que ela se encontre, é elaborada uma “*Síntese Informativa*”, com a devida comunicação à Promotoria de Justiça responsável pelo procedimento administrativo em trânsito.

O documento do CFESS sobre a atuação de assistentes sociais no sociojurídico (2014) afirma que frente à tendência posta à judicialização da vida<sup>37</sup> e criminalização dos pobres, onde a impositividade do Estado controla a vida da população que acessa os serviços sociais públicos, por vezes requer “*fundamentação técnica e pericial*”. Portanto, os assistentes sociais são constantemente requisitados para elaboração de estudos sociais, cujos objetivos institucionais tendem a gerar novas violações de direitos.

Assim, dentre as muitas requisições institucionais enumeradas pelo documento nos reteremos a três relacionadas à temática em voga, a saber:

- Estudo social cujo intuito é confirmar a ‘veracidade dos fatos narrados’, em situações, por exemplo, de denúncias de maus-tratos de idosos;
- Identificar qual parente ou pessoa próxima seria mais indicado a assumir a curatela da pessoa idosa, sem possibilitar que o profissional tenha condições objetivas de analisar a totalidade da realidade da vida e a construção dos vínculos afetivos no âmbito familiar e extrafamiliar;
- “Corroborar para atestar a incapacidade de idosos/as, pessoas com transtorno mental ou com deficiência, sem questionar a importância de estimular a autonomia desse segmento populacional, alimentando ações indiscriminadas de interdição civil”.

Em outras palavras, o Serviço Social é requisitado historicamente, através do estudo social, a opinar sobre o comportamento dos sujeitos individuais, de forma a contribuir para o desfecho e destino que lhe será dado, segundo as atribuições institucionais na intervenção dos conflitos sociais. Logo, o posicionamento ético e político do assistente social comprometido com os princípios do projeto profissional é determinante para orientação técnica presente no relatório social, na direção de defesa e garantia dos direitos do trabalhador idoso e no enfrentamento da “questão social”, em suas mais diversas expressões. Caso contrário, a profissão corre o risco de reiterar práticas conservadoras, fatalistas e disciplinadoras de comportamentos e criminalizantes dos sujeitos sociais e de suas necessidades humanas.

[...] para os/as assistentes sociais, outra dimensão é necessária: a de contribuir para trazer, para a esfera do império das leis, a historicidade

---

<sup>37</sup> Entende-se por “judicialização da vida” a recorrente solicitação ao judiciário por intervenção na vida do indivíduo, almejando o cumprimento de uma determinada legislação e a resolução de alguma questão ou conflito presente em sua vida diária.

ontológica do ser social, pela via das diversas possibilidades de intervenção profissional, balizadas pelo projeto ético-político profissional (CFESS, 2014a, p.15).

Faz-se necessário lembrar que “*o jurídico é antes de tudo, o lócus de resolução dos conflitos pela impositividade do Estado*” (BORGIANNI apud CFESS, 2014a, p.15), portanto o espaço sociojurídico é permeado por instituições e mecanismos coercitivos, que farão a manutenção dessa ordem social e do próprio estado burguês através da intervenção na realidade social, a qual se apresenta encharcada de contradições e pela luta de classes.

Entendemos que o projeto ético político profissional<sup>38</sup> ganha materialidade no conjunto das legislações e regulamentações do Serviço Social, principalmente no Código de Ética dos Assistentes Sociais (Resolução do CFESS, nº 273/1993), na Lei de Regulamentação da Profissão (Lei 8.662/1993) e nas Diretrizes Curriculares de 1996, que baliza a formação acadêmica a partir de uma visão crítica da totalidade social.

Vale destacar alguns princípios éticos fundamentais que integram uma articulação entre as funções ministeriais e o projeto ético-político do Serviço Social como:

Defesa intransigente dos direitos humanos [...]; ampliação e consolidação da cidadania [...]; defesa do aprofundamento da democracia [...]; posicionamento em favor da equidade e justiça social [...]; empenho na eliminação de todas as formas de preconceito[...] e exercício do Serviço Social sem discriminar, nem discriminar por questões de inserção de classe social, gênero, etnia, religião, nacionalidade, orientação sexual, identidade de gênero, idade e condição física (Resolução CFESS 273/93).

Também não poderíamos deixar de evidenciar a Resolução CFESS nº 493/2006, que dispõe sobre as condições éticas e técnicas do exercício profissional do assistente social, e a Resolução CFESS nº 557/2009, sobre a emissão de pareceres, laudos, opiniões técnicas conjuntos entre o assistente social e outros profissionais, de

---

<sup>38</sup> Este projeto se caracteriza por uma perspectiva de ruptura com o Serviço Social Tradicional, com busca a novos valores, vinculados a um projeto de sociedade comprometido com a democracia, a liberdade e a justiça social. Para tanto, apanha novos aportes teóricos e metodológicos que culminam com uma nova visão da profissão em vários aspectos, como sua relação com a realidade, sua trajetória histórica e sua relação com os empregadores e usuários. Seu marco paradigmático foi o “congresso da virada” de 1979 e este projeto profissional possui expressões concretas, como o atual código de ética, as diretrizes curriculares para o curso de Serviço Social, a lei de regulamentação da profissão, as produções acadêmicas elaboradas por profissionais que se identificam com este projeto e iniciativas em andamento em alguns locais de trabalho (MATOS, 2010, p. 30).

forma que o trabalho interdisciplinar seja incentivado, porém sem perder de vista as suas competências e atribuições em matéria de Serviço Social.

Esse conjunto de regulamentações profissionais articula um projeto social muito mais amplo, cujos princípios engendram o grande desafio e também garantem sustentação no trabalho profissional em direção a sua materialização e ao fortalecimento da polaridade da proteção social e não da responsabilização civil ou criminal, pois essa não é uma atribuição do Serviço Social.

Ressaltamos que o Código de Ética Profissional dos Assistentes Sociais tem como um dos seus princípios fundamentais a ampliação e consolidação da cidadania, considerada tarefa primordial de toda sociedade, objetivando assim a garantia dos direitos civis, políticos e sociais das classes trabalhadoras. Logo, a discussão sobre o papel e a participação do Serviço Social na dinâmica delineadora da interdição civil reafirma seu posicionamento a favor dos direitos humanos e dos segmentos socialmente oprimidos.

Portanto a luta pela ampliação da cidadania e autonomia dos idosos, alvos da interdição, está em consonância com o projeto ético-político da profissão e passa pela defesa da democracia no intuito de se efetivar os direitos civis, políticos e sociais dos trabalhadores envelhecidos, em sua heterogeneidade de classe.

Teimamos em reconhecer a liberdade como valor ético central, o que implica desenvolver o trabalho profissional para reconhecer a autonomia, emancipação e plena expansão dos indivíduos sociais, reforçando princípios e práticas democráticas. Aquele reconhecimento desdobra-se na defesa intransigente dos direitos humanos, o que tem como contrapartida a recusa do arbítrio e de todos os tipos de autoritarismos (IAMAMOTO, 2012, p.141).

Entretanto, a banalização dos casos de interdição civil no Brasil pode revelar uma ameaça à cidadania e autonomia das pessoas idosas. Enquanto esse processo judicial torna-se cada vez mais recorrente na contemporaneidade, temos poucos dados estatísticos sobre ele. Cabe ao Serviço Social à luz do projeto ético-político profissional e, em conformidade com seus princípios, problematizar a sua atuação nesse campo e a colaboração de sua intervenção social de acordo com os interesses da classe trabalhadora.

Os/as profissionais relatam ser crescente o número de ações de interdição civil no cenário contemporâneo – e devemos analisar esse dado com

cuidado. Como pudemos observar, o instituto da curatela, ao mesmo tempo em que protege os/as cidadãos/ãs em alguns de seus direitos fundamentais, pode ser potencialmente violador dos mesmos. Em tempos neoliberais, em que serviços públicos de qualidade deveriam ser ofertados para possibilitar o acesso a direitos humanos de pessoas com deficiência, idosos/as, pessoas com transtorno mental e outros/as passíveis de serem interditados/as, ações de interdição aparecem como a única, ou como a mais “eficiente” alternativa para lidar com essas situações. Além de responsabilizar famílias ou instituições isoladamente, as ações indiscriminadas de interdição podem apontar para uma violação de direitos em massa desses segmentos populacionais. Assistentes sociais devem estar atentos/as a isso e, se for o caso, interferir nesses processos, tendo em vista que a “incapacidade” não pode ser massificada (CFESS, 2014a, p.60).

Medeiros (2007) afirma que é o compromisso com o projeto ético-político profissional que será subsídio para que, em seu parecer, o assistente social possa corroborar com os promotores de justiça numa decisão que promova a ampliação da cidadania do usuário e não o cerceando e transformando um estatuto de proteção social, como é a interdição civil, em uma forma perversa de exclusão. Fávero (2013, p.135) nos convida a refletir se no concreto do cotidiano de trabalho a atuação profissional tem buscado a disciplinarização e controle dos comportamentos “desviantes” das normas sociais, fundamentadas em parâmetros neoliberais, ou indo ao encontro de uma perspectiva de emancipação humana e em defesa dos direitos humanos e sociais.

Assistentes sociais devem ter clareza que o Direito Positivo, por possuir um caráter de classe, impõe a defesa dos interesses da classe dominante e, portanto, seja no acesso ao complexo aparelho de justiça burguês, e mesmo nos instrumentos de convencimento de seus operadores, a lógica da defesa da classe dominante se faz presente. Tal fundamento possui relevância determinante na vida das pessoas, uma vez que ao serem “julgadas por algum crime, ou por algum ato ilícito, estarão, no limite, à mercê dessa discricionariedade de classe, ainda que isso se dê com muitas e complexas mediações” (BORGIANI apud CFESS, 2014a, p. 18).

Estas normativas supracitadas são caras à profissão, necessárias especialmente para os assistentes sociais inseridos no campo sociojurídico, que vivenciam embates nos atendimentos cotidianos frente ao sistema jurídico e nem sempre dispõem de condições reais de materialização do projeto ético-político do Serviço Social e em defesa dos direitos humanos. Contudo, vale lembrar que “os chamados direitos humanos, ao contrário dos direitos do cidadão, nada mais são do que o direito do membro da sociedade burguesa, isto é, do homem egoísta, do homem separado do homem e da comunidade” (MARX apud GUERRA, 2013, p.41), onde a

universalidade é incompatível com essa sociabilidade. Portanto, os direitos humanos defendidos pela categoria precisam expressar seu caráter coletivo e não universal-abstrato ou natural (próprio do positivismo), mas orientado rumo à emancipação humana.

A materialidade dos direitos (civis, políticos e sociais) por si permite a classe trabalhadora exercer certos níveis de poder na sociedade burguesa, todavia seu alcance máximo para em reformas que não superarão a subalternidade do trabalho ao capital e não modificarão a condição história de exploração da classe trabalhadora.

Logo, julgamos relevante analisar a atuação profissional frente às possíveis consequências para o indivíduo interditado, sobre as restrições que lhe são impostas. Historicamente, percebe-se uma cultura jurídica de adesão a interdição total do indivíduo, pois os operadores do direito têm decidido massivamente pela interdição total da pessoa (elegendo um curador para administrar todos os seus bens, benefícios, direitos e a própria vida), e poucos têm optado pela interdição parcial, de forma que preservasse a autonomia ainda existente desse indivíduo em exercer alguns atos de sua vida civil.

### **3. O PROCESSO DE INTERDIÇÃO CIVIL: a tutela da autonomia humana**

Um outro fator que interfere intensamente no equilíbrio psicossocial do idoso é a perda da sua autonomia e da sua capacidade e direito em poder eleger, ele mesmo, as regras de sua conduta. A orientação de seus atos e os riscos inerentes a eles, além da possibilidade de realizar as atividades sem a ajuda de terceiros, repercute em seu exercício pleno de ser social e de cidadania (PESSÔA, 2010, p. 74).

#### **3.1 A Interdição Civil no Brasil: aspectos históricos, legais e os trâmites processuais**

O instituto de interdição teve origem no Direito Romano, com a lei das XII Tábuas<sup>39</sup> (450 a.C.), e é classificado pelo ordenamento jurídico brasileiro dentro do direito civil e do direito de família, como uma medida judicial de proteção das pessoas incapazes (física ou mentalmente) de praticar os atos da vida civil (MACEDO, PORTO, AMARAL, 2007, p.1). Concomitante com a interdição do incapaz é nomeado um curador, uma pessoa que o represente judicialmente, administre seu patrimônio, sua vida e seus direitos.

A principal finalidade da curatela é cuidar dos interesses da pessoa que, por sua condição pessoal, não tem possibilidades de, sozinha, tomar conta de si e de seus negócios. Seu pressuposto fático é, portanto, a incapacidade (MEDEIROS, 2007, p. 80).

O pressuposto fático da interdição é, portanto, a incapacidade da pessoa exercer os atos da vida civil. Esse instituto já era previsto no Código Civil Brasileiro de 1916, designando-se como uma medida de proteção para aqueles considerados à época como “loucos de todo o gênero”, “surdos-mudos sem educação” e “pródigos”

---

<sup>39</sup> Antiga legislação romana. Segundo versões desta, a Tábua V versava sobre “as regras acerca do direito hereditário e da tutela. Os institutos são muito similares aos que encontramos atualmente em nosso direito civil. “Se o pai de família morrer intestado, não deixando herdeiro seu, que o agnado mais próximo seja o herdeiro.” Estabelece que se alguém morrer sem deixar testamento, indicando um herdeiro seu impúbere (menor de 16 anos), o agnado (parente masculino) mais próximo seria o seu tutor. Interessante observar que as dívidas ativas e passivas (do de cujus) eram divididas entre os herdeiros, segundo o quinhão de cada um. Se alguém tornar-se louco ou pródigo e não tiver tutor, que a sua pessoa e seus bens sejam confiados à curatela dos agnados e, se não houver agnados, à dos gentis”. Disponível em: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Lei\\_das\\_Doze\\_T%C3%A1buas](https://pt.wikipedia.org/wiki/Lei_das_Doze_T%C3%A1buas).



(Art. 5º e 446). Com o advento do Código Civil de 2002 (CC), a interdição assumiu uma nova modalidade, a interdição parcial, oferecendo uma possibilidade de haver menos restrições à autonomia do interditado, como veremos mais adiante.

Vale frisar que, de acordo com o artigo 1º do Código Civil de 2002, todo indivíduo ao nascer (sem exceção) adquire *capacidade de direito ou capacidade jurídica*. Entretanto, essa capacidade não se refere à *capacidade de fato ou capacidade de exercício*, ou seja, nem toda pessoa tem aptidão para exercer os atos da vida civil, pois esta pode ser comprometida pelos mais diversos motivos. Portanto, “a capacidade civil é a medida da personalidade humana e a incapacidade civil é a restrição legal imposta ao exercício dos atos da vida civil<sup>40</sup>”. É importante ressaltar que quando se falar em incapacidade civil, estamos falando da impossibilidade de alguém exercer a capacidade de fato (exercício) e nunca a capacidade de direito (comum a todos).

Constatando-se a incapacidade da pessoa exercer os **atos da vida civil**<sup>41</sup>, deve-se proceder à nomeação de um curador para este *cidadão incompleto*<sup>42</sup>, preferencialmente algum familiar com qual o interdito mantenha vínculos afetivos. Tal representação precisa obrigatoriamente ser feita via pedido judicial de interdição, não servindo para tanto uma simples procuração cartorial.

Evidenciamos que ninguém é formalmente obrigado a assumir o encargo da curatela, portanto não é uma obrigação determinada em lei, mas geralmente quem assume essa função é o parente mais próximo ou aquele mais capacitado para oferecer a assistência que a pessoa interditada (também chamada de interdicta) necessita. Porém, o curador eleito judicialmente assume obrigações, dentre as quais destacamos: a administração dos bens do interdito, a preservação de seus direitos, o recebimento de aposentadoria, benefício assistencial ou pensões, a efetuação de pagamentos, entre outras. E está prevista a prestação de contas a cada dois anos, todavia, de modo geral, só ocorre quando é exigida pelo juiz.

Para Simões (2011, p. 239) a curatela tem as seguintes características: é encargo público, pois é dever do Estado zelar pelas pessoas incapazes; tem caráter

---

<sup>40</sup> Extraído do site Direito Net ([www.direitonet.com.br](http://www.direitonet.com.br)).

<sup>41</sup> São todas as ações relacionadas à capacidade de fato da pessoa.

<sup>42</sup> Sujeito que não rege sua pessoa, sem autonomia, sem capacidade de exercício, sem poder de voz e de vontade (MEDEIROS, 2007, p.168).

supletivo da incapacidade; é condicionada, enquanto a incapacidade se mantiver; e somente se decreta com a certeza da incapacidade, após um processo de interdição (arts. 1.177 e seguintes do CPC), do qual pode resultar a declaração respectiva, sujeita a recurso de apelação. Cessada a incapacidade, levanta-se a interdição e a curatela.

De acordo com o Código Civil de 2002 (artigo 5º) a capacidade plena do indivíduo para exercer os direitos civis é adquirida a partir dos 18 anos ou, excepcionalmente, em casos de emancipação. O exercício então desses direitos é condicionado à aceitação social de que determinada pessoa possui condições, como o pleno discernimento em manifestar sua vontade e decidir sobre os atos que pratica em seu cotidiano.

Consoante o artigo 1.767 do Código Civil de 2002, **poderiam** ser curatelados até o final de 2015:

I – Aqueles que, por doença ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil;

**II – Aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade;**

III – Os deficientes mentais, os alcoólatras (ébrios habituais) e os viciados em tóxicos;

**IV – Os excepcionais sem completo desenvolvimento mental;**

V – Os pródigos (pessoa que se revela por gasto imoderado capaz de comprometer seu patrimônio).

A partir da vigência do Estatuto da Pessoa com Deficiência/LBI desde o início desse ano, o referido artigo assumiu uma **nova redação**, que entenderemos mais adiante. Porém, vale antecipar que vários aspectos estão em discussão quanto às alterações feitas e a realidade por ora encontra-se encharcada da legislação anterior.

Art. 1.767 – estão sujeitos à curatela:

I – aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

**II - (revogado);**

III – os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

**IV – (revogado);**

V – os pródigos.

Ainda de acordo com o Código Civil, art. 1.768, a interdição pode ser promovida pelos pais ou tutores, pelo cônjuge ou qualquer parente e pelo Ministério Público (na ausência dos citados anteriormente). A nova redação deste artigo, em consonância com as alterações feitas pela LBI, inclui o próprio interditando como requerente de sua interdição. Aqui, cabe destacar, que o Ministério Público deve participar de todos os atos do processo de interdição civil, desde a audiência e interrogatório até o acompanhamento da curatela (prestação de contas).

Quanto aos trâmites processuais, consideramos quatro fases básicas: a petição inicial, a audiência de impressão pessoal, a perícia médica e a sentença judicial. Primeiro, é preciso que seja feita uma petição inicial (elaborada por um advogado), onde necessariamente precisa demonstrar a legitimidade do requerente e os fatos que configuram e justificam a incapacidade da pessoa para administrar a sua própria vida, assim como seus bens e direitos. Após o despacho da petição, o interditando é chamado a comparecer a uma audiência, chamada de “*audiência de impressão pessoal*”, com o juiz de direito da Vara da Família e das Sucessões<sup>43</sup> encarregado de interrogá-lo minuciosamente acerca de sua vida, família, negócios e outros aspectos, a fim de formar uma decisão quanto à necessidade ou não de interdição. Na impossibilidade de comparecimento à audiência por restrição de locomoção ou condição mental, desde que devidamente justificada, é prevista a inspeção judicial onde o interditando se encontra, no intuito de resguardar os direitos de defesa do réu (MACEDO, PORTO, AMARAL, 2007, p.4).

Após a realização a “audiência de impressão pessoal”, o interditando tem até cinco dias para contestar o pedido de interdição<sup>44</sup>. Após esse prazo, o juiz nomeia um perito médico para aferir as reais condições do interditando, podendo ser decretada a nulidade do processo. Finalmente, de posse do laudo médico, o juiz profere a sentença que passa a vigorar desde então (embora ainda seja sujeita a recurso) e será inscrita no Cartório de Registro Civil e publicada pela imprensa local e pelo órgão oficial por três vezes, com o intervalo de dez dias, como previsto em lei (Art. 756, §3º, CPC). Cabe sinalizar que a ação de interdição tem duplo objeto: a interdição da pessoa incapaz e a

---

<sup>43</sup> Nas comarcas em que não houver Vara da Família e das Sucessões, essa competência do julgamento caberá ao juízo de uma das Varas Cíveis.

<sup>44</sup> O interditando pode fazer sua defesa via advogado particular ou defensor público, além de poder solicitar ao Ministério Público (promotor) que o represente por não ter familiar que o possa fazer, pois a instituição já possui a atribuição de participar em todos os atos do processo de interdição.

nomeação de um curador. Para declaração da sentença judicial, pode ser marcada uma audiência, caso o magistrado considere necessária para instruções, limites e julgamento acerca da interdição/curatela.

Até o ano de 2015, a sentença judicial poderia determinar a incapacidade absoluta ou total (curatela plena) ou a incapacidade relativa ou parcial do indivíduo (curatela relativa). Com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, em vigor desde o início de 2016, essa determinação mudou, permitindo apenas a curatela parcial. A interdição total impedia que o interditado exercesse qualquer ato da vida civil, precisando ser representado por seu curador em todas as instâncias da vida (não podia movimentar conta bancária, assinar documentos, casar, etc.), portanto, a restrição de sua autonomia era plena e o curador era quem decidia e intervia sobre os direitos do corpo, os direitos sexuais e reprodutivos, direito ao voto, ao matrimônio, etc.

De modo geral, esses direitos acabavam sendo negados, suprimidos das vontades do interdito. Em contrapartida, a interdição parcial estipulava para quais atos da vida civil o interditado precisava de representação e para quais ele teria autonomia para exercê-los (limites fixados na sentença judicial). Entretanto, essa última modalidade de interdição requer do magistrado um olhar mais qualificado e minucioso sobre as particularidades e (in)capacidades da pessoa, logo teve pouca adesão por parte dos juízes os quais seriam obrigados a fixar na sentença quais limites do interditado e quando este precisa ser representado, devendo especificar também a abrangência de atuação do curador.

Historicamente, a cultura jurídica tem se pautado em decisões em massa pela interdição total do indivíduo, o que implica na restrição de “todos” os atos de sua vida civil e a representação plena pelo seu curador.

A fim de mudar essa realidade, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro elaborou, através dos Centros de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção ao Idoso e à Pessoa com Deficiência e das Promotorias de Justiça Cíveis e do GATE Saúde – Grupo de Apoio Técnico Especializado, o citado “Roteiro de Atuação na ação de interdição civil: uma releitura a partir da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência<sup>45</sup>”. O roteiro de atuação foi, por ocasião de seu lançamento (em 2014), e ainda é, hoje, objeto de divulgações e grupos de trabalho, os quais visam a sedimentar entre os Promotores e Procuradores de Justiça

---

<sup>45</sup> Disponível em: [http://www.mprj.mp.br/documents/112957/1520807/livro\\_v5\\_web.pdf](http://www.mprj.mp.br/documents/112957/1520807/livro_v5_web.pdf).

esses novos olhares: de um lado, devem-se privilegiar alternativas à própria propositura da ação de interdição e, de outro, deve-se, uma proposta a ação de interdição, aprofundar a abordagem para analisar o contexto em que o interdito vive e suas relações sociais, afetivas e emocionais, priorizando-se, como regra, a interdição parcial (Censo MSM 2014, p.65).

Há de se dizer que, embora seja raro acontecer, a interdição da pessoa pode ser revogada, determinando o fim da curatela, caso a situação que motivou o pedido de interdição acabe e a incapacidade tenha sido cessada. Esse processo é denominado de “*Levantamento da Interdição*” (EL-JAICK, 2012, p.152).

Para o antropólogo social Zarias (2005) a interdição é, historicamente, um encontro de instituições sociais (família, justiça e medicina) que, de forma ritualizada, negociam categorias de identidade estipuladas a uma classe de indivíduos em nossa sociedade, definindo e “fabricando” conceitos como capacidade e incapacidade civil. São instituições de poder e saber negociando a “verdade científica” do processo de interdição e o destino do incapaz (especialmente a medicina e a justiça que atribuem uma identidade ao réu). Ora, o autor nos chama a atenção pelo fato da interdição, um “interesse privado”, situado no âmbito familiar, ter se tornado um “negócio público”, não apenas pelo acionamento da justiça e da medicina, mas por ter impactos tanto na vida civil da pessoa interditada quanto na esfera da sociedade em geral.

Embora a medicina tenha se consolidado como a área do saber responsável por determinar a capacidade ou incapacidade dos indivíduos para o exercício dos atos da vida civil, o Serviço Social possui *expertise*<sup>46</sup> para questionar a improcedência de casos de interdição civil de idosos com base em sua análise das condições e relações de vida dos sujeitos que estejam curatelados.

O Serviço Social pode contribuir e muito nessa área. A medicina tem se legitimado como o único capaz de auferir “capacidade” ou “incapacidade” de alguém que vivencia um processo de interdição, plasmado em um poder proveniente do saber médico. Muitas vezes, esses laudos apresentam controvérsias com o que o/a assistente social observa no cotidiano de vida dos/as usuários/as, e que podem ser contestados, a partir de um saber proveniente do Serviço Social: como as relações sociais estabelecidas por um sujeito pode afirmar capacidades que não requeiram uma ação judicial que defina sua “incapacidade” (CFESS, 2014a, p. 54).

---

<sup>46</sup> Competência ou qualidade de especialista, perícia, avaliação ou comprovação realizada por um profissional especialista em determinado assunto.

Uma reportagem do Jornal O Globo, em 2014, intitulada “Batalha ao fim da vida”<sup>47</sup> confirmava o aumento de solicitações de interdição nas instituições jurídicas com a intenção de suspender a autonomia de algum familiar e passar a administrar seus bens. Destacamos os números referentes ao Estado do Rio de Janeiro: em 2009 foram 348 solicitações de interdição de idosos, já em 2013 esse número saltou para 789 ações de interdição. Ou seja, percebe-se que de fato a interdição é uma temática recorrente nas instituições de Justiça. Infelizmente, o TJ-RJ não forneceu à reportagem o quantitativo de sentenças favoráveis à interdição.

Outra pequena amostra do espraçamento dessa medida judicial são os números revelados pelo Censo 2014 do Módulo de Saúde Mental<sup>48</sup> (MSM) do MPRJ.

**Tabela 1: Interdição por Área de Saúde do Estado do Rio de Janeiro – Ano 2014**

**INTERDIÇÃO X REGIÃO DE SAÚDE (COM E SEM NÚMERO DE PROCESSO INFORMADO)**

| Região de Saúde     | Número de Registros | Interditados | Total dos Registros que são interditados (%) |
|---------------------|---------------------|--------------|----------------------------------------------|
| Baía de Ilha Grande | 23                  | 12           | 52,2%                                        |
| Baixada Litorânea   | 194                 | 102          | 52,6%                                        |
| Capital             | 7.366               | 4.580        | 62,2%                                        |
| Centro-Sul          | 95                  | 32           | 33,7%                                        |
| Metropolitana I     | 542                 | 287          | 53,0%                                        |
| Metropolitana II    | 1.590               | 748          | 47,0%                                        |
| Médio-Paraíba       | 983                 | 426          | 43,3%                                        |
| Noroeste            | 727                 | 724          | 99,6%                                        |
| Norte               | 1.623               | 906          | 55,8%                                        |
| Serrana             | 187                 | 166          | 88,8%                                        |
| Outros Estados      | 2                   | 0            | 0,0%                                         |
| <b>Total</b>        | <b>13.332</b>       | <b>7.983</b> | <b>59,9%</b>                                 |

Fonte: Censo MSM/MPRJ (2014).

É válido observar que, de acordo com a tabela, em algumas regiões o número de internações de pacientes psiquiátricos interditados é bem expressivo, como nas regiões Serrana (88,8%) e Noroeste (99,6%). Dessa amostragem, devemos considerar a falta de qualificação do tipo de interdição dos pacientes (parcial ou total), assim

<sup>47</sup> Disponível em: <http://oglobo.globo.com/infograficos/idosos/>.

<sup>48</sup> Disponível em: [http://msm.mp.rj.gov.br/wp-content/uploads/2015/05/Censo\\_MSM\\_2014\\_14042015.pdf](http://msm.mp.rj.gov.br/wp-content/uploads/2015/05/Censo_MSM_2014_14042015.pdf).

como o limite e especificidade desse levantamento feito pelo MSM, cuja função é apenas

[...] acompanhar os expedientes relacionados à interdição e outras medidas protetivas dos portadores de transtornos mentais, internados ou não, que demandam, de acordo com o nível de redução de sua capacidade, a atuação do Ministério Público (art. 1º, Resolução GPGJ nº 1.784/12).

Lamentavelmente, os dados estatísticos acerca da interdição civil no Brasil são poucos, existe pouca sistematização e a ausência de dados oficiais é impressionante. Como reflexo temos, de modo geral, uma invisibilidade reflexiva sobre a temática tanto no âmbito jurídico (sob o véu dos processos se darem em segredo de justiça nas Varas de Família) quanto nos estudos e pesquisas do meio acadêmico e profissional.

### **3.2 A pessoa idosa como objeto de interdição: interesses privados e negócio público**

Mas qual é a fundamentação que justifica a ação de interdição de idosos na contemporaneidade?

Geralmente, alguma doença é apresentada como condição incapacitante do idoso (esquizofrenia, demência, derrame com sérias sequelas, etc.). Portanto, aqueles trabalhadores envelhecidos que, em decorrência de enfermidade ou deficiência mental ou causa duradoura, não tiverem o discernimento necessário para praticar os atos da vida civil ou manifestar a sua vontade, estão sujeitos à curatela. Em outras palavras, a pessoa idosa pode ter a sua capacidade para exercer os atos da vida civil acometida por doenças degenerativas, como a Demência Senil ou o Mal de Alzheimer que reduzem a cognição (mais comum em anciãos de idade mais avançada), e assim precisa ser representada legalmente por um curador que lhe preserve os direitos cabíveis.

O poder de intervir e decidir sobre a vida das pessoas, de outras instituições, de populações ou até mesmo de países, a partir do uso da força física ou da lei, confere a tais instituições características extremamente violadoras de direitos – mesmo quando o discurso que as legitima é o da garantia dos direitos (CFESS, 2014a, p. 16).

Vale lembrar que o mero envelhecimento da pessoa ou o simples fato dela ter uma determinada enfermidade não se configura motivação para impetrar uma ação de interdição contra o idoso, faz-se necessário a comprovação de uma condição de falta de discernimento e incapacidade para gestão da própria vida e os atos a ela inerentes. Todavia, o envelhecimento por vezes é visto como fragilidade e incapacidade, logo alguns anciãos chegaram a ser interditados indevidamente, basicamente por interesse dos futuros herdeiros que temiam por alguma razão a lapidação do patrimônio familiar, especialmente pela possibilidade do genitor(a) contrair novas relações afetivas ou pela disputa de bens (e rendimentos) dos familiares. Com isso, acabam geralmente acusando o(a) genitor(a) de incapacidade ou prodigalidade (gasto em excesso) para justificar a interdição dele.

No caso dos idosos, estão legalmente sujeitos à curatela aqueles em conformidade ao artigo 1.767 do Código Civil, segundo a nova redação vista anteriormente: “I - Aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; V – Os pródigos”. Com o aumento da expectativa de vida, verificamos que há uma demanda crescente da interdição de idosos também por conta do desenvolvimento de um quadro de demência, o qual dificulta ou impossibilita o ancião de prover a manutenção de sua vida e então, precisaram de fato de um curador, de uma pessoa que lhe dê assistência no cotidiano. Muitos curadores fazem bom uso do mecanismo da interdição e zelam pelos cuidados do idoso, assim como de seus bens e destina os rendimentos em favor do próprio interdito. Outros - lembrando que a família se constitui numa arena de disputa de poder (CAMARANO, 2013) – ao assumirem o comando dos rendimentos e bens dos idosos, reverterem a maior parte para proveito próprio, não oferecem a devida assistência ou, por vezes, abandonando o idoso (afetivamente e/ou materialmente) em alguma ILPI (Instituição de Longa Permanência para Idosos).



Certa vez, em visita domiciliar pelo estágio, tomamos conhecimento do caso de uma senhora que, segundo foi exposto pelos familiares, foi interditada em menos de um mês por um dos filhos que sequer prestava assistência à genitora. Esse caso possui vários agravantes. Primeiro, a idosa demonstrava bons sinais de orientação e lucidez no tempo e no espaço, nitidamente capaz de manifestar sua vontade. A limitação dela era fundamentalmente física, encontrava-se acamada, sem deambular e, portanto, dependia de terceiros para realização das atividades básicas e instrumentais da vida diária. Segundo, nessas situações era possível a aplicação da *curatela administrativa especial*, prevista no art. 1.780 do CC, que se restringe à administração patrimonial, sem ser feita a interdição da pessoa. Entretanto, outro agravante é o fato da idosa ter sido interditada provisoriamente<sup>49</sup> pelo filho que não a assistia, sem ter sido comunicada oficialmente desse processo que lhe diz respeito, a partir da apresentação à Justiça de um laudo médico o qual foi emitido, ou de má fé ou por confusão médica entre incapacidade para o trabalho e incapacidade civil, e acatado pelo juiz que não se preocupou em periciar a idosa e realizar o interrogatório previsto no ordenamento jurídico. Final das contas, o novo curador cancelou os cartões de banco da idosa, uma vez que estavam sob a posse do irmão dele que realmente cuidava da senhora em questão, emitiu novos cartões, subtraiu o valor do pagamento da genitora e começava articular a venda de um imóvel da anciã, não conseguiu ir adiante porque os demais irmãos conseguiram cancelar a curatela provisória que foi emitida.

É válido ressaltar que o mecanismo da interdição civil traz necessariamente uma redução brutal das possibilidades do indivíduo exercer a sua autonomia e os seus direitos na esfera civil, de modo que o número crescente de interdições - segundo Medeiros (2008, p.3) - revela a banalização desse processo quando:

- é feito mecânica e desnecessariamente, através de laudos periciais reprodutores de uma burocracia estigmatizante frente a interesses outros, geralmente de cunho econômico e/ou intenção previdenciária;
- em audiências repetitivas, com pouquíssimo tempo para uma escuta e percepção qualificadas que auxiliem na decisão e apreensão da real necessidade da pessoa ser interditada/curatelada;

---

<sup>49</sup> Quando se obtém a curatela provisória, geralmente com a validade de seis meses, precisando ser renovada periodicamente ou até se obtenha a curatela definitiva.

- e em contrapartida, pouco embasamento para avaliar se o curador possui a honestidade de caráter necessária para lidar com os recursos financeiros e materiais sem se apropriar das posses de seu interdito/curatelado.

Como exemplo do processo de banalização da interdição civil percebido no Brasil, Medeiros (2008, p. 3) cita a constatação feita por profissionais da assistência social nos anos 2000 quanto ao número crescente de interdições entre a população de baixa renda tendo como motivação o recebimento do BPC (Benefício de Prestação Continuada). Vale destacar que tal realidade foi por muito tempo uma “interpretação equivocada” do INSS (em inúmeras agências – e que ainda não foi superada), uma vez que a LOAS não prevê a exigência de curatela da pessoa incapaz para concessão do benefício assistencial. Por conta dessa realidade, em outubro de 2005, ocorreu em Brasília (DF) o seminário “*Há banalização da Interdição Civil no Brasil?*”, promovido pela Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados e pelo Conselho Federal de Psicologia (CFP).

Outrossim, o Ministério Público Federal em 2006 emitiu uma “Recomendação” ao INSS quanto à exigência improcedente da certidão de curatela do indivíduo para fins de concessão do benefício assistencial em questão, pois a instituição previdenciária alegava ser um procedimento de rotina conforme Orientação Interna – OI INSS/DIRBEN Nº 081, de 15/01/2003. Vale lembrar que a incapacidade a ser avaliada para a concessão do benefício assistencial diz respeito à incapacidade laborativa, pela ausência de condições da pessoa em prover o próprio sustento ou tê-lo provido pela família, e não faz referência à incapacidade civil, em poder ou não exercer os atos da vida civil. Segundo Medeiros (2008, p. 4):

A incapacidade para o trabalho ou para prover-se de forma independente e incapacidade para os atos da vida civil, são incapacidades de natureza distintas, não sendo a última, necessariamente, consequência da primeira. Ou seja, uma pessoa pode ser considerada incapaz para prover-se de forma independente, fazendo, portanto, jus ao BPC (atenção ao direito de sobrevivência), sem que necessite ser interditada (medida drástica de restrição de direitos).

Ora, essa é uma realidade tão perversa e disseminada nas instituições sociais ainda na contemporaneidade que muitos assistentes sociais, por falta de conhecimento e reflexão quanto à temática, tem engendrado a lógica da banalização do instituto da

interdição civil, invertendo o seu caráter de proteção social ao colaborar com a “*troca da autonomia do indivíduo por um salário mínimo*” (MEDEIROS, 2008, p.4), e transformando-o em uma forma de exclusão ao exigí-lo para o acesso a programas e serviços sociais. Zarias (2005, p.43), analisando a relação entre doença e capacidade civil nos casos de interdição, concluiu que infelizmente “*é na justiça que muitas pessoas têm se tornado doentes*”, uma vez que nem todo doente é considerado incapaz, mas todo incapaz (interditado parcial ou totalmente) é, via justiça, considerado um doente.

Como exemplo da situação anteriormente citada, em outubro de 2014, a partir de uma motivação vivida no estágio curricular citamos o caso de um senhor atendido pelo CAO IDOSO e que a família desejava a institucionalização dele em uma entidade asilar (entre outras demandas). Mediante o exposto, procuramos a SESQV para coletar maiores informações a respeito do “Programa Idoso em Família”<sup>50</sup>. Em meio à ótima recepção que nos foi dada pela equipe do Serviço Social foi exposto que para acesso dos “*idosos incapazes*” ao referido benefício é necessário o Termo de Curatela, e conseqüentemente possuir um responsável legal por ele (curador) para participar das reuniões trimestrais.

Cabe destacar que, inclusive, foi mencionado por uma assistente social da secretaria em questão que já teve casos em que o idoso faleceu enquanto aguardava a emissão de sua interdição civil para poder se tornar beneficiário do programa, aludindo o fato à demora do processo de interdição no âmbito institucional do Ministério Público. Sabemos que a burocracia institucional é um desafio a ser superado em todas as instâncias, porém o mais agravante no relato é hoje, após uma apropriação da temática, perceber que muitos profissionais até sem o conhecimento da causa, têm alijado direitos da população de forma silenciosa e desnecessária.

---

<sup>50</sup> O “Programa Idoso em Família” surgiu em 2006, visando à manutenção dos idosos no seio familiar, oferecendo-lhes apoio social e financeiro (valor de R\$ 350,00 à época) para que possuam condições de permanecer em seus próprios lares, na convivência de seus familiares e amigos, e evite-se o processo de institucionalização do idoso e seu isolamento social. Outro objetivo do programa é a redução do índice de vulnerabilidade social dos idosos atendidos. Os *critérios de elegibilidade* para acesso ao programa são: ter idade igual ou superior a 60 anos, renda de até dois salários mínimos, não ter condições de prover suas necessidades básicas, residir no município do Rio de Janeiro e passar uma visita domiciliar que comprove a veracidade de tais condicionalidades (grifos meus).

A interdição civil configura-se como um tema inexistente na formação acadêmica e nos debates da categoria profissional, não possui visibilidade na sociedade civil e é desvirtuada na maioria dos espaços sócio-ocupacionais do Serviço Social. Vale lembrar que essa temática atravessa todas as políticas públicas, portanto todos os assistentes sociais, de uma forma ou de outra, lidam (ou pelo menos deveriam) em algum momento com essa questão e não podemos reiterar “normas burocráticas/institucionais, adotadas em paralelo à lei” (MEDEIROS, 2008, p.5), que fazem da interdição de pessoas um critério para acesso a benefícios, programas ou serviços sociais.

Na contemporaneidade, até mesmo os idosos lúcidos e capazes – por serem detentores de renda, benefícios, pensões e patrimônios - tornam-se em algum momento sérios candidatos à propositura de interdição por parte de familiares, principalmente filhos, que disputam a curatela. Quando não há essa motivação material, e a interdição da pessoa idosa se faz necessária, é comum encontrarmos resistência ou ausência de familiar para assumir esse encargo de responsabilidade pública.

Mediante o exposto, consideramos ser necessário um posicionamento profissional ético-político combativo à tamanha dimensão de banalização que a interdição chegou, passando a compor as equipes multiprofissionais (previstas na LBI) que avaliarão as condições de autonomia da pessoa idosa e se apropriando dessa temática para poder oferecer uma intervenção qualificada em qualquer espaço sócio-ocupacional. Então, faz-se necessário recordar sempre que a interdição civil estipula de alguma forma para o indivíduo (via judiciário) uma perda de sua autonomia, de sua liberdade, do seu poder de decisão e do seu próprio ser. Assim, precisa ser uma medida de exceção, a última opção de intervenção, pois a profissão – para além de lidar com as demandas sociais e suas necessidades humanas – tem compromisso (através de seus atendimentos, relatórios sociais e pareceres) com o destino que será dado a vida do usuário de seus serviços. “Muitas vezes, buscamos nosso referencial de ação nas complexas relações sociais de reprodução e dominação, ignorando o cotidiano como palco onde estas relações se concretizam” (CARVALHO, 2012, p. 51).

### **3.3 A Nova Interdição Civil e as inovações da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (o Estatuto da Pessoa com Deficiência): o fim da incapacidade total ou das incapacidades?**

A Lei 13.146/2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI) ou Estatuto da Pessoa com Deficiência (física, mental, intelectual ou sensorial), foi sancionada pela presidente da República em 06 de Julho de 2015 e entrou em vigor desde o dia 06 de Janeiro deste ano.

Há muitas polêmicas em relação a este recente estatuto, e no intuito de melhor apreender algumas questões que estão sendo discutidas no âmbito jurídico e social, participamos de algumas reuniões dos Fóruns Permanentes de Direito Constitucional e de Direito de Família e Sucessões da EMERJ (Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro)<sup>51</sup>. Não cabe ao presente trabalho aprofundar um debate sobre a referida legislação, apenas articular alguns pontos da LBI que tem rebatimentos no estatuto da interdição civil.

Mas quais seriam as mudanças concretas que a LBI pode trazer para os casos de interdição civil de idosos?

Isso ainda é bem discutível, sua materialização real tem sido questionada por alguns profissionais do campo jurídico e da medicina psiquiátrica. Porém, há uma esperança na diminuição da banalização dos casos de interdição civil, considerando a exigência de avaliação por uma equipe multidisciplinar (incluindo o assistente social), com uma escuta mais qualificada, onde o indivíduo possa ter mais protagonismo diante de uma medida judicial em que ele precisa ser o mais favorecido e interessado, e não terceiros.

As principais mudanças no tocante ao regime das incapacidades e a curatela, advindas da Lei nº 13.146/15, foram:

- a) O fim da incapacidade absoluta em razão de enfermidade ou deficiência<sup>52</sup>;

---

<sup>51</sup> A saber: “Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146, de 2015 (06/11/2015)”;

“O Diagnóstico Médico da Demência e a Interdição Judicial (03/03/2016)”;

“Reflexos do Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei 13.146, de 6 de julho de 2015 – no Direito de Família e no Direito de Sucessões(11/03/2016) e “A Pessoa com Deficiência e a Capacidade para os atos da vida civil, numa visão médica (23/03/2016)”.

<sup>52</sup> Com a LBI, apenas são considerados absolutamente incapazes os menos de 16 (dezesesseis) anos (art. 3º, CC).

b) O fim da interdição total, admitindo-se apenas a interdição parcial, desde que limitada aos atos descritos no art. 1.782 do Código Civil (CC);

c) A curatela compartilhada;

d) A possibilidade de casamento de pessoas com deficiência mental e intelectual;

e) A instituição de uma nova modalidade de medida de proteção: a tomada de decisão apoiada (art. 1.783-A, CC).

Portanto, com o advento da LBI, tem-se discutido se haveria uma tendência de mudança “radical” no cenário acerca da interdição civil, uma vez que, entende-se o fim da incapacidade absoluta e, portanto, da interdição total da pessoa. Tem-se uma quebra de paradigma ao se decretar o *término da interdição total e reconhecer que o problema não está na pessoa com deficiência*<sup>53</sup>, mas nas barreiras ambientais e sociais que não permitem a sua interação em igualdade com as demais pessoas no cotidiano.

Aliás, a LBI propõe o fim das incapacidades, uma vez que parte do princípio de que todas as pessoas são detentoras de capacidade de fato, por vezes algumas precisarão apenas de auxílio para exercê-la. Portanto, traz uma visão mais inclusiva e menos restritiva de direitos, colocando em pauta o debate sobre os direitos humanos e a “humanização” do processo de interdição civil, estipulando-a como medida excepcional. Traz como novidades a “**Curatela Compartilhada**” (já executada anteriormente pela jurisprudência<sup>54</sup>, embora não fosse prevista na lei), assumida por mais de uma pessoa, e a “**Tomada de Decisão Apoiada**”, processo pelo qual a pessoa com deficiência poderá indicar duas pessoas de sua confiança (subentende-se, idôneas) pra lhe prestar apoio na tomada de decisão sobre os atos de sua vida civil, de forma que receba apoio para exercer a sua capacidade civil.

---

<sup>53</sup> De acordo com a LBI, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 2º, Lei nº 13.146/15).

<sup>54</sup> **Jurisprudência** é um termo jurídico, que significa o conjunto das decisões, aplicações e interpretações das leis. Também é descrita como a ciência do Direito e do estudo das leis. Definição constante em: <http://www.significados.com.br/jurisprudencia/>.

Essa legislação determina também que os curadores e apoiadores<sup>55</sup> não definam a vontade da pessoa com deficiência, somente auxiliem na manifestação da mesma e faça a gestão dos seus bens patrimoniais. Resumidamente, a curatela passou a se restringir a pura gestão de natureza patrimonial e negocial (art.85), não envolvendo as questões relacionadas ao direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (Art. 85, § 1º). Como vimos anteriormente, a curatela agora pode ser solicitada pela própria pessoa com deficiência (art.1.768, IV, CC), uma vez que ela é considerada capaz para manifestar suas vontades e se autodeterminar, ou seja, a LBI criou “a curatela para pessoas capazes”.

O Dr. Márcio Gekker<sup>56</sup>, professor e doutor em Medicina Legal e Psiquiatria da UFRJ e autor de várias perícias médicas realizadas para o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJ-RJ) em casos de interdição civil, considera a LBI como um ordenamento jurídico “revolucionário”(sic), por elencar a dignidade humana como status de autonomia a ser preservada e norteadora dos direitos humanos. Entretanto, faz duras críticas pela “destruição jurídica da incapacidade civil”, uma vez que em sua concepção médica diz ser um problema a ser pensado/resolvido, pois de fato existem pessoas incapazes de exercer os atos da vida civil e que precisam não apenas de apoiadores e ASSISTÊNCIA (casos de incapacidade relativa), mas de REPRESENTAÇÃO real (casos de incapacidade absoluta).

O referido psiquiatra afirma que um idoso com Doença de Alzheimer, por exemplo, em estágio avançado (não reconhece mais os familiares, com delírios e alucinações, etc.), não tem condições reais de ser considerado relativamente capaz, pois sua incapacidade civil é absoluta. Com a nova lei, uma pessoa portadora de sofrimento psíquico (antes chamada de deficiente mental), passa a ser vista como plenamente capaz e a capacidade civil apenas terá restrição para aqueles que não tenham condições de expressar sua vontade.

A LBI traz outra quebra de paradigma que é mudar a forma de avaliação da incapacidade civil, abandonando o modelo médico (avaliação biopsicossocial) e implementando o modelo social (avaliação multidisciplinar), pois procura dar um tratamento mais digno a pessoa com deficiência e combater a restrição de sua

---

<sup>55</sup> Os apoiadores possuem os mesmos compromissos judiciais de prestação de contas que os curadores.

<sup>56</sup> Em palestra na EMERJ, no dia 23/03/2016.

capacidade civil. Inclusive, a referida normativa não utiliza em momento algum o termo interdição, buscando substituí-lo pelo termo de curatela (sentido de assistência ou apoio) ou pela expressão “processo que define a curatela”.

Enfim, as polêmicas estão em aberto, o que é possível afirmar e reconhecer é a conquista social que a LBI representa, pois a luta por direitos se traduz na necessidade da classe trabalhadora adquirir condições de vida digna e buscar sempre melhorá-las, embora exista um limite nesses avanços, uma vez que o ordenamento jurídico preserva justamente as suas bases de desigualdade e exploração dessa sociabilidade. Cabe então, buscar meios de enfrentar os problemas práticos que o estatuto não previu e a incompatibilidade com os textos do Código Civil de 2002 e do Novo Código Processual Civil que entrou em vigor esse ano.

Dessa forma, verifica-se que todo ordenamento jurídico que envolve a interdição civil do trabalhador envelhecido, tem se preocupado prioritariamente (ou somente) com o zelo e a preservação patrimonial da pessoa interditada e pouco tem exigido ou acompanhado o zelo e a proteção da vida dessa pessoa no cotidiano, só o fazendo em casos de denúncias. Também, não há qualquer auxílio ao familiar que assume a curatela do idoso, de modo que ocorre o uso do mecanismo de interdição pelo Ministério Público se configura também, para além de seu caráter de proteção, como uma forma de “transferir a responsabilidade pelo zelo e garantia dos direitos do trabalhador envelhecido aos familiares, não fornecendo, através do incentivo e fiscalização de Políticas Públicas, subsídios para que estes exerçam tal função” (GOMES, 2013, p.12).

### **3.4 Metodologia da pesquisa de campo**

Nosso aporte teórico e metodológico é a teoria social crítica, articulando a totalidade social às suas determinações histórico-sociais, econômicas e político-culturais. Ou seja, nossa perspectiva metodológica inclui a articulação de três categorias centrais: totalidade, contradição e historicidade.



A Teoria Social de Marx e seu método implicam uma determinada posição do sujeito que pesquisa: aquela em que se põe o pesquisador para, na sua relação com o objeto, extraia dele as suas múltiplas determinações (NETTO, 2011, p.53).

Nossa abordagem investigativa abrange a experiência do estágio curricular no órgão ministerial, mas será predominantemente qualitativa com base em pesquisa bibliográfica e documental, além de relatos da vivência do estágio, partindo do princípio de que *“nada pode ser intelectualmente um problema se não tiver sido, em primeiro lugar, um problema da vida prática”* (MINAYO, 2015, p.16).

Buscamos em uma seleção de procedimentos administrativos das PJPIPcD elementos da realidade para analisá-los à luz de subsídios teóricos oriundos de fontes secundárias (livros, monografias e artigos) e também da realidade vivida no estágio, e assim pudéssemos analisar a interdição civil de idosos na contemporaneidade e as possíveis contribuições da intervenção do Serviço Social no âmbito institucional.

Mediante ao exposto, solicitamos às PJPIPcD envolvidas (2ª, 3ª, 4ª e 5ª), através do Protocolo MPRJ 2015.01158749 de 23/10/15, uma autorização para realização da pesquisa e análise dos PAs selecionados por duas supervisoras de estágio. Após o processo interno tramitar pelas quatro promotorias em questão, tivemos um parecer favorável por parte dos Promotores de Justiça responsáveis pela coordenação de cada PJPIPcD.

A realização de nossa pesquisa toma como base o estudo de casos, selecionamos inicialmente um universo de análise composto por 44 (quarenta e quatro) PAs, instaurados pelo Ministério Público durante os anos de 2013 e 2014, nos quais envolvem a temática da interdição civil (além da situação de risco e violação de direitos do idoso). Em alguns despachos das solicitações vindas das PJPIPcD constam requisições como, por exemplo, *“verificar se o idoso(a) responde com coerência às indagações propostas..”* ou *“se há possibilidade de se aferir o estado de lucidez e da independência da pessoa idosa para a vida diária..”* ou então, *“esclarecer se o(a) idoso(a) se encontra lúcido(a) e orientado(a)...”*, entre outras expressões que sinalizam requisições para além das atribuições privativas da profissão. Logo, é necessário destacar que os assistentes sociais não tem competência técnica para afirmar ou diagnosticar o estado de lucidez do idoso, no máximo podem sinalizar

indícios de desorientação no tempo e no espaço, percebidos durante a sua abordagem social da visita domiciliar.

Os/as assistentes sociais são convocados a tomar parte nesses procedimentos, tanto no momento anterior à interdição, quando o agente ministerial irá constituir um juízo de valor sobre o assunto, ou seja, na avaliação da medida em que a interdição será protetora dos direitos do/a cidadão/ã implicado/a, ou posteriormente à interdição, para avaliação do exercício da curatela (CFESS, 2014a, p.54).

O recorte temporal da pesquisa obedeceu a dois critérios: primeiro, que fossem procedimentos administrativos recentes para justificar a relevância e presença da temática no campo sociojurídico na atualidade; e segundo não poderiam ser muito recentes, pois poderia impossibilitar uma análise do andamento ou conclusão diante dos trâmites burocráticos da instituição, por isso o ano de 2015 foi descartado.

Os PAs separados são solicitações oriundas das 2ª, 3ª, 4ª e 5ª PJIPcD<sup>57</sup> e foram selecionados a partir de um levantamento efetuado por duas supervisoras de estágio, de atendimentos realizados por elas, incluindo a elaboração de relatórios sociais de cada caso. Ficaram então, assim classificados segundo a requisição das promotorias:

- 2ª PJIPcD: 22 procedimentos administrativos;
- 3ª PJIPcD: 04 procedimentos administrativos;
- 4ª PJIPcD: 06 procedimentos administrativos;
- 5ª PJIPcD: 12 procedimentos administrativos;

Contudo, cabe dizer de antemão que não tivemos acesso a todo o material elencado, já que a maior parte dos PAs não se encontravam mais no âmbito das PJIPcD, seja por terem sido arquivados e enviados para a GERÊNCIA DE ARQUIVAMENTO (GECOM), seja por estar tramitando em outras instituições jurídicas.

Como nossa autorização não contemplava a realização de pesquisa nas instâncias da GECOM não pudemos acessar tais PAs. Seria preciso dar entrada em

---

<sup>57</sup> As sedes da 2ª, 3ª e 4ª PJIPcD estão localizadas no centro do município do Rio de Janeiro, enquanto a 5ª PJIPcD está localizada no Méier.

um novo processo interno, requerendo mais uma vez uma nova autorização dos quatro promotores de justiça, para conseguir consultá-los, então nossa análise apresentará alguns limites a serem considerados por não dispor dessa viabilidade de tramitação de um novo processo. Então, cabe reconhecer que existe uma dificuldade em fazer afirmações mais gerais quanto ao processo de interdição civil com base na pesquisa, pelo fato de não ter acessado a totalidade ou a maior parte dos PAs selecionados. Contudo, buscamos analisar os poucos casos que tivemos acesso e, com base nos relatórios sociais e na promoção de arquivamentos dos PAs arquivados, traçar o perfil do idoso que está sendo requisitada uma avaliação sobre suas condições socioeconômicas e relações de autonomia para exercer as atividades da vida diária, pois torna-se possível para o assistente social identificar melhor os interesses intrínsecos nas denúncias que chegam ao MPRJ quando passa a entender “como as pessoas dão sentido às suas vidas dentro dos limites e da liberdade que lhes são concedidos” (CAMARGO apud AMARO, 2014, p.22).

### **3.5 Análise dos Casos e Procedimentos Administrativos da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Promotorias de Justiça de Proteção ao Idoso e à Pessoa com Deficiência (PJPIPCD) - Núcleo Capital**

Conforme o exposto e observado no gráfico abaixo, dos 44 PAs acessamos na íntegra nas PJPIPCD apenas 3 PAs (7%), 28 PAs (64%) já tinham sido arquivados (GECOM) e outros 13 PAs (29%) estavam tramitando em outras instituições jurídicas, como a Vara da Infância, da Juventude e do Idoso, a PJPIPCD de Niterói, a Promotoria de Justiça Cível de Rio das Ostras e o Conselho Superior do Ministério Público (CSMP).

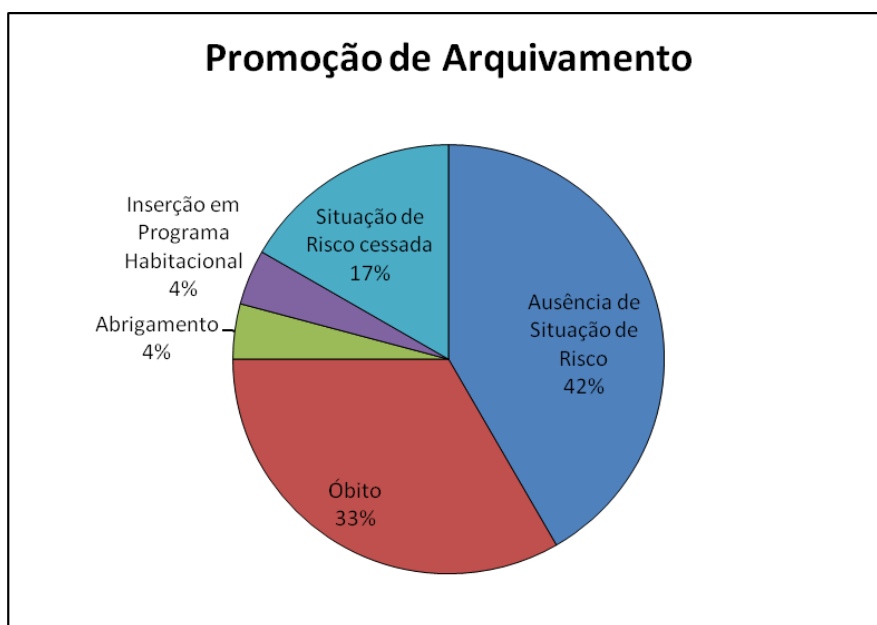
#### **Gráfico 6: Localização dos Procedimentos Administrativos**



Fonte: Elaborado pelo autor, 2016.

Mediante os limites expostos, primeiramente buscamos entender o resultado inesperado da maioria dos PAs terem sido arquivados. Assim, decidimos analisar os relatórios sociais elaborados pelas assistentes sociais a fim de identificar quais encaminhamentos foram dados e correlacionar com os motivos que fundamentariam cada “Promoção de Arquivamento” dos PAs. A Promoção de Arquivamento é um documento direcionado ao CSMP contendo um brevíssimo resumo das intervenções feitas pelo Parquet a partir da instauração do PA e geralmente é constituído por uma citação de trechos do relatório social realizado pelo Serviço Social para o Promotor de Justiça fundamentar a solicitação de arquivamento.

Dos 28 PAs que foram arquivados, localizados na GECOM, acessamos a Promoção de Arquivamento de 24 deles através das PJPIPcD, sendo que algumas foram fornecidas no momento da pesquisa em campo, outras nos foram enviadas posteriormente por e-mail. As demais não obtidas, as promotorias alegaram não ter conseguido visualizar a promoção ou enviaram promoção de arquivamento referente a idoso que não fazia parte dos casos selecionados. Então, obtivemos o seguinte resultado:

**Gráfico 7: Motivos para Promoção de Arquivamento**

Fonte: Elaborado pelo autor, 2016.

Conforme o Gráfico 7 nos mostra, a maioria dos PAs (10 deles, 42%) foram arquivados por não ter sido identificada situação de risco social do idoso que justificasse a intervenção do Ministério Público, já que este só tem legitimidade para atuar na tutela individual do idoso quando este estiver em situação caracterizada de risco. Outros 33% (8 casos) devido a pessoa idosa ter falecido, 4 (17%) porque a situação de risco identificada foi sanada e dois casos (4% cada), um devido a inserção em programa habitacional e outro pelo abrigo do idoso, o que também cessou as circunstâncias de violação de direitos vivenciadas pelos idosos.

Constatamos a confusão, muito comum que a sociedade e os profissionais da rede socioassistencial fazem, sobre as atribuições da atuação do Ministério Público, o que faz com que muitas demandas que chegam ao órgão ministerial não lhe sejam pertinentes, mas principalmente da Defensoria Pública por envolver algum conflito familiar que, ou o idoso tem autonomia para resolver a situação ou possui familiares que possam representá-lo (desde que o familiar não seja o acusado de violar os direitos da pessoa idosa).

Para levantamento do perfil do idoso, utilizamos os relatórios sociais de todos os 28 casos que foram arquivados e dos 3 PAs que acessamos na íntegra. Cabe destacar que dois casos que foram arquivados eram referentes a casais, portanto,

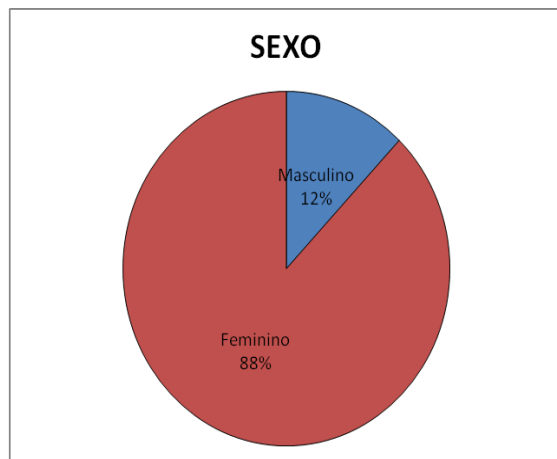
contamos com informações de 33 idosos no total. Conforme veremos adiante, agrupamos os dados em quatro blocos: características sociodemográficas, características do domicílio, características da saúde do idoso e intervenção profissional. Na tabela abaixo, demonstramos o efetivo acesso de cada variável analisada nos relatórios sociais.

**Tabela 2: Acesso efetivo às informações sobre o perfil do idoso**

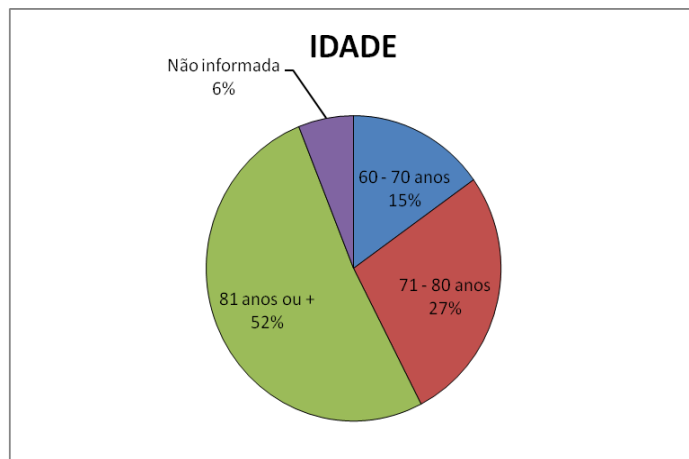
| Grupo                             | Perfil do Idoso                  |            |                  |                  |
|-----------------------------------|----------------------------------|------------|------------------|------------------|
|                                   | Variáveis                        | Amostragem | Total Disponível | Resultado Obtido |
| Características Sociodemográficas | Sexo                             | 33         | 33               | 100,00%          |
|                                   | Idade                            | 33         | 31               | 93,94%           |
|                                   | Estado Civil                     | 33         | 24               | 72,73%           |
|                                   | Filhos                           | 33         | 29               | 87,88%           |
|                                   | Renda                            | 33         | 16               | 48,48%           |
|                                   | Adm. Renda                       | 33         | 29               | 87,88%           |
| Características do Domicílio      | Região de Moradia                | 33         | 33               | 100,00%          |
|                                   | Tipo de Moradia                  | 33         | 31               | 93,94%           |
|                                   | Com quem Mora                    | 33         | 33               | 100,00%          |
| Características da Saúde do Idoso | Dependência AVDs                 | 33         | 33               | 100,00%          |
|                                   | Acompanhamento de Saúde          | 33         | 33               | 100,00%          |
| Intervenção Profissional          | Situação de Risco Social         | 33         | 17               | 51,52%           |
|                                   | Encaminhamento do Serviço Social | 33         | 33               | 100,00%          |

Fonte: Elaborada pelo autor, 2016.

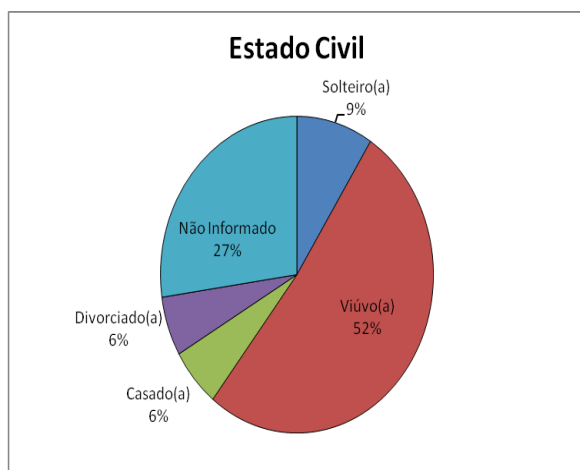
Nas características sociodemográficas, observamos o perfil do idoso segundo o sexo, a idade, o estado civil, o número de filhos, a renda e quem administra a renda dele.

**Gráfico 8: Sexo**

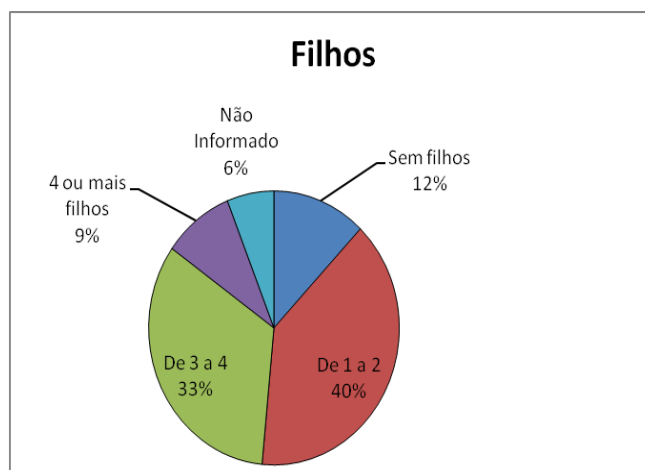
Fonte: Elaborado pelo autor, 2016.

**Gráfico 9: Idade**

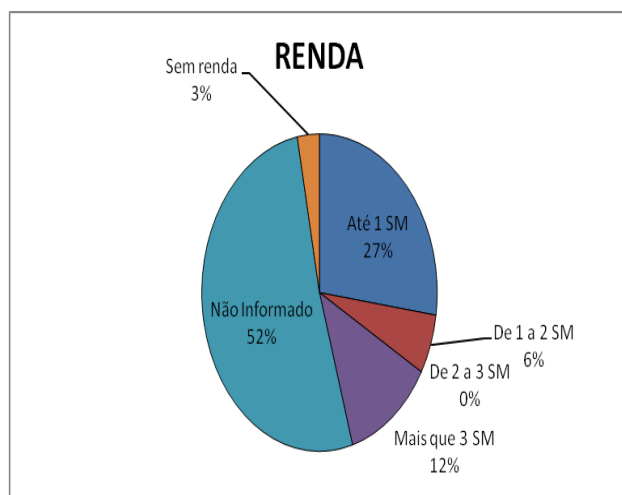
Fonte: Elaborado pelo autor, 2016.

**Gráfico 10: Estado Civil**

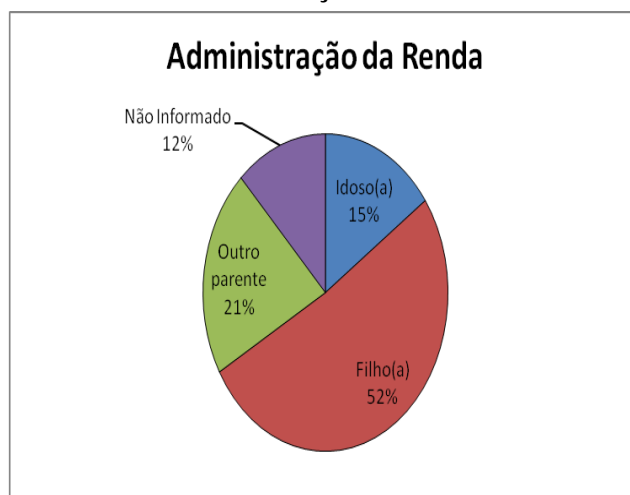
Fonte: Elaborado pelo autor, 2016.

**Gráfico 11: Filhos**

Fonte: Elaborado pelo autor, 2016.

**Gráfico 12: Renda**

Fonte: Elaborado pelo autor, 2016.

**Gráfico 13: Administração da Renda**

Fonte: Elaborado pelo autor, 2016.

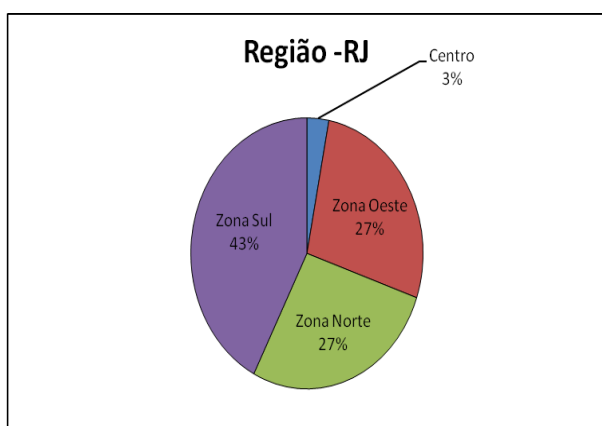
Constatamos, a partir da observação do gráfico 8 e já abordado no capítulo 1, o processo de feminização do envelhecimento e sua intensificação nas maiores faixas etárias (gráfico 3), pois nosso universo de pesquisa é composto por uma maioria de idosos acima dos 80 anos (gráfico 9). Não desconectado, tem-se a predominância da viuvez (gráfico 10), que provavelmente tem um quantitativo maior que o apresentado, já que um percentual significativo (27%) não foi possível classificar com base nas informações dos relatórios sociais se a pessoa idosa era viúva, solteira ou divorciada, subentendendo apenas que não dispunham de companheiro(a). Outro fator observado diz respeito ao número de filhos (gráfico 11), já sobressaindo uma redução na taxa de natalidade (40% = 1 a 2 filhos).

Por último, evidenciamos as questões atinentes à dinâmica econômica. De todo levantamento de dados feito, o valor da renda (gráfico 12) foi o menos apresentado nos relatórios sociais analisados (52% não informavam). Ressaltamos que esse é um dos pontos mais delicados de ser abordado na entrevista social, já que é o tópico que gera mais desconforto para o próprio idoso ou para o familiar. Então, só é feita essa indagação quando o assistente social considera essencial para entender a realidade vivida pelo idoso a partir dos recursos que disponibiliza para suprir as suas necessidades e/ou da sua família. Esse resultado dialoga com o fato da maioria dos casos não ter sido identificado como uma situação de risco para o idoso, então a direção da abordagem social recai principalmente para uma qualificação do próprio e os cuidados que tem com a saúde, pois cabem orientações e/ou encaminhamentos pelas profissionais. Consideremos como retrato mais amplo o percentual seguinte (27%) que ganham até um salário mínimo (SM).

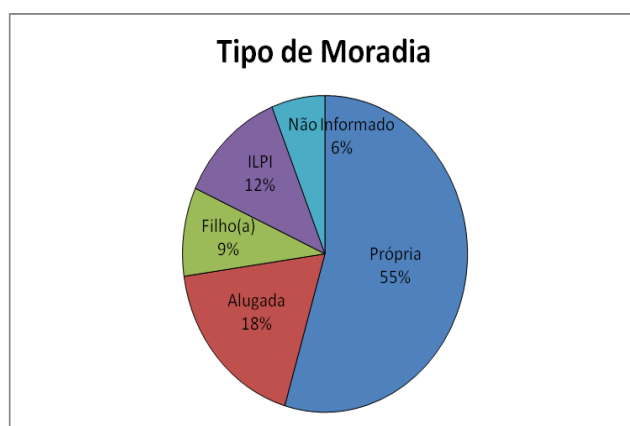
Quanto à administração da renda, poucos idosos se encarregam de fazê-la (15%), delegando essa função para algum familiar (73%), a qual principalmente é assumida por um dos filhos (52%) ou por outro parente próximo (21% - sobrinho/a ou irmã/o). Essa realidade nos remete a muitos casos de solicitação de interdição do idoso por conta de interesse nos seus rendimentos ou por conflito familiar, como um filho não concordar como o irmão está administrando as finanças do(a) genitor(a) e desejar assumir esse encargo, etc.

Nas características de domicílio, analisamos a região da cidade do Rio de Janeiro onde os idosos moram, o tipo de moradia e com quem eles residem.

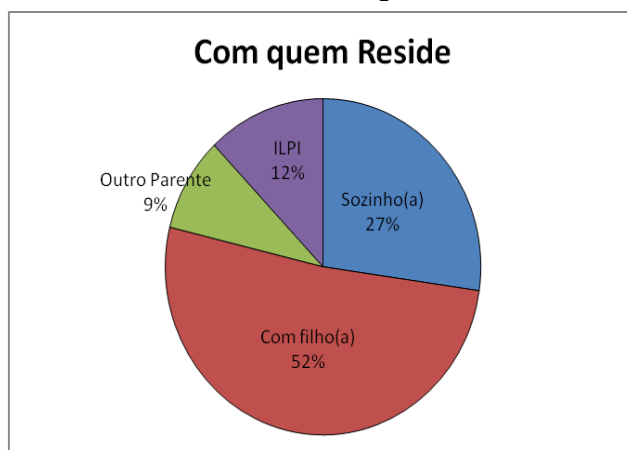


**Gráfico 14: Região**

Fonte: Elaborado pelo autor, 2016.

**Gráfico 15: Tipo de Moradia**

Fonte: Elaborado pelo autor, 2016.

**Gráfico 16: Com quem Reside**

Fonte: Elaborado pelo autor, 2016.

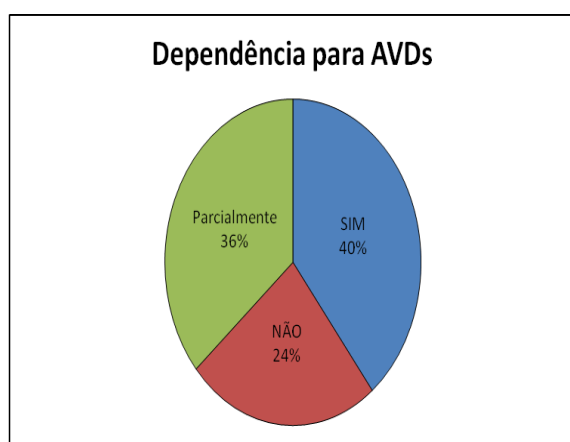
Quanto à região de moradia (gráfico 14), consideramos uma distribuição ponderada, embora seja necessário registrar que nessa pesquisa não foram avaliados procedimentos administrativos da 1ª PJPIPcD, que atende bairros das zonas norte e oeste. Também evidenciamos que morar na zona sul (43%) não qualifica necessariamente a condição socioeconômica da pessoa. Muitas residem em comunidades carentes da zona sul e apresentam por vezes restrições para acessar algumas políticas ou serviços assistenciais fora da comunidade por conta da pouca acessibilidade do local frente às limitações dos idosos de locomoção.

No tocante ao tipo de moradia (gráfico 15), constatamos que a maioria reside em imóvel próprio (55%). Vale destacar uma tendência crescente de anciãos morando em ILPI (12%) e também o fato de apenas 9% viver em casa de um dos

filhos, em contra partida o gráfico seguinte (nº 16) demonstra que 52% moram com algum filho. Logo, verificar-se um exemplo do fenômeno da convivência em “co-residência” (CAMARANO et al, 2004), visto no capítulo 1.

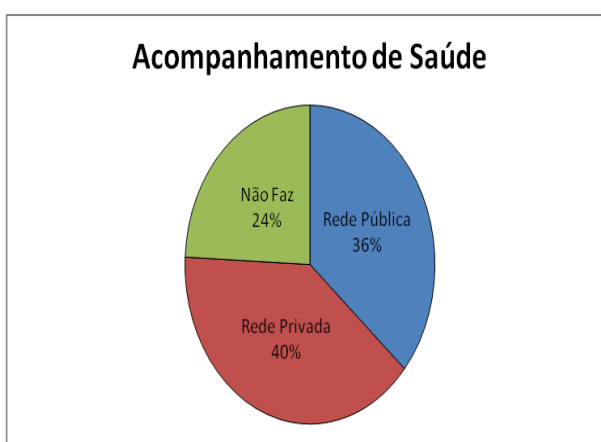
Quanto às características da saúde do idoso, foi possível observar se o idoso era dependente para as atividades da vida diária<sup>58</sup> (AVD) e se estava realizando acompanhamento médico, sendo que quando a resposta foi positiva classificamos se o atendimento se dava na rede pública de saúde ou na rede privada.

**Gráfico 17: Dependência para AVD**



Fonte: Elaborado pelo autor, 2016.

**Gráfico 18: Acompanhamento Médico**



Fonte: Elaborado pelo autor, 2016.

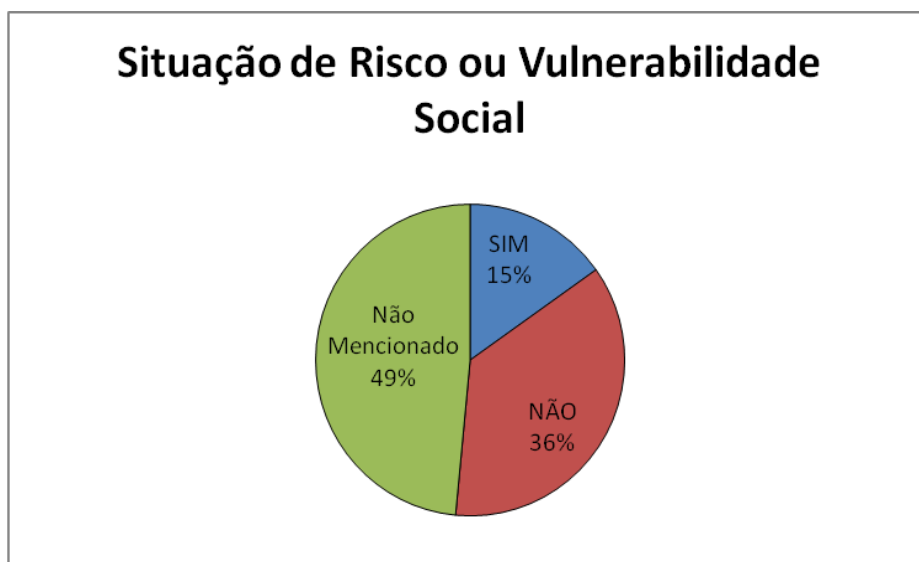
No tocante a questão da dependência cotidiana (gráfico 17), percebemos que 76% são dependentes de terceiros, sendo que 40% dependem integralmente e 36% apenas para algumas atividades, ainda mantém relativa autonomia. Outro fator importante para a longevidade é a realização de acompanhamento médico/de saúde (gráfico 18) que controla tanto as enfermidades de caráter crônico quanto as degenerativas (demências). Neste aspecto, temos que apenas 24% não estão sendo acompanhados por profissionais da saúde, enquanto o restante está inserido entre a rede pública e a rede privada (36% e 40%, respectivamente).

Por fim, nas características atinentes à intervenção profissional, foi possível avaliar o posicionamento da assistente social quanto à classificação das condições em

<sup>58</sup> As atividades da vida diária (AVDs) geralmente são classificadas em básicas e instrumentais. As básicas dizem respeito ao autocuidado (alimentar-se, tomar banho, comer, etc.) e as instrumentais são concernentes aos demais cuidados como cozinhar, limpar a casa, lavar roupa, arrumar a casa, etc.

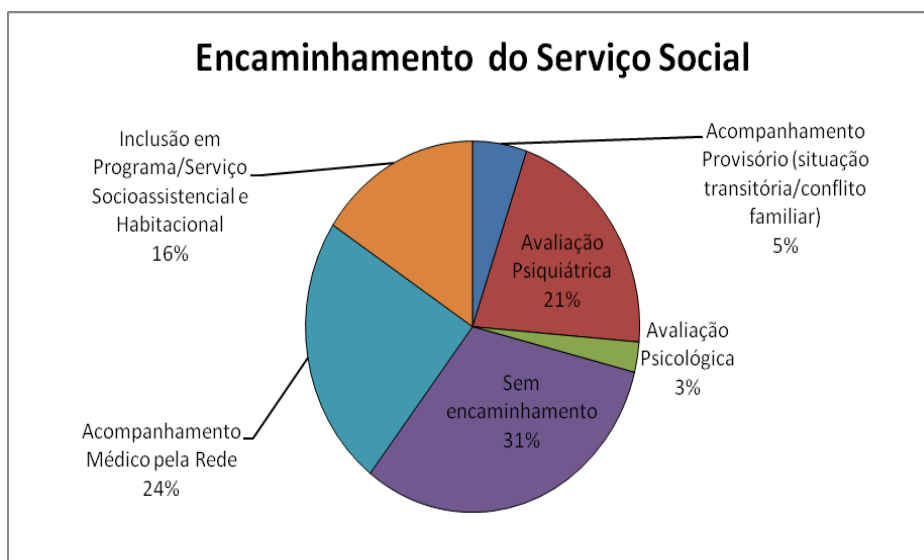
que a pessoa idosa estava vivendo ser de risco ou não e também verificar os possíveis encaminhamentos que foram dados pela profissional.

**Gráfico 19: Avaliação de Risco ou Vulnerabilidade Social**



Fonte: Elaborado pelo autor, 2016.

**Gráfico 20: Encaminhamento do Serviço Social**



Fonte: Elaborado pelo autor, 2016.

No gráfico nº 19, percebemos que nos pareceres das assistentes sociais, 51% dos casos sinalizaram existir ou não uma situação de vulnerabilidade ou risco social.

Os outros 49% dizem respeito às situações existentes de certas fragilidades, momentâneas ou que mereçam mais atenção, como os casos de idosos que há tempos não vão ao médico porque não tem possibilidades de se locomover até o equipamento de saúde e por isso desconhecem seu quadro de saúde atual ou que estejam apresentando indícios (ou início) de desorientação no tempo e no espaço. São exemplos que não se enquadram em uma situação de risco, mas que podem num curto período se tornarem, então as profissionais realizam alguns encaminhamentos possíveis (gráfico 20) como sugerir o atendimento de saúde domiciliar, ou a avaliação psicológica/psiquiátrica para elucidar as condições de esse próprio idoso prover suas necessidades de forma que não se coloque em risco, etc. Como vimos anteriormente, se a assistente social afirmar em seu relatório social que “não” existe situação de risco, o Ministério Público não intervirá em nada, uma vez que não configura uma atribuição de atuação sua.

Assim, finalizamos as características acerca do perfil do idoso dos PAs. Partiremos para análise dos três casos que tivemos acesso na íntegra no âmbito das PJPIPcD, onde em cada um será feito um breve relato seguido de algumas reflexões.

A primeira análise diz respeito ao caso da senhora “X”, de 88 anos, viúva, portadora da Doença de Alzheimer, residente com a filha (também idosa – 65 anos) e que foi feita ouvidoria no Ministério Público pelo fato da genitora ficar trancada em casa ao longo do dia (negligência e cárcere privado), sozinha e supostamente sem assistência médica ou alimentação, enquanto a filha saía para trabalhar. O Serviço Social realizou visita domiciliar e constatou a dificuldade socioeconômica da filha em ser a única a prover os cuidados com a genitora, já que seu único irmão faleceu alguns anos atrás, enquanto precisa se ausentar para trabalhar com transporte escolar, pois a casa era alugada e a aposentadoria de ambas (um salário mínimo cada) não era suficiente para arcar com as despesas, incluindo a medicação e demais custos com a genitora. Esse é um exemplo típico retratado por Pereira (2007) sobre aumento dos gastos na velhice, como vimos no capítulo 1.

Outro fator que cabe sinalizar é uma realidade cada vez mais presente, em decorrência do aumento da expectativa de vida, de casos em que é um idoso cuidando de outro, são gerações de idosos com pouca proteção social e serviços disponíveis, principalmente para aqueles em estado de dependência.

Neste caso, o Serviço Social sugeriu à PJPIPcD responsável o atendimento médico domiciliar (fato reiterado posteriormente pelo CREAS Arlindo Rodrigues), preferencialmente com a inclusão da idosa no Programa de Atendimento Domiciliar ao Idoso (PADI) e foram feitas orientações a filha quanto aos cuidados com sua saúde também, pois há uma tendência da pessoa cuidadora direcionar os cuidados de saúde apenas para quem ela cuida e esquece de cuidar de si.

Nesse caso, constatamos a evidência da carência de efetivação de algumas políticas sociais (visto no capítulo 1), as quais o Ministério Público tem incumbência de fiscalizá-las. A Secretária Municipal de Saúde levou mais de nove meses para responder uma solicitação da Promotoria de Justiça, a qual já tinha sido reiterada algumas vezes, por último, através de notificação, pontuando uma possível configuração de crime conforme preconiza o Estatuto do Idoso (art. 100, inciso V). Depois de iniciar o acompanhamento médico-domiciliar da idosa, através da Policlínica Hélio Pellegrino, o mesmo foi suspenso por algum tempo, o que gerou uma nova denúncia de autoria da filha de “X” acusando o equipamento de saúde de negligência. Posteriormente, a Promotoria solicitou e precisou reiterar mais duas vezes a inclusão da idosa no Programa Idoso em Família da SESQV, a qual respondeu tempos depois por meio de uma Síntese Informativa elaborada por uma assistente social que a idosa foi inserida no cadastro reserva do projeto em questão, porém em ocasião de inclusão seria “imprescindível” a nomeação de um curador judicial, já que a idosa apresenta comprometimento cognitivo.

Vemos mais uma vez a exigência “desnecessária” da interdição civil da idosa para fins de concessão de um benefício (ofertado pelo Programa Idoso em Família), orientação que acabou sendo acatada pelo Promotor de Justiça substituto e exigiu da filha o ajuizamento da ação de interdição da genitora, arquivando o procedimento logo após ter constatado o cumprimento de sua determinação. Também temos a problemática de efetividade das políticas públicas em contexto neoliberal, onde os profissionais locados em equipamentos como os de saúde e assistência se encontram com poucos profissionais disponíveis e em condições de trabalho sucateadas e cada vez mais precárias.

O segundo caso é o da idosa “Y”, de 90 anos, viúva, portadora de Nevralgia do cérebro, com quadro demencial em decorrência de Alzheimer e residindo na companhia do filho, acusado de agredi-la fisicamente, maus tratos e abuso financeiro.

No relatório do Serviço Social consta que a idosa demonstrou confusão mental, falava do filho como se fosse o seu marido e mostrou-se coagida na presença do mesmo, o qual chegou a agredi-la verbalmente na presença da profissional e limitou sua abordagem social. Portanto, a assistente social sugeriu à Promotoria a realização de avaliação psiquiátrica a fim de verificar as reais condições psicopatológicas de ambos.

De início, a promotoria decretou, como medida protetiva, a avaliação clínica da anciã, expedindo um mandado de verificação para ter acesso ao imóvel (podendo contar com o aparato policial), encaminhá-la para equipe de saúde e contatar a equipe de assistência social, caso fosse necessário o abrigo temporário da mesma. Posteriormente, foram canceladas por entender em oitiva na promotoria com a idosa e o filho, que se trata de uma família que está vivendo de forma “desorganizada”, que o filho deixou de trabalhar para cuidar da idosa, mas tem encontrado dificuldades em lidar com o comportamento da mãe em decorrência da doença de Alzheimer, mostrando-se esgotado e por vezes agressivo, precisando por fim do apoio e orientação da rede socioassistencial, uma vez que o afastamento dos dois foi considerado prejudicial por eles manifestarem uma “interdependência afetiva” (sic), e a idosa nega as acusações em relação ao filho, demonstrando querer ficar em sua companhia.

Cabe evidenciar que o presente procedimento tramitou por quase dois anos e consta com, além do relatório social do Serviço Social, um relatório feito pelo GAP (Grupo de Apoio aos Promotores – policiais), uma “síntese informativa” do CREAS Janete Clair, um relato de contato telefônico com uma neta da Bahia, depoimentos de vizinhos, um relatório da Clínica da Família Anna Nery e algumas oitivas realizadas, seja diretamente na promotoria, seja em audiência. Por diversas vezes foi sinalizado o estado precário das condições de habitação, os “parcos” recursos disponibilizados pela família, a confusão mental da idosa e episódios de delírio, o comportamento agressivo do filho e a possibilidade de ser usuário de Serviço de Saúde Mental, impedindo algumas abordagens médica e/ou social no âmbito domiciliar.

Ora, até o arquivamento do procedimento não foi realizada a avaliação psiquiátrica da anciã nem do filho, embora a promotoria tenha feito à solicitação ao GATE (Grupo de Apoio Técnico Especializado - que dentre vários profissionais conta com psiquiatras disponíveis), e a questão da interdição civil da idosa foi secundarizada. Por que, se em vários momentos a idosa demonstrou não possuir

condições de discernimento e autonomia para prover suas necessidades da vida diária? Primeiro, porque o único familiar da anciã que se tinha conhecimento era o acusado de ser agressor da mesma, e uma filha que residiria em um município do interior do Estado não foi localizada, logo o MPRJ não pôde transferir a responsabilidade pelos cuidados da idosa para um familiar, via interdição/curatela, segundo porque a realidade do Estado do Rio de Janeiro é de carência de abrigos públicos (pois o único que existe raramente tem vaga disponível) e terceiro, porque embora exista a figura do “Tutor Judicial”, que assume a curatela na ausência de familiar, evita-se pela restrita assistência dada ao interdito, então se protelou no caso em tela com intervenções pontuais, com poucos resultados, até o falecimento da mesma.

O último caso refere-se à idosa “Z”, 86 anos, viúva, sem filhos, problemas de audição, portadora de Doença de Paget que dificulta o deambular, apresentando lapsos de memória, residindo com família de um sobrinho e supostamente era mantida trancada na residência durante o dia, sem maior assistência por parte dos familiares. Esse caso veio tramitando na promotoria desde final de 2012, chegando ao Serviço Social no início de 2013 e foi encerrado no final de 2015, logo após o ajuizamento da interdição civil da idosa. Cabe ressaltar que o fato da idosa ter sido interditada fundamentou a solicitação de arquivamento do PA analisado, com a justificativa de “inexistência de situação de risco”. Há de se considerar que a idosa já apresentava, desde 2012, comprometimento mental e que nesses três anos que a promotoria acompanhou o caso foram feitas melhorias nos cuidados prestados, embora estes nunca tenham faltado diante das possibilidades de oferta do sobrinho.

Parece-nos que para as PJPIPcD o mero estabelecimento formal da interdição civil significa a proteção social do idoso e a certeza de ausência de risco. Ora, cabe destacar que o processo de interdição civil de idosos, com base nas contradições da sociabilidade burguesa e repercutido nos diferentes espaços sócio-ocupacionais, tem sido ainda na contemporaneidade banalizado, seja quando é exigido como forma de acesso a benefícios ou programas sociais, como o BPC e o Programa Idoso em Família, da SESQV seja quando ela é operacionalizada sem nenhuma perspectiva de materialização. Por isso, faz-se necessária a discussão sobre a questão da interdição civil sob a ótica dos direitos humanos e a partir das contribuições do Serviço Social

com base no conhecimento construído a partir do processo de investigação profissional no cotidiano.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O envelhecimento demográfico e o avanço nas legislações de proteção à pessoa idosa são marcas relevantes e norteadoras das relações sociais do presente século. Denota-se como um desafio a construção de uma “sociedade para todas as idades”, conforme orientação e princípio básico do Plano de Madri (2002). Porém, a sociedade burguesa determina formas de envelhecimento diferentes, evidenciando a condição de classe do trabalhador envelhecido e a expropriação de sua força de trabalho durante muitos anos de sua vida, de forma que as condições materiais e espirituais de vida são determinantes em sua chegada à velhice.

Portanto, “a sociedade para todas as idades” se torna incompatível com essa sociabilidade burguesa, para atingi-la faz-se necessária a construção de outra forma de organização societária, uma vez que a sociedade capitalista contemporânea, atravessada por inúmeras desigualdades sociais e engendrada por comportamentos de caráter individualista e competitivo decorrerão nas mais diversas formas de conflitos no âmbito familiar (esfera de tensão de interesses), das quais muitas se transformam em demandas para o Ministério Público. Pois, determinado modo de envelhecer vai requerer a intervenção estatal, uma vez que expressa as desigualdades estruturais da sociedade do capital.

É importante não esquecer de que o Ministério Público é uma instituição contraditória, progressista por um lado ao defender os valores democráticos, mas extremamente conservadora por outro ao “destituir os direitos dos seus conteúdos de classe” (GUERRA, 2013, p.33). Não seria exagero dizer que a instituição seja um próprio retrato de sua origem aos marcos da Revolução Francesa: trouxe progressos para a humanidade, porém seu posicionamento final é de conservação da ordem dominante. Notamos que há uma tendência de cada vez mais a instituição transferir as



responsabilidades do Estado para a família como vimos nos casos de interdição civil analisados, pois é da família que é exigida a oferta de proteção social de seus membros e quando esta não a oferta, torna-se passível de punição.

Constatamos que a interdição civil é promovida na atualidade como mecanismo de proteção de direitos e não necessariamente como proteção do interdito, da pessoa, engendrando a polaridade antitética institucional ao definir o curador como o responsável pelos cuidados e o culpado pela não oferta do cuidado.

Corroborando com Medeiros (2007, p.106), o que se advoga não é o fim dos estatutos de interdição e curatela, mas sua aplicação como medida de proteção somente àquelas pessoas que não possuindo condições próprias de suprir as suas necessidades, precisem ter seus cuidados e atos representados por um curador, e que a restrição da autonomia do idoso seja a menor possível. Para isso, avaliamos que um dos grandes desafios é a construção da rede de proteção social em tempos de ofensivas neoliberais, buscar estabelecer diálogos e evitar a judicialização de várias questões pertinentes ao idoso.

Além disso, a escassez de dados estatísticos sobre a interdição de idosos situa-se em descompasso com a demanda cada vez mais recorrente dessa medida judicial. Faz-se necessária essa pauta nos debates, a sua aplicação frente às relações sociais no envelhecimento e como pode se configurar como proteção social ou, indevidamente, como um meio bárbaro de aniquilamento da autonomia e negação da cidadania destes indivíduos. O assistente social é, então, convidado a se enxergar como partícipe desse processo, sendo capaz de desvelar a realidade aparente e discutir no seio jurídico ou em qualquer espaço sócio-ocupacional a aplicação e efetividade da interdição civil.

Constatamos, nos limites expostos de nossa pesquisa, que os PAs referentes a casos de interdição são promovidos ao arquivamento nas PJPIPcD em duas ocasiões: quando o idoso falece ou quando é interditado. Neste último, faz necessário reiterar que o simples deferimento da interdição não pode ser entendido como a cessação de situação de risco supostamente vivenciada pelo idoso, como o MPRJ tem compreendido.

Assim, reafirmamos que a interdição civil ainda requer estudos aprofundados, minuciosos, sobre as relações sociais envolvidas nesse processo e sobre os interesses postos frente a uma realidade que oscila desde a proteção social a partir da construção

de um cuidado, ao mau uso dessa medida de forma drástica com base da desconstrução da autonomia humana e o interesse patrimonial.

Por isso, é possível que a partir da mediação do Serviço Social e do seu caráter eminentemente político sobre as relações institucionais, especialmente com o advento da LBI, diante da possibilidade de participar das equipes multidisciplinares para avaliação social do interditando, que defendemos o estabelecimento de parâmetros entre proteção e exclusão social, pois é preciso refletir que “não há direito sem a sua realização” (VIEIRA apud GUERRA, 2013, p.50). É preciso combater a visão patrimonialista sob a medida de proteção da interdição civil.

Vale lembrar que é com o capitalismo, a partir da Idade Moderna que o direito como fenômeno jurídico ocupou um lugar central na regulação das relações e dos comportamentos da vida social. Essa regulação se dá através das instituições do Estado estabelecendo direitos subjetivos e deveres, conforme a concepção de sujeitos de direitos que dará sustentação a ordem social vigente, a qual por exemplo, o MPRJ está encarregado de defender. Daí concluímos que a defesa dos direitos pela categoria profissional é uma “mediação estratégica” (RAMOS, 2009, p. 145-146) para se atingir a materialidade do projeto ético-político e transitar para uma nova forma de sociabilidade que promova a emancipação humana e o fim da propriedade privada. Ou seja, a transformação social se dá

No sentido que a conquista por direitos na ordem do capital não pode ser vista como um fim, como um projeto em si, mas como uma via de transição a um padrão igualitário de civilidade que começa pelo reconhecimento e garantia de direitos no capitalismo, mas não se esgota nele, contudo constitui requisito fundamental na instituição de bases objetivas para a radicalização da democracia (trecho da Carta de Manaus/2005, in: RAMOS, 2009, p. 149).

Nas palavras de GUERRA (2013, p.50):

[...] Quanto mais a classe trabalhadora perde direitos, quanto mais o Estado se retira da responsabilidade de assumir o enfrentamento das sequelas da “questão social” via políticas públicas, reduzindo o orçamento das mesmas, mais as instituições sociais focalizam e se apegam ao discurso do direito a ter direitos, e aqui o processo de fetichização do direito é ainda mais sério, posto que encobre o real padrão de política social vigente sob o neoliberalismo.

Entendemos que a luta por direitos se traduz por ansiar melhores condições materiais e espirituais de trabalho e vida para toda classe trabalhadora. No entanto, esse movimento se faz necessário, principalmente diante da ofensiva neoliberal, desde que possibilite outros andamentos e nos leve a superação do “discurso do direito a ter direitos”, engendrado pela categoria profissional e pelas instituições sociais (GUERRA, 2013, p.33). O projeto ético-político profissional não pode ser pensado de forma desarticulado do projeto societário, o qual é imprescindível rumo à construção de uma nova forma de sociabilidade, que supere a barbárie da exploração do homem pelo próprio homem e um dia as marcas do envelhecimento não sejam marcas de uma classe social.

A categoria profissional manifesta um posicionamento claro em defesa da luta e ampliação por direitos de cidadania, lutando pela sua universalização. Entretanto, nosso horizonte profissional e sociopolítico vai além da luta por direitos, reconhecendo os limites destes no capitalismo. Pois, segundo GUERRA et al (2007, p.4) a “cidadania burguesa, a partir da garantia de direitos sociais, não pode ser fim, mas meio para superação da propriedade privada”. Ou seja, da superação dessa sociabilidade de classes, porque já dizia Beauvoir (1990) que não é possível pensar em uma sociedade justa para os idosos (e para classe trabalhadora em si) numa sociedade marcada por injustiças sociais.

Não mudando a história do trabalhador,  
Não muda a história do menino,  
Não muda a história do velho,  
Não muda a história do homem.

(Eneida Gonçalves de Macedo Haddad, *A Ideologia da Velhice*, 1986).

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS E INTERNET

ALCÂNTARA, Alexandre de Oliveira. *O Ministério Público na Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa*. In: Estatuto do Idoso: dignidade humana como foco. STEPANSKY, Daizy Valmorbida; COSTA FILHO, Waldir Madeira da; MULLER, Neusa Pivatto (Orgs). Secretaria de Direitos Humanos, 2013, p. 172-181.

ALMEIDA, Luiz Cláudio Carvalho de; DIREITO, Luciana Maria Vianna e outros (Coord.). *Roteiro de atuação na Ação de Interdição: uma releitura a partir da convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência*. Rio de Janeiro: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, [s.d.]. Disponível em: <[http://www.mprj.mp.br/documents/112957/1520807/livro\\_v5\\_web.pdf](http://www.mprj.mp.br/documents/112957/1520807/livro_v5_web.pdf)>. Acesso em: 17 jan. 2015.

ALMEIDA, Mário de Souza. *Elaboração de projeto, TCC, dissertação e tese: uma abordagem simples, prática e objetiva*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

AMARO, Sarita. *Visita Domiciliar: teoria e prática*. 1ª ed. Campinas, SP: Papel Social, 2014.

ANTUNES, Ricardo. *Adeus ao trabalho? Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho*. São Paulo: Cortez/UNICAMP, 1995.

BEAUVOIR, Simone. *A Velhice*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1990.

BERZINS, Marília Viana, BORGES, Maria Claudia (Orgs). *Políticas Públicas para um país que envelhece*. São Paulo: Martinari, 2012.

BORGIANI, Elisabete. *Conferência de Encerramento: Identidade e autonomia do trabalho do/a assistente social no campo sociojurídico*. In: II Seminário Nacional: O Serviço Social no Campo Sociojurídico na Perspectiva da Concretização de Direitos. CFESS, Cuiabá (MT), realizado em 29 e 30 de outubro de 2009, p. 164-176.

BRANDÃO, Sérgio Vieira. *Interdição civil solicitada por familiar em face de parente idoso: desconstrução da autonomia privada ou construção de um cuidado?*. TCC - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013.

BRASIL. *Código de Ética do Assistente Social*. Brasília: CFESS, 1993.

\_\_\_\_\_. *Constituição da República Federativa do Brasil promulgada em 5 de outubro de 1988*. 45ª ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.

\_\_\_\_\_. *Estatuto da Pessoa com Deficiência*, lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm)>. Acesso em 20 de fevereiro de 2016.

\_\_\_\_\_. *Guia de Políticas, Programa e Projetos do Governo Federal para a População Idosa: compromisso nacional para o envelhecimento ativo*. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, 2015. Disponível em: <<http://prattein.com.br/home/images/stories/230813/Guia-Politiclas-Programas-2015.pdf>>. Acesso em janeiro de 2016.

\_\_\_\_\_. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, *Institui o Código Civil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em 25 out. 2015.

\_\_\_\_\_. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, *Institui o Código Civil*. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em 25 out. 2015.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993. *Dispõe sobre a profissão de Assistente Social e dá outras providências*. Brasília, 7 de junho de 1993. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8662.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8662.htm)>. Acesso em: jul.2015.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993. *Dispõe sobre a profissão de Assistente Social e dá outras providências*. Brasília, 7 de junho de 1993. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8662.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8662.htm)>. Acesso em: jul.2015.

CAMARANO, Ana Amélia et al. *Famílias: espaço de compartilhamento de recursos e vulnerabilidades*. In: Os Novos Idosos Brasileiros: muito além dos 60? CAMARANO (org.), Rio de Janeiro: IPEA, 2004. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/Arq\\_29\\_Livro\\_Completo.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/Arq_29_Livro_Completo.pdf)>. Acesso em: 18 nov. 2015.

\_\_\_\_\_. *Estatuto do Idoso: avanços com contradições*. In: Texto para Discussão nº 1840. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, 2013.

CARVALHO JÚNIOR, Pedro Lino de. *O Idoso e o Direito em Família*. Disponível em: <<http://direitodoidoso.braslink.com/01/artigo007.html>>. Acesso em: 20 nov. 2015.

CARVALHO, Maria do Carmo Brant. *O Cotidiano e a Prática Social dos Assistentes Sociais*. In: Cotidiano, conhecimento e Crítica. NETTO, José Paulo; CARVALHO, Maria do Carmo Brant (Orgs). 10ª ed. São Paulo: Cortez, 2012, 51-64.

CFESS. *Atuação de assistentes sociais no Sociojurídico: subsídios para reflexão*. Série Trabalho e Projeto profissional nas Políticas Sociais, v. 4, Brasília, 2014a.

\_\_\_\_\_. *O Estudo Social em Perícias, Laudos e Pareceres Técnicos: debates atuais no Judiciário, no Penitenciário e na Previdência Social*. 11ª ed. São Paulo: Cortez, 2014b.

\_\_\_\_\_. Resolução nº 493, de 21 de agosto de 2006. Dispõe sobre as condições éticas e técnicas do exercício profissional do assistente social.

\_\_\_\_\_. Resolução nº 557, de 15 de setembro de 2009. *Dispõe sobre a emissão de pareceres, laudos, opiniões técnicas entre o assistente social e outros profissionais*. Disponível em: <[http://www.cfess.org.br/arquivos/Resolucao\\_CFESS\\_557-2009.pdf](http://www.cfess.org.br/arquivos/Resolucao_CFESS_557-2009.pdf)>. Acesso em 11 março de 2016.

\_\_\_\_\_. Resolução nº 557, de 15 de setembro de 2009. *Dispõe sobre a emissão de pareceres, laudos, opiniões técnicas conjuntos entre o assistente social e outros profissionais*, 2009.

EL-JAICK, Juliana Grillo. *Da Ação de Interdição*. In: Curso – Processo Civil: procedimentos especiais. Rio de Janeiro: EMERJ, 2012, p.146-154.

Estatuto da Pessoa com Deficiência: Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. São Paulo:EDIPRO, série legislação, 2015.

FALEIROS, Vicente de Paula – *Cidadania: os idosos e a garantia de seus direitos*. In: Idosos no Brasil: vivências, desafios e expectativas na terceira idade – São Paulo: Editora Perseu Abramo, Edições SESCSP, 2007.

FÁVERO, Eunice Teresinha. *Serviço Social e o Campo Sociojurídico – reflexões sobre o reatamento da questão social no trabalho cotidiano*. In: Serviço Social: temas, textos e contextos. 4ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013, p.135-146.

GIACOMIN, Karla Cristina. *Envelhecimento populacional e os desafios para as políticas públicas*. In: BERZINS, Marília Vianna; BORGES, Maria Claudia (Orgs.). *Políticas públicas para um país que envelhece*. São Paulo: Martinari, 2012, p. 19-44.

GOMES, Aline Marques. *A Interdição Civil de Idosos: um estudo a partir da Promotoria de Justiça de Proteção ao Idoso e a Pessoa com Deficiência do Ministério Público do Rio de Janeiro*. TCC - Escola de Serviço Social/UFRJ, 2013.

GUERRA, Yolanda D. *A instrumentalidade do Serviço Social*. 9ª ed. São Paulo: Cortez, 2011.

\_\_\_\_\_. *O debate contemporâneo da “questão social”*. In: III Jornada Internacional de Políticas Públicas, São Luís – MA, 28 a 30 de agosto de 2007.

\_\_\_\_\_. *Direitos Sociais e Sociedade de Classes: o discurso do direito a ter direitos*. In: FORTI, Valéria; GUERRA, Yolanda (Orgs.). *Ética e Direitos: ensaios críticos*. Coletânea Nova de Serviço Social. 4ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013, p.31-54.

HELLER, Agnes. *O Cotidiano e a História*. São Paulo: Paz e Terra, 2008.

IAMAMOTO, Marilda V. *O Serviço Social na cena contemporânea*. In: Serviço Social: direitos sociais e competências profissionais. Brasília: CFESS/ABEPSS, 2009, p.15-50.

\_\_\_\_\_. *O Serviço Social na Contemporaneidade: trabalho e formação profissional*. 23ª ed. São Paulo: Cortez, 2012.

IAMAMOTO, Matilda V.; CARVALHO, Raul de. *Relações Sociais e Serviço Social no Brasil*. 34ª ed. São Paulo: Cortez, 2011.

IASI, Mauro Luís. *Direito e Emancipação Humana*. In: Revista da Faculdade de Direito. Universidade Metodista de São Paulo – UESP, 2009, p. 170-192.

JANCZURA, Rosane. *Risco ou vulnerabilidade social?* In: Revista Textos & Contextos (Porto Alegre), v. 11, n. 2, p. 301-308, ago/dez. 2012.

JATAHY, Carlos Roberto de C. *O Ministério Público e o Estado Democrático de Direito: perspectivas constitucionais de atuação institucional*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.

KALACHE, Alexandre. *Prefácio*. In: BERZINS, Marília Vianna; BORGES, Maria Claudia (Orgs.). *Políticas públicas para um país que envelhece*. São Paulo: Martinari, 2012.

KUCHENBECKER, Rosilene Tonolli. *Direito do idoso da Capacidade à Interdição*. TCC – Faculdade de Ciências Jurídicas da Universidade Tuiti do Paraná, Curitiba, 2013.

LAGO, L. C. *Indicadores de Monitoramento Social de Políticas Públicas*. IPPUR, 2003, (mimeo).

MACEDO, Rodrigo Poiato; PORTO, Shemara Iamada; AMARAL, Sérgio Tibiriçá. *A interdição Civil no Brasil*. In: ETIC – Encontro de Iniciação Científica das Faculdades Integradas Antonio Eufrásio de Toledo - Presidente Prudente, v.3, nº 3, 2007.

MARX, Karl. *A lei geral da acumulação capitalista* (capítulo XXIII). In: O Capital: crítica da economia política - livro I, v. 2. 24ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011, p. 713-823.

MASCARO, Alysso Leandro. *Introdução ao Estudo do Direito*. 4ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2013, p.1-14, 191-199.

MATOS, Murílio Castro de. *Assessoria e consultoria: reflexões para o Serviço Social*. In: BRAVO, Maria Inês Souza; MATOS, Maurílio Castro de. *Assessoria, Consultoria & Serviço Social*. 2ª ed. São Paulo: Cortez, 2010, p.29-57.

MEDEIROS, Maria Bernadette de Moraes. *Interdição Civil, Curatela e Serviço Social*. In: II Encontro Nacional do Serviço Social no Ministério Público. CFESS, Brasília (DF), realizado em 28 a 30 de maio de 2008.

\_\_\_\_\_. *Interdição Civil: proteção ou exclusão*. São Paulo: Cortez, 2007.

\_\_\_\_\_. Interdição civil: uma exclusão oficializada? In: Revista Virtual Textos & Contextos, nº 5, nov. 2006.

MINAYO, Cecília de Souza; DESLANDES, Suely Ferreira; GOMES, Romeu. *Pesquisa Social: teoria, método e criatividade*. 34ª ed. Petrópolis, RJ: Editora Vozes, 2015.

MIOTO, Regina Célia Tamasso. *Estudos Socioeconômicos*. In: Serviço Social: Direitos Sociais e Competências Profissionais. CFESS, 2009, p. 1-19.

MÓDULO DE SAÚDE MENTAL/MPRJ. *Censo MSM 2014*. Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Saúde. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <[http://msm.mp.rj.gov.br/wp-content/uploads/2015/05/Censo\\_MSM\\_2014\\_14042015.pdf](http://msm.mp.rj.gov.br/wp-content/uploads/2015/05/Censo_MSM_2014_14042015.pdf)>. Acesso em: março de 2016.

MONTAÑO, Carlos. *A natureza do Serviço Social: um ensaio sobre sua gênese, a “especificidade” e sua reprodução*. 2ª ed. São Paulo: Cortez, 2009, p.194-200.

NETTO, José Paulo. *Apêndice à terceira edição: cinco notas a propósito da “questão social”*. In: Capitalismo Monopolista e Serviço Social. 7ª ed. São Paulo: Cortez, 2009, p.151-162.

\_\_\_\_\_. *Capitalismo Monopolista e Serviço Social*. 7ª ed. São Paulo: Cortez, 2009, p.19-69.

\_\_\_\_\_. *Introdução ao Estudo do Método de Marx*. São Paulo: Expressão Popular, 2011.

NETTO, José Paulo; BRAZ, Marcelo. *Economia Política: uma introdução crítica*. 6ª ed. São Paulo: Cortez, 2010.

Organização Mundial da Saúde. *Resumo do relatório mundial de envelhecimento e saúde*. 2015. Disponível em: <<http://sbgg.org.br/wp-content/uploads/2015/10/OMS-ENVELHECIMENTO-2015-port.pdf>>. Acesso em 24 de janeiro de 2016.

PAULINO, Luciana Fernandes. *O fenômeno de envelhecimento populacional no Brasil e a participação do Serviço Social*. s.d. Disponível em: <<http://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/13799/13799.PDFXXvmi=jQrsRLi4Bh18LrgKcxG39VxLxprJcZcwPE1IqkN3CObnhs8u2PxbL7xkwq4KphhgWj0nENqgCCFU6Op8Exkq5iLCKQnb8Fr5ZstDgUUTxAPEofN4d8ujrgWc8kng1Qm0kQECMzvlal0ACOEQx9apq8Dzs2PtTdue5aQRK>>

ndUKeum39d1jorKw6j18av2n1gsc8IWvzSgOoERxSTSimDPsWRC7nEvpVZD4lABUsRJSwCqpwkITxznVr04QFAGBATG>. Acesso em 02 de setembro de 2015.

PEREIRA, Potyara Amazoneida P. *Formação em Serviço Social, política social e envelhecimento populacional*. In: Revista Ser Social, Brasília. N. 21, jul/dez. 2007, p. 241-257.

\_\_\_\_\_. *Mudanças estruturais, política social e papel da família: crítica ao pluralismo de bem-estar*. In: SALES, Mione Apolinario; MATOS, Maurílio Castro de; LEAL, Maria Cristina (Orgs). *Política social, família e juventude: uma questão de direitos*. 6ª ed. São Paulo: Cortez, 2010, p. 25-42.

PERIN, Silvana Dóris. A visita domiciliar como instrumento de apreensão da realidade social. In: II Encontro Nacional do Serviço Social no Ministério Público. CFESS, Brasília (DF), realizado em 28 a 30 de maio de 2008.

PESSÔA, Elisângela Maia. *Assistência Social ao idoso enquanto direito de proteção social em municípios do Rio Grande do Sul*. Tese (Doutorado em Serviço Social) – Faculdade de Serviço Social – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2010. Disponível em: <<http://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/460/1/422454.pdf>>. Acesso em: 18 set 2015.

RAMOS, Sâmia Rodrigues. Palestra: *Serviço Social no campo sociojurídico: possibilidades e desafios na consolidação do projeto ético-político profissional*. In: II Seminário Nacional: O Serviço Social no Campo Sociojurídico na Perspectiva da Concretização de Direitos. CFESS, Cuiabá (MT), realizado em 29 e 30 de outubro de 2009, p. 144-163.

REY, Beatriz Fortes. *A práxis do Serviço Social Ministerial na Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos*. In: II Encontro Nacional do Serviço Social no Ministério Público. Brasília (DF), 28 a 30 de maio de 2008, p.1-14. Disponível em: <[http://www.mpdft.mp.br/senss/anexos/Anexo\\_7.15\\_-\\_Beatriz\\_Rey.pdf](http://www.mpdft.mp.br/senss/anexos/Anexo_7.15_-_Beatriz_Rey.pdf)>. Acesso em janeiro de 2016.

SILVA, Luciana Maria. *O Serviço Social Ministerial e os Processos de Interdição Civil da Pessoa Idosa*. TCC – Universidade Federal de Santa Catarina, 2009.

SILVA, Márcia Nogueira da; SILVA, Anália dos Santos. *Conhecendo o Serviço Social no Ministério Público: levantamento da realidade do Rio de Janeiro*. In: II Encontro Nacional do Serviço Social no Ministério Público. CFESS, Brasília (DF), realizado em 28 a 30 de maio de 2008.

SILVA, Priscila Coutinho Vieira da. *As possibilidades da assessoria em matéria de Serviço Social no campo sociojurídico: uma reflexão a partir da demanda da PJPIPcD ao Serviço Social do 3º CAOP – Cível do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro, 2012. TCC (Graduação em Serviço Social) – Escola de Serviço Social, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012.

SIMÕES, Carlos. *Curso de Direito do Serviço Social*. 5ª ed. Biblioteca básica de Serviço Social; v. 3, São Paulo: Cortez, 2011, p. 91-101, 237-241, 527-532.

\_\_\_\_\_. *Teoria & Crítica dos Direitos Sociais: o Estado Social e o Estado Democrático de Direito*. São Paulo: Cortez, 2013.

SOUSA, Ana Maria Viola de. *Tutela Jurídica do Idoso: a assistência e a convivência familiar*. 2ª ed. Campinas, SP: Editora Alínea, 2011.



SOUZA, Claudia Rodrigues de. *Vulnerabilidade Social do Idoso frente às Políticas Públicas*. 14º Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais – Águas de Lindóia, São Paulo, 14 a 18 de Outubro de 2013.

SPOSATI, Aldaíza de O. et al. *Assistência na Trajetória das Políticas Sociais Brasileiras: uma questão de análise*. 12ª ed. São Paulo: Cortez, 2014.

TEIXEIRA, Solange Maria. *Envelhecimento e Trabalho no Tempo do Capital: implicações para a proteção social no Brasil*. 1ª ed. São Paulo: Cortez, 2008.

TEJADAS, Silvia da Silva. *Serviço Social e Ministério Público: aproximações mediadas pela defesa e garantia de direitos humanos*. In: Revista Serviço Social e Sociedade, nº 115, São Paulo: Cortez, jul/set. 2013, p.462-486.

VIEIRA, Edvaldo Amaro. *Políticas Sociais e Direitos Sociais no Brasil*. Revista Comunicação & Educação, São Paulo: USP, maio/ago de 1997. Disponível em: <file:///L:/36299-42708-1-PB.pdf>. Acesso: abril de 2016.

VILAS BOAS, Marco Antonio. *Estatuto do Idoso Comentado*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014.

ZARIAS, Alexandre. *Negócio Público e Interesses Privados: análise dos processos de interdição*. São Paulo: Editora HUCITEC/CNPq, 2005.